

LILIANE PINHEIRO DA LUZ

Inquisição:
Poder e Política em terras Lusitanas
(1536-1540)

CURITIBA
2001



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
COORDENAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
Rua General Carneiro, 460 6º andar fone 360-5086 FAX 264-2791

- Ata da sessão pública de argüição de dissertação para obtenção do grau de Mestre em História. Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e um, às quatorze horas, na sala 612 do Departamento de História, Edifício D. Pedro I, no Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná, foram instalados os trabalhos de argüição da candidata Liliana Pinheiro da Luz em relação a sua dissertação intitulada “Inquisição: poder e política em terras lusitanas (1536-1540)”. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado dos Cursos de Pós-Graduação em História, está constituída pelos seguintes professores: Dra. Fátima Regina Fernandes Frighetto (UFPR - orientadora), Dr. Renato Lopes Leite (UFPR) e Dr^a. Andréia Cristina Lopes F. da Silva (UFRJ), sob a presidência da primeira. A sessão teve início com a exposição oral da candidata sobre o estudo desenvolvido, tendo a presidente dos trabalhos concedido a palavra, em seguida, a cada um dos Examinadores para suas respectivas argüições. Em seguida a candidata apresentou sua defesa. Na seqüência, a senhora presidente retomou a palavra para as considerações finais. A seguir a banca examinadora reuniu-se sigilosamente, decidindo-se pela A.P.R.O.V.A.C.A.D.A da candidata, atribuindo-lhe o conceito final “..A.”. Em seguida a Presidente dos trabalhos declarou A.P.R.O.V.A.D.A..a candidata que recebeu o título de **Mestre em História**. Nada mais havendo a tratar a senhora presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, Luci Moreira Baena, secretária, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora.

Luci Moreira Baena

Prof. Dr. Fátima Regina Fernandes Frighetto

Prof. Dr. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva

Prof. Dr. Renato Lopes Leite

LILIANE PINHEIRO DA LUZ

**Inquisição:
Poder e Política em terras Lusitanas
(1536-1540)**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.
Orientador: Prof^a. Dr^a. Fátima Regina Fernandes Frighetto

CURITIBA
2001

“Se falar as línguas de homens e anjos,
mas não tiver o amor , sou como bronze
que sou ou tímpano que retine
E se possuir o dom da profecia e
conhecer todos os mistérios e toda a
ciência e alcançar tanta fé que chegue a
transportar montanhas, mas não tiver amor,
nada sou”.
(I Cor. 13)

“Amo a História. Se não a amasse
não seria historiador”.

(Lucien Febvre)

Dedico este trabalho às minhas filhas
Camila Schindwein e Veronica Schindwein,
que tantas vezes, involuntariamente, abriram
mão de horas de aconchego e do colinho em
prol da execução deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Várias foram as contribuições para que este estudo chegasse a ser concluído. Procurarei ser breve e da melhor forma possível não cometer injustiças para com as pessoas que mais diretamente auxiliaram para que este sonho se tornasse possível.

Agradeço, em primeiro lugar ao incentivo constante desde a graduação da professora Márcia Dalledone Siqueira, que sempre me apoiou desde o processo de seleção para o ingresso do curso de Mestrado.

Ao professor Renato Lopes Leite, um agradecimento especial por sempre incentivar e direcionar várias pesquisas, ainda na graduação, dentro do tema proposto que muito contribuíram para a execução desta pesquisa. Agradeço, ainda, ao professor Renato a disponibilidade com que se mostrou e se disponibilizou em enviar-me a fonte histórica, que se encontrava em Portugal, e que contribuiu de forma decisiva para que esta dissertação se desenvolvesse.

Agradeço ao professor Renan Frighetto a disponibilidade em traduzir a fonte utilizada na pesquisa, pois esta etapa se constituiu em fundamental importância para que este estudo se concretizasse.

Pela leitura e discussão da dissertação em banca de qualificação aos professores Renato Lopes Leite e Renan Frighetto por se disporem à leitura deste trabalho e se prontificarem a contribuir com o mesmo na Banca Examinadora.

Às amigas Delnice T. das Neves, Priscila Pugsley Grahl e em especial à aqueles que diretamente participaram e me apoiaram nas horas difíceis, sem o qual dificilmente conseguiria concretizar este trabalho. Aos meus pais Noraldino Pinheiro da Luz e Inêz das Neves P. da Luz e ao meu irmão Eldo Pinheiro da Luz que sempre me incentivaram e nunca duvidaram da seriedade deste.

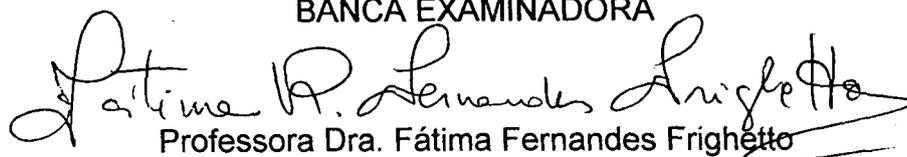
Agradeço especialmente à professora Fátima Fernandes Frighetto que em nenhum momento duvidou da concretização desta pesquisa, bem como acreditou e apoiou-me se mostrando, além de orientadora, uma grande amiga.

LILIANE PINHEIRO DA LUZ

Inquirição:

Poder e Política em terras Lusitanas (1536-1540)

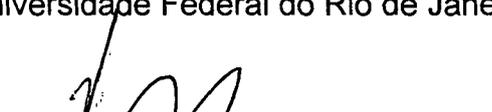
BANCA EXAMINADORA


Professora Dra. Fátima Fernandes Frighetto

Universidade Federal do Paraná – Orientadora


Professora Dra. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva

Universidade Federal do Rio de Janeiro


Professor Dr. Renato Lopes Leite

Universidade Federal do Paraná

CURITIBA
2001

Sumário

	RESUMO	vii
	
1	INTRODUÇÃO	1
	
2	DESVENDANDO OS MISTÉRIOS DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA	6
	
3	O CENÁRIO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA	12
3.1	AS ORIGENS	12
	
3.2	O MANUAL	15
	
3.3	A INQUISIÇÃO PORTUGUESA	16
	
3.4	O SÉCULO XVI	25
3.4.1	O Concílio de Trento	de 26
3.4.2	O Mundo Novo	28
3.4.2.1	O Comerciante	28
	
3.4.2.2	A Usura	29
	
4	OS INTERESSES E INTERESSADOS NA INSTITUIÇÃO DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS ..	32

4.1	D.	33
	João.....	
4.1.1	D Catarina : A “Dama de Ferro” portuguesa.....	36
4.1.2	Carlos V.....	38
4.1.3	A Inquisição e os interesses régios.....	41
4.2	AS NEGOCIAÇÕES COM A SANTA SÉ : CLEMENTE VII E PAULO III.....	44
4.2.1	Clemente VII.....	45
4.2.2	Paulo III.....	49
5	AS PARTICULARIDADES DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA : OS MENEIOS POLÍTICOS EM NOME DEUS.....	54
5.1	O LUTERANISMO E MARTINHO LUTERO.....	54
5.1.1	Os Reinos Ibéricos e o Século XVI.....	61
5.1.2	O Reino Português e as razões da Inquisição.....	63
5.2	A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E A EUROPA.....	64
5.2.1	O Protestante o Reino Lusitano.....	68
5.2.2	O Cristão-novo e a Inquisição portuguesa.....	72
5.3	A AUTORIDADE CIVIL E A INQUISIÇÃO LUSITANA.....	75

5.3.1	A Figura do Inquisidor e a Inquisição Lusitana.....	81
5.3.1.1	O Inquisidor : O Apoio para a centralização régia.....	84
5.3.1.2	D. Henrique : Política e Religião unificam-se no reino português.....	86
5.4	A MANUTENÇÃO DA PAZ DO REI.....	92
5.4.1	O Cristão-novo : justificativa eterna para o Santo Ofício Português.....	93
5.4.1.1	Confisco de bens e a Inquisição Portuguesa.....	94
5.4.2	O Núncio romano e os interesses do Rei.....	97
6	CONCLUSÕES	99
	GERAIS	
	ANEXOS	104
	
	Fonte : Bula de 23 de maio de 1536 traduzida para o português.....	105
	Fontes.....	e 108
	Bibliografia.....	
	1.....	108
	Fontes.....	
	..	
	2.....	108
	Mapa.....	
	..	
	BIBLIOGRAFIA	108
	

RESUMO

A Inquisição como comumente se denomina o Tribunal do Santo Ofício, instaura-se em território lusitano, oficialmente, pela bula de 23 de maio de 1536 a pedido do então rei D. João III e por ordem do papa Paulo III que relutou muito até consentir que tal Tribunal se estabelecesse em reino português. Inserido em um contexto em que a Inquisição estava praticamente extinta do cenário europeu, o reino português, através de D. João III não mediu esforços para que o Tribunal do Santo Ofício se fizesse presente na política do seu reino. Para tal muitas foram as negociações, iniciadas em 1525, entre o papado e a Coroa lusitana, que via na Inquisição o fortalecimento de seu poder Real. Por outro lado o papa temia que abusos cometidos por esse Tribunal, na vizinha Espanha, pudessem se repetir em território lusitano. Entretanto, apesar dos obstáculos, a Inquisição se fez presente em Portugal em 1536. O presente estudo procura compreender a dinâmica do poder Real e do poder eclesiástico estabelecido a partir deste momento, bem como a importância da Inquisição para a política do reino lusitano. Para realizar tal pesquisa utilizou-se a cópia do original, em latim, da Bula de 23 de maio de 1536 e de duas cartas que datam do ano de 1542 dirigidas ao papa Paulo III, escritas por D. João III e pelo inquisidor-geral D. Henrique, sobre a importância do estabelecimento da Inquisição em Portugal. A partir destes documentos procurou-se estabelecer as relações de poder em território lusitano, que com a presença da Inquisição se tornou um só, ou seja, o poder do Estado, representado pelo rei D. João III, e da Igreja, representado pelo inquisidor-geral tornou-se um único poder. Com isso estabeleceu-se em Portugal, a partir de então, uma disputa entre a Igreja e o Estado que embora unidas pelos mesmos interesses não estavam em uma situação cômoda quando tratava-se de compartilhar deste poder que se tornou único. Assim o presente trabalho preocupou-se em entender as relações de poder entre a Igreja e o Estado na gênese da Inquisição em território português. Estas relações de poder se tornaram um tanto quanto conturbadas devido a unificação do poder civil e eclesiástico advindas da presença do Tribunal do Santo Ofício e determinadas pelo papa através da Bula de 23 de maio de 1536. Neste sentido entender as relações políticas determinadas a partir da Inquisição em Portugal vai além da compreensão da sociedade portuguesa mas tem influência em um melhor entendimento da dinâmica social brasileira que começa a se desenvolver no período colonial, período este em que estamos justamente sob tutela da Coroa lusitana.

The Holy Inquisition: Power and Politics in Portuguese Lands **(1536 – 1540)**

Liliane Pinheiro da Luz

The Holy Inquisition, commonly called as the Saint Service Court, is officially installed in Portuguese territory with the Papal Bull of May 23rd 1536 by King D. João III and the Pope Paulo III, who was very reluctant to accept the establishment of such Court in the Portuguese kingdom. Inserted in a context of almost extinction in the European scene, the Holy Inquisition in Portugal, through D. João, made a lot of efforts in order for the Saint Service Court to be present in the kingdom's politics. A lot of negotiations were made, starting in 1525, between the popedom and the Portuguese crown, which saw in the Holy Inquisition the strengthening of the Royal power. On the other hand the pope feared that the abuses committed by this Court, in their neighbor Spain, could be repeated in Portuguese territory. Despite of the obstacles, the Holy Inquisition made itself present in Portugal in 1536. The present study tries to understand the dynamics of the Royal and the ecclesiastical powers established from that moment, as well as the importance of the Holy Inquisition for the politics in the Portuguese kingdom. To do this research the copy in Latin of the original Papal Bull of May 23rd 1536 was used, and also two letters about the importance of establishing the Holy Inquisition in Portugal dated of 1542 sent to Pope Paulo III and written by D. João III and the general-inquisitor D. Henrique. Based on these documents, the relation of the power in Portuguese territory was established, which became one with the Holy Inquisition, that is, the Nation's power, represented by D. João III, and the Holy Church, represented by the general-inquisitor, became only one power. After this fact, a dispute between the Church and the Nation started, although they were united by the same interests, they were not in a comfortable situation when the subject was sharing this power. In this way, the present work is concerned about understanding the relationship between the Church and the Nation power in the beginning of the Holy Inquisition in Portuguese territory. These relations of power became quite disturbed due to the unification of the civil and ecclesiastical powers resulting from the presence of the Saint Service Court and determined by the Pope through the Papal Bull of May 23rd 1536. Understanding the political relations starting from the Holy Inquisition in Portugal goes beyond the understanding of the Portuguese society, but it influences the dynamics of the Brazilian society which starts developing in the Colonial Period with Brazil under the power of the Portuguese crown.

1 INTRODUÇÃO

A Inquisição¹ se inseriu no cenário europeu em um contexto onde predominava a ação da Igreja católica, domínio religioso oficial da época. Entretanto entender tão complexa Instituição surgida em finais da Idade média no seio da sociedade europeia se constitui em estudo exaustivo, tendo em vista o longo período de funcionamento deste Tribunal no cenário europeu.

A preocupação pelo presente tema, a princípio, se fundamentou na necessidade de compreender como uma estrutura rígida com normas e regras bem definidas como consta nos diversos manuais da Inquisição, com destaque especial para o Manual dos Inquisidores escrito por Eymerich em 1376 e revisado em 1578², se organizava e atuava durante um longo período de tempo.

A estrutura inquisitorial permaneceu ativa durante seis séculos. No decorrer deste processo esta organização se modificou, se reestruturou e se adaptou ao longo dos anos para sobreviver aos percalços, entraves e controvérsias dos diversos períodos em que este Tribunal atuou.

Para compreender melhor a Instituição do Tribunal do Santo Ofício julgou-se necessário recorrer a Fernand Braudel e seu modelo historiográfico da longa duração, pois a Inquisição se constitui em uma estrutura que permaneceu imutável no que concerne a um instrumento poderoso de dominação e manutenção da Igreja católica.

É preciso ressaltar que estrutura para Braudel é definida como “um agrupamento, uma arquitetura, mais ainda uma realidade que o tempo demora

¹ A Inquisição pode ser denominada como Tribunal do santo Ofício quando se refere aos países ibéricos ou, ainda pode aparecer sob a denominação de Inquisição Pontifical.

² EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Rio de Janeiro : Rosa dos Tempos, 1993.

imenso a desgastar e transportar”³. Nada mais lícito do que transportar para a Inquisição este conceito, pois esta organização se estruturou e permaneceu em pleno funcionamento por seis séculos, adaptando-se ao contexto em que se inseriu ao longo de sua atuação no cenário histórico.

Segundo Braudel, a História caracteriza-se por uma série de traços comuns que permanecem imutáveis ao longo do tempo, no caso do Santo Ofício a doutrina e rigidez na sua ação inquisitorial se perfazem nas características que determinam o seu funcionamento, entretanto ao seu redor, entre outras continuidades, milhares de rupturas e de abalos renovam a história da humanidade. No caso em questão a renovação se deu nas diferentes formas que este Tribunal se apresentou ao longo da História.

Para melhor compreender este Tribunal tão complexo é preciso entender que sua história divide-se em dois momentos : antes do século XV e XVI e depois deste período. No primeiro período ele se apresentou como uma organização puramente religiosa cujo objetivo maior era combater as heresias⁴ e zelar pela manutenção da fé católica em domínios estabelecidos. Já no segundo momento esta organização religiosa assumiu um caráter político, cuja preocupação central se fundamentou em utilizar este instrumento para manter o equilíbrio e o poder dos soberanos nos reinos em que vigorou.

Devido a estas oscilações de comportamento que se verifica ao longo da atuação do Santo Ofício que se delimitou e optou-se na presente pesquisa em analisar a Inquisição em terras lusitanas e sua ação política em reinos portugueses a partir do século XVI, bem como sua importância para a supremacia

³ BRAUDEL, Fernand. **História e Ciências Sociais**. Lisboa : Presença, 1996.

⁴ Heresias : Opiniões e doutrinas ou atos contrários a fé católica. In: LIPINER, Elias. **Santa Inquisição** : terror e linguagem. Rio de Janeiro : Documentário, 1977. p. 15.

do poder político em relação ao poder religioso. Objetivando isso utilizou-se para o presente estudo como fonte a ser analisada, além do Manual dos Inquisidores, a Bula de 23 de maio de 1536 que instituiu a Inquisição como instrumento religioso em reinos de domínios lusitanos.

Ainda para elucidar melhor a ação do Santo Ofício português em seus primórdios optou-se, ainda, em analisar duas cartas escritas entre 1540 e 1542 por D. João III, soberano português e D. Henrique, inquisidor em exercício na época. Ambas as cartas são dirigidas ao papa Paulo III e enfatizam a necessidade da manutenção do referido Tribunal em reinos lusitanos. Tal correspondência se mostrou de fundamental importância para a compreensão do funcionamento e direcionamento das ações inquisitoriais, enquanto instrumento político nas mãos do soberano português.

Para desmembrar o presente estudo, em um primeiro momento, no capítulo intitulado **Desvendando os mistérios da Inquisição Portuguesa**, optou-se em focar como a Bula de 23 de maio de 1536, principal Fonte histórica da presente pesquisa, foi analisada e manuseada. Este capítulo justifica-se para melhor compreensão do próprio desenvolvimento da pesquisa em questão, pois o documento em seu aspecto original está escrito em latim se perfazendo de difícil manuseio, necessitando deste modo para melhor entendimento desta análise de um breve comentário sobre os aspectos relevantes levantados ao longo da presente pesquisa.

Dando continuidade ao trabalho e de posse do entendimento da Fonte principal da pesquisa em questão, no capítulo **O Cenário da Inquisição Portuguesa**, procurou-se contextualizar o Tribunal do Santo Ofício lusitano inserido no cenário europeu, desde as origens medievais desta organização até o

seu funcionamento nestes reinos, enfatizando os aspectos relevantes da época como a necessidade de manutenção da fé católica e a utilização deste instrumento religioso como afirmação dos poderes régios em vigor no século XVI.

Segundo Bethencourt⁵ analisar as pessoas envolvidas no processo de instalação dos Tribunais inquisitoriais se perfaz em um dos elementos de compreensão para entender o funcionamento do Santo Ofício em territórios ibéricos a partir do século XVI. Seguindo esta linha de análise no terceiro capítulo, denominado **Os Interesses e Interessados na Instituição do Santo Ofício Português**, contempla-se os envolvidos e interessados bem como as tramas de interesses que rodeiam a instituição do Santo Ofício em terras lusitanas. Com isso esperou-se elucidar melhor os reais interesses e objetivos que envolveram a atuação do Santo Ofício lusitano nestes domínios.

Depois de elucidar os aspectos de como trabalhar a Fonte Histórica utilizada para a realização deste estudo, contextualizar a Inquisição portuguesa e contemplar e procurar evidenciar os interessados e os interesses que envolveram a implantação deste Tribunal em território lusitano, julgou-se necessário enfatizar no capítulo **As Particularidades da Inquisição Portuguesa : Os meneios políticos em nome de Deus**, alguns aspectos que para a compreensão do complexo e controverso poder que o Santo Ofício português exerceu em seus domínios, tornaram-se de fundamental importância, pois ao analisar a Fonte principal do trabalho evidenciou-se um forte discurso que justificava a ação da Inquisição lusitana sob a égide do combate aos protestantes luteranos, cujos fundamentos começavam a ser combatidos mas que não perfaziam real perigo para a manutenção da fé católica portuguesa.

⁵ Francisco Bethencourt: historiador português, estudioso das Inquisições ibéricas e italiana. A sua obra, História das Inquisições, se perfaz em um importante alicerce para a

Neste sentido que julgou-se necessário inserir neste capítulo, para melhor compreensão do assunto, a atuação e formação do Luteranismo na Europa bem como sua atuação e presença em territórios lusitanos. Neste capítulo, ainda, evidencia-se as razões que a Igreja utiliza para implantação do Santo Ofício português; a quem ele deveria atingir; como se mostra a autoridade civil perante o Tribunal eclesiástico e o papel do Inquisidor na Inquisição lusitana. Estes são alguns dos aspectos que se constaram de maior importância para melhor compreensão do poder régio português fortalecido através da ação de um Tribunal eclesiástico.

Sob a justificativa de combater as seitas protestantes que despontaram no cenário europeu a partir do século XVI, foi que o Tribunal do Santo Ofício se instala e se mantém em domínios portugueses, atendendo a anseios políticos do soberano e satisfazendo interesses dos envolvidos no processo da instalação de tão poderosa arma para a manutenção do poder régio.

Assim, entender a dinâmica do Tribunal do Santo Ofício português vai além de compreender os interesses religiosos e cristãos que sempre envolveram sua atuação nos diversos reinos em que se instalou, mas sim, evidenciar os reais interesses que permeiam a sua instalação e funcionamento dentro de uma lógica política que foge aos padrões estabelecidos pela Inquisição em seus primórdios.

2 DESVENDANDO OS MISTÉRIOS DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA

A Inquisição Portuguesa se instituiu, oficialmente, pela Bula de 23 de maio de 1536 assinada pelo Papa Paulo III. Este documento se constituiu na base de todo funcionamento da Inquisição em Portugal, pois é nele que se descreveu a justificativa para se estabelecer o Tribunal do Santo Ofício Português; como deve ser a atuação deste e quem deve ser perseguido. Sendo assim para desvendar os aspectos significativos deste Tribunal e descobrir até que ponto este instrumento foi utilizado em território lusitano para reforçar o poder régio, é que optou-se por analisar este documento.

Para se fazer ou entender a História é preciso que a curiosidade faça parte da vida do historiador mas só isso não satisfaz. É necessário, também, que ele possua documentos, escritos ou não, que lhe indique ou lhe dê pistas sobre o passado.

A ciência histórica denominou estes documentos de Fonte Histórica, que possibilitam o estudo das civilizações do passado quer seja no aspecto político, cultural, econômico ou social dependendo da fonte que se está explorando, pois é ela quem irá direcionar toda pesquisa histórica.

Para direcionar a pesquisa histórica em questão optou-se pela Bula de 23 de maio de 1536 que instituiu a Inquisição em território lusitano, escrita em latim e assinada pelo Papa Paulo III. Este documento encontra-se em seu original no arquivo da Biblioteca Nacional de Lisboa, localizada em Portugal.

O primeiro passo para se analisar a referida Fonte foi a sua tradução do latim para o português. Esta tradução foi feita com o auxílio de um especialista em latim, mas também em História, professor Dr. Renan Frighetto. Pois se o historiador se utiliza apenas do profissional da língua latina incorre no equívoco

de poder traduzir o documento apenas no sentido literal das palavras podendo truncar as idéias e o contexto histórico ficar deturpado. Assim para se alcançar um bom resultado necessitou-se que fosse feito esse trabalho duplo, ou seja, traduzir o documento sem perder o contexto histórico.

Em um segundo momento buscou-se retirar as informações principais, referente ao assunto Inquisição. Para a partir daí direcionar a pesquisa e não o contrário; ou seja, tentar encaixar informações conhecidas na Fonte ou simplesmente identificar conceitos pré concebidos no documento que se está estudando.

Neste sentido o trabalho do historiador se prende a Fonte, sem ela ele não existe, pois como identificar costumes, hábitos, leis de uma civilização se não se possui um documento que as identifique ou que pelo menos dê pistas ao pesquisador da existência dos aspectos da civilização que se deseja estudar.

No caso em questão para estudar a Inquisição portuguesa além de possuir a Fonte foi preciso contextualizá-la, ou seja buscar, pesquisar informações sobre o aspecto político, econômico, social e cultural de Portugal em meados do século XVI. Feito isso optou-se por um dos aspectos em questão e o eleito foi o político.

Para entender os aspectos políticos da Inquisição lusitana procurou-se, além de pesquisar as leis que regiam Portugal na época, identificar a forma pela qual se organizou o Tribunal do Santo Ofício pois

as formas de organização constituem, em contrapartida, um campo de análise fundamental. Os conhecimentos nesse domínio são relativamente reduzidos e fragmentários, mas parece-nos decisivo saber quais são as diferentes configurações no espaço e no tempo, quais os níveis de competência e de responsabilidade, qual a estrutura de funcionamento da base ao topo, quais os mecanismos de tomada de decisões e quais as relações institucionais com os poderes da Igreja e do Estado.⁶

⁶ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições** : Portugal, Espanha e Itália, séculos XV–XIX. São Paulo : Companhia das Letras. p. 12.

Assim para elucidar melhor o assunto julgou-se necessário, além de contextualizar e identificar elementos condizentes que direcionassem a pesquisa, procurar entender e descobrir como se organizava a Inquisição em seu aspecto estrutural e político, bem como suas relações Igreja e Estado, para a partir disso tentar entender a centralização do poder régio a partir do Santo Ofício. Além disso tentou-se identificar os principais agentes responsáveis, no aspecto político, pela instituição da Inquisição em território lusitano pois os anseios e necessidades dos envolvidos no processo de estabelecimento se perfazem na conjuntura em que se constitui.

Neste sentido procurou-se pesquisar os envolvidos no processo de instituição do Tribunal do Santo Ofício português mas evidenciando os jogos de interesse no estabelecimento da Inquisição em território lusitano. Assim, buscou-se estudar e pesquisar os reais interesses na Inquisição de três agentes envolvidos no processo: D. João III, rei de Portugal no momento em questão; Paulo III, papa em exercício em 1536; e D. Henrique, bispo nomeado Inquisidor-geral pelo rei, que somente se constitui nos tramites de negociações, a partir de 1540.

Para entender o processo de inserção da Inquisição portuguesa no cenário europeu é que a Fonte escolhida se torna de fundamental importância, pois é a partir dela que se pode identificar as bases da estrutura organizacional, política, econômica e social do Tribunal do Santo Ofício em território português.

Além dos aspectos formais, a Bula de 1536 traz a reflexão sobre a Reforma Protestante e até chega a colocar como justificativa para a instauração do Tribunal Inquisitorial em território português a difusão do luteranismo além, é claro, da presença dos judeus e dos maometanos.

Ao que tudo indica não se tem nenhum indício de que se tivesse a proliferação de idéias luteranas em território lusitano, embora isso seja evidenciado na Fonte em questão. Ao que parece, o fato de ter sido citado o luteranismo, reflete mais uma preocupação pelo processo de Reforma Protestante no contexto geral europeu do que se evidencia mais especificamente no território português.

Assim embora a Fonte se constitua na base das pesquisas do historiador e dê pistas sobre o cenário do contexto que se pretende estudar é importante ressaltar que estas pistas devem ser bem comprovadas, para que não se tenha surpresas com fatos inesperados.

Para além disso o documento traz e confirma informações já referenciadas por outros autores portugueses e brasileiros⁷ de que principal preocupação de atuação do Santo Ofício se concentrava em combater os judeus. Pois estes se constituíam em um povo herético para a Igreja católica pois professavam a fé mosaica e isto se constituía em uma afronta para a ordem vigente.

Além disso o documento faz referência ao aspecto econômico, pois dotados de grandes riquezas os hebreus se tornaram alvo fácil da perseguição do Santo Ofício português. Devido à pena de confisco de bens e a pretexto de combater a usura a Igreja católica tomou como alvo principal em território lusitano o cristão-novo, que se constituía no "português batizado, descendente dos judeus convertidos ao catolicismo e praticante secreto do judaísmo"⁸.

NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**; LIPINER, Elias. **Santa Inquisição** : terror e linguagem; HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**; entre outros.

⁸ NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. São Paulo : Brasiliense, 1993. p. 13.

Associado a isso, o Santo Ofício português começou a atuar em um período propício, economicamente falando, para o restante do mundo europeu, pois o espírito capitalista começava a dar seus primeiros passos e a cobiça dos soberanos começam a direcionar as estruturas do Tribunal da fé.

Nesta dinâmica de desenvolvimento europeu é que Portugal instaurou a Inquisição em seu território e fundou seu império colonial além-mar. Mesmo que a Inquisição tivesse se estabelecido neste território, sob a cláusula de que não se confiscasse bens dos condenados, durante pelo menos dez anos, o certo é que os abusos foram cometidos. Em nome do progresso que propagava-se no restante da Europa, Portugal viu na Inquisição e na prática do confisco de bens a oportunidade para que o sonho dourado de estabilidade política e econômica se concretizasse através da salvação das almas.

Ao longo dos séculos em que a Inquisição atuou foram feitas muitas vítimas em diferentes territórios. Ela sempre esteve presente, quer seja pela contenção da heresia ou pelo impedimento da propagação dos movimentos protestantes. Em diversos reinos estes Tribunais, após o século XV, foram a base para a centralização do poder régio, como sucedeu nos territórios ibéricos.

Para firmar-se e destacar-se no contexto europeu o poder real lusitano precisava de capital e apoio da Igreja católica, única instituição oficial e legítima da Europa. Sendo assim D. João III, rei de Portugal, não hesita em solicitar o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício em seu território como meio de firmar-se e garantir-se no poder através do consentimento do papa, autoridade máxima da época.

Por outro lado nesta mesma época despontava dentro das universidades o Humanismo, que se difundia através do contato realizado devido aos negócios

ultramarinos. O Humanismo trazia uma nova forma de pensar o mundo, as artes “é natural, portanto, que tenha associado ao esplendor das formas o vigor das idéias, opondo-se, ao menos em certo sector de opinião, às tradições outonais da Idade Média”⁹.

Neste sentido, além da necessidade política a estrutura medieval que tanto agradava a ordem vigente portuguesa o soberano e a Igreja precisa combater esta nova corrente de pensamento que se propagava e ameaçava a integridade do reino pois, “por sobre a diversidade das maneiras. O Humanismo apontava para a substituição dos glosadores pelos autores primitivos. Trouxe desse modo para o campo da cultura uma espécie de *livre-exame* de textos e ideias, que pôs a investigação onde estava o comentário e a crítica no lugar do argumento”.¹⁰

Assim os acontecimentos se trilharam por si só e em nome da manutenção do poder real e da ordem vigente; do combate as heresias e das religiões protestantes que se espalhavam por toda a Europa é que Portugal estabelece, em 1536, a Santa Inquisição nos rigores medievais mas, com a mentalidade do mundo moderno renascentista que começava a despontar no horizonte português.

Sendo assim pode-se dizer que para obter bons resultados na pesquisa em questão é de primordial importância ter como Fonte principal a Bula de 1536, pois é ela que institui os moldes desta “nova” instituição Inquisitorial estabelecida dentro dos parâmetros do mundo moderno europeu em um contexto medieval isolado. Além disso, entender a dinâmica da sociedade portuguesa desta época traz uma reflexão sobre o próprio desenvolvimento da História do Brasil, pois é

⁹ DIAS, José Sebastião da Silva. **Portugal e a Cultura Européia**, Sécs. XVI a XVIII. Coimbra : Coimbra Editora, 1953. p.3.

¹⁰ Ibid., p.6.

nesse momento que Portugal começa seu empreendimento colonial e o Brasil começa a aparecer, meio tímido, no cenário europeu.

3 O CENÁRIO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA

3.1 AS ORIGENS

Inserido em um cenário de poder eclesiástico que se firmava e dava seus primeiros sinais de uma teocracia absoluta e soberana é que o Tribunal do Santo Ofício é instaurado, por volta de 1236, pelo papa Gregório IX, que temendo as ambições político-religiosas do imperador Frederico II¹¹, toma para si a responsabilidade de perseguir os hereges¹² que começavam a abalar o alicerce da Igreja Católica, bem como a estrutura dos territórios “monárquicos”, que tinham como um dos pontos de unificação de seu poder a religião predominante da época.

Todavia, antes de se instaurar o Tribunal do Santo Ofício propriamente dito, a Igreja estruturou sua justiça, limitando-se a uma justiça disciplinar. O seu procedimento era distinto da justiça comum da época, pois sua investigação era secreta e arrancar a confissão do réu constituía-se no âmago da questão. Esta justiça somente era aplicada ao clero. Entretanto, com o IV Concílio de Latrão, 1216, através do papa Inocêncio III, firmou-se o método *inquisitio*¹³.

Nasce, então, no seio da Igreja Católica, o **Sistema Processual Inquisitório**, onde a autoridade responsável dispõe de poderes para, por sua

¹¹ Devido ao receio de divisões internas em seu reino pela propagação de heresias, Frederico II lançou um édito de perseguição aos hereges em todo o império. Fazendo com que a Igreja ficasse preocupada com suas reais intenções. In: FRANCO, Silvia Cintra; SANTANA, Sergio Reinhardt. **A Inquisição Ibérica**. São Paulo : Ática, 1995.

¹² Herege: Pode ser definido como aquele que pratica uma heresia. Heresia: Doutrina que vai de encontro aos dogmas da fé católica. Afirmação ou ato ofensivo a religião. In: MAGALHÃES, Álvaro. **Dicionário Enciclopédico Brasileiro Ilustrado**. Porto Alegre : Globo, 1958. p. 1541.

¹³ Método Inquisitio: por este método permitia-se ao juiz, mesmo sem acusador, abrir um processo e nele colher, livremente, as provas conducentes ao julgamento. In: GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 11.

iniciativa, abrir o processo, colher as provas que julgar necessárias e proceder secretamente, em que avulta o interesse em obter a confissão do réu.

É esse sistema processual inquisitório que lançará as diretrizes e norteará todo o funcionamento da Inquisição, através de seus atos até o surgimento dos manuais dos inquisidores, que datam do século XIV e que resumem todo o funcionamento do *Tribunal do Santo Ofício*.

Gregório IX é o Papa que institucionaliza a Inquisição enquanto Tribunal para por fim a um longo período de lutas contra a heresia por parte da Igreja católica. Vários decretos papais e conciliares haviam tentado regulamentar a heresia e impedir seu crescimento através da instituição das inquisições episcopais. Todavia, os esforços foram em vão e precisou-se, com o passar do tempo, fortalecer a Inquisição para que ela pudesse continuar em sua obra divina.

Dentre os decretos papais e conciliares contra os heréticos, anterior ao estabelecimento do Santo Ofício, vale ressaltar alguns que evidenciam a preocupação da Igreja Católica pela manutenção de seu domínio público.

Em 1163, pelo Concílio de Tours, o Papa Alexandre III instituiu a luta contra os cátaros ou albigenses. O Papa Lúcio III e o imperador Frederico Barba Ruiva concordaram em combater a heresia dos patarinos que se espalhavam pelo norte da Itália, no Concílio de Verona de 1184. O Papa Inocêncio III, em 1199, comparou a heresia ao delito de lesa majestade.

Mas foi a partir do IV Concílio Ecumênico de Latrão de 1215 que a heresia começou a ser perseguida com mais eficácia, pois a partir deste se define que toda a heresia deveria ser perseguida por intermédio de um trabalho conjunto, entre as autoridades laicas e eclesiásticas, bem como os confessos

arrependidos¹⁴ sofreriam confisco de bens, enquanto os pertinazes¹⁵ seriam entregues ao braço secular para serem punidos com a *animadversio debita*.

Em 1224, explicita-se o castigo:

aquele que tenha sido manifestamente convicto de heresia pelo bispo da diocese será, a pedido deste, imediatamente entregue às autoridades seculares do local e condenado ao fogo. Se estes juizes julgarem dever conservar a sua vida, sobretudo para convencer outros hereges, cortar-se-lhe-á a língua que não hesitou em blasfemar contra a fé católica e o nome de Deus.¹⁶

Já o Concílio de Tolosa de 1229, contra os cátaros e valdenses, confirmaria esta orientação e acrescentaria outras, como a obrigatoriedade dos fiéis adultos denunciarem os hereges; os segredos das testemunhas e a diversificação das penas, que seriam divididas em: a pena espiritual para aqueles que se apresentassem de livre e espontânea vontade; o cárcere para os convertidos com receio da morte e a entrega ao braço secular e condenação à fogueira aos pertinazes no erro.¹⁷

Todos estes decretos papais e conciliares mostram que, mesmo antes do Tribunal do Santo Ofício ser instituído como tal, a presença da união entre a Igreja e o Estado no combate as heresias se encontrava bastante evidenciada. Entretanto, a ação de Gregório IX em 1236 ao instituir a Inquisição como domínio eclesiástico definiu as posições e delimitações entre o poder da Igreja e do Estado. Mas, a partir do momento que as heresias já não se curvavam diante da

¹⁴ Confessos arrependidos: A Inquisição define como confesso arrependido aquele réu que confessou o delito se arrependendo posteriormente. In: TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. **Judaísmo e Inquisição**. Lisboa: Presença, 1987. p. 107.

¹⁵ Pertinazes: Segundo a Inquisição Pertinaz seria o réu que não admite seu delito e persiste em seu erro, esse teria como pena a *animadversio debita* (morte na fogueira). In: TAVARES, Op. cit., p. 108.

¹⁶ Ibid., p. 108.

¹⁷ Informações com maior riqueza de detalhes poderá ser encontrada In: TAVARES, Op. cit., p.107-108.

presença da Inquisição eclesiástica, esta se uniu, novamente, ao Estado e a partir daí foi-se criando uma prática de controle severo das doutrinas, legitimadas por sucessivos documentos pontífices, mas nada havia ainda que resumisse toda a ação do Santo Ofício em uma única obra.

3.2 O MANUAL

No início do século XIV, comportamentos dissidentes começaram a ameaçar a integridade da Igreja Católica, que acumulava, neste período, um poder ideológico jamais conseguido na história da humanidade, que incluía o poder sobre os Estados emergentes e sobre as consciências de uma sociedade teocrática.

Para salvar a estrutura Inquisitorial, Nicolau Eymerich elabora, em 1376, o *Directorium Inquisitorum* (Diretório dos Inquisidores), que trata de um manual de “como fazer”, extremamente prático e objetivo, baseado na documentação anterior e na própria prática Inquisitorial do autor. Toda a obra se remete a textos bíblicos, pontíficos e conciliares que justificam e direcionam a prática e o “bom exercício” da Inquisição.

Devido ao surgimento de novas correntes heréticas no século XVI, fez-se urgente atualizar o manual de Eymerich. Foi quando o comissário geral da Inquisição Romana, Thoma Zobbio, em nome do senado da Inquisição Romana solicitou a outro dominicano, o canonista espanhol Francisco de la Peña complementar o manual de Eymerich com todos os textos, disposições, regulamentos e instruções aparecidas depois de sua morte, em 1399. Peña redigiu uma obra minuciosa, com nada mais nada menos que 744 páginas de texto com 240 outras de apêndices, publicada em 1585.

A importância de tal obra é tão grande para a época que, depois da Bíblia, foi um dos primeiros textos a serem impressos, em 1503, em Barcelona. E quando o Vaticano quis reanimar a Inquisição para fazer frente a Reforma Protestante, mandou reeditar o livro e distribuiu para todos os inquisidores do mundo europeu.

Este manual ao qual se refere não foi o único manual Inquisitorial, mas é o que se constitui em maior importância para o presente estudo pois “dos chamados manuais dos inquisidores o *Directorium Inquisitorum* de Nicolas Eymerich, talvez tivesse sido o mais conhecido na península ibérica”.¹⁸

3.3 A INQUISIÇÃO PORTUGUESA

Em terras lusitanas o Tribunal do Santo Ofício se instaurou em 1536, e até então, judeus, mouros, cristãos-novos¹⁹ e cristãos toleraram suas crenças, viveram relativamente bem se comparado com outros países europeus²⁰, pois como afirma Ortiz, “judeus, cristãos e muçulmanos viviam em uma simbiose que a todos beneficiava, baseada, em grande parte em uma divisão de trabalho e das funções sociais. A comum lealdade ao soberano mantinha entre estes grupos um embrião de unidade política”.²¹

Para se evitar abusos, ainda no século XII, “D. Afonso Henriques outorgou aos mouros forros uma carta de fidelidade (vale dizer, de amizade) e segurança.

¹⁸ TAVARES, Op. cit., p. 108.

¹⁹ Cristão-novo: denominação dada aos judeus que se proclamavam convertidos na fé católica mas que, em grande maioria mantinham as ocultas sua antiga crença. In: GONZAGA, Op. cit., p. 226.

²⁰ Em outros países europeus como a Espanha, a perseguição aos judeus, mouros e recém convertidos a fé cristã era mais evidente, tanto que não foi em vão que houve muitas fugas destes povos para localidades como Portugal, onde a perseguição era mais branda. In: GONZAGA, Op. cit., p. 226.

²¹ ORTIZ, D. **Los judeos conversos en España y América**. Madrid : Ed. Istmo. Colección Fundamentos 11, 1971. p. 13-14.

Nela se lhes assegurava a liberdade, era garantido que nenhum dano sofreriam e que a nenhum cristão seria reconhecido o direito de os maltratar”.²²

Os séculos XII e XIII foram os tempos de maior esplendor judaico na península ibérica, mais especificamente em território espanhol. Ainda em 1147, D. Afonso Henriques, quando da tomada de Santarém dos mouros encontrou neste local proeminente colônia judaica com autonomia portuguesa, o que veio ressaltar a tolerância lusitana em relação ao povo hebreu.

Esta tolerância por parte dos lusitanos em relação aos judeus se fez presente diversas vezes, uma delas ocorreu em 1383, quando os representantes da aristocracia burguesa, os chamados “homens bons”, apresentaram reivindicações à rainha de Portugal, dentre elas exigia-se a retirada dos judeus dos cargos públicos em Portugal. O “mestre de Avis” (futuro D. João I) intervém junto aos judeus e os defende da “gente miúda” - grupo oriundo do povo com motivos revolucionários.

Enquanto Portugal praticava a política de diplomacia entre cristãos e hebreus, a sua vizinha Espanha fazia o inverso incitando a revolta e até mesmo o ódio contra o povo judeu e muçulmano. A partir de meados do século XIV se tem notícia de que em território espanhol desencadeou-se perseguições aos judeus por parte do baixo clero. Estes membros da comunidade eclesiástica teve acesso direto a maioria da população o que possibilitou, talvez, de certa forma a disseminação das idéias contrárias ao povo judeu em território espanhol.

Ainda na Espanha em 1391 um clérigo lança um *programe*, em Sevilha, que durará até meados do século XV onde milhares de judeus morrem ou são forçados a se converterem ao catolicismo na Espanha. Tal *programe* fez com que

²² GONZAGA, Op. cit., p. 222.

surgisse neste território o elemento que seria discriminado e seria o futuro problema em território lusitano, pois a partir deste momento a perseguição na Espanha se acelera e em 1449 é posta em vigor a primeira lei de “limpeza de sangue”.

Por tal lei os judeus são proibidos de ter acesso a inúmeros cargos públicos, honras e profissões. Esta “discriminação contra os conversos deu origem aos estatutos de pureza de sangue, segundo o qual nenhum descendente de judeu ou mouro, até a sexta ou sétima geração, podia pertencer as corporações profissionais, cursar universidades, ingressar nas ordens religiosas e militares ou ocupar qualquer posto oficial”.²³

Este tratamento diverso destinado ao povo seguia as leis de Moisés em território espanhol parecia não atingir o vizinho lusitano, pois, em 1449, mesmo ano em que foi lançada a lei de pureza de sangue na Espanha, o corregedor de Lisboa manda açoitar publicamente certos cristãos que tinham insultado judeus na rua, em cumprimento as leis promulgadas em 1446.

Aos hebreus procurou-se, acima de tudo, evitar os maus tratos e fazer com que se obtivesse um convívio relativamente pacífico entre os diversos credos que habitavam o reino lusitano. Para tal,

as Ordenações Afonsinas (que consolidavam o direito preexistente e que, após longa preparação, foram promulgadas por D. Afonso V em 1446) contiveram várias dessas medidas protetoras. Nos seu livro II, título 94, acha-se transcrita uma lei de 1392 que cominava pena de excomunhão para o cristão que praticasse determinados atos contra os judeus, por exemplo, constringendo-os ao batismo ou perturbando-lhes suas festas com armas, pedras, etc.²⁴

²³ NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. São Paulo : Brasiliense, 1993. p. 28.

²⁴ Ibid., p. 224.

Para combater os dissidentes do reino espanhol, os reis católicos obtêm do papa Sisto IV, em 1 de novembro de 1478, autorização para estabelecer neste território o Tribunal do Santo Ofício. Através da bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, entretanto ele só começou a entrar em funcionamento em 1480, pois

munidos desse documento fundador, os reis católicos demoraram algum tempo para colocá-lo em prática: esperaram até setembro de 1480 para nomear dois inquisidores, os dominicanos frei Juan de San Martin e frei Miguel de Morillo, respectivamente bacharel e mestre em teologia, para perseguir os crimes de heresia nos seus reinos.²⁵

A partir de então os judeus espanhóis viveram o período de maior perseguição culminando no quase desaparecimento destes em território espanhol devido ao édito de expulsão ao povo mosaico determinado em 1492 pelos reis católicos, Fernando e Isabel. Tal édito possuía por texto:

todos os judeus que vivem em nosso reino, sem distinção de sexo e idade, devem deixar nossas terras o mais tardar no fim do mês de julho do ano em curso, juntamente com seus filhos, filhas e domésticos judeus; e proibimos que voltem a se estabelecer no nosso país, que o atravesse ou nele penetrem por qualquer motivo. Os contraventores desta ordem serão condenados sumariamente à pena de morte e ao confisco de bens.²⁶

Sem saída, os judeus espanhóis rumaram para oeste, de modo que todos os caminhos que levavam a Portugal se viram cobertos por uma legião de refugiados. Devido a este fato a situação interna de Portugal se complicou e o governo se viu em um beco sem saída. Se por um lado ele precisava da ajuda judaica para a consolidação do seu reino, por outro lado o ódio e a revolta do povo contra a população hebréia começou a se pronunciar.

Instigada pelo preconceito e pelos boatos de que judeus profanavam hóstias sagradas e praticavam ritos que ofendiam a fé cristã, a população, que

²⁵ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália - séculos XV-XIX. São Paulo : Cia. Das Letras, 2000. p. 18.

até o presente momento tolerava a presença deste povo, deu início a um movimento de segregação e ódio contra o povo hebreu. Mas mesmo assim a situação ainda permanecia sob controle, pois estes grupos considerados heréticos pela Igreja muito interessava economicamente ao reino ibérico.

Enquanto na Espanha tomava-se muitas providências contra o povo hebreu, em Portugal parecia que a gente mosaica não incomodava os dirigentes do reino, pois ainda em 1487 foi publicado o primeiro livro impresso em terras lusitanas que se constituiu no Torah em caracteres hebraicos, o livro sagrado dos judeus, o que veio ressaltar mais uma vez a tolerância e o desejo por parte do rei de que os judeus fossem respeitados em reino português.

Neste sentido pode-se dizer que, diferentemente dos outros países europeus, Portugal pouco se importou com as diferenças religiosas ou étnicas de sua população, o que trazia um clima de certa cordialidade. Mesmo porque estes grupos traziam a Portugal um certo equilíbrio econômico que ele tanto precisou, e ainda precisava, durante os tempos medievais.

Quanto a Igreja propriamente dita, esta preocupou-se, durante todo o período medieval em impedir o convívio dos judeus, mouros e cristãos sob a alegação de influência perigosa para a fé cristã. Entretanto, em Portugal a preocupação cristã se fundamentava na heresia e não no grupo em si, pois desde que os grupos professassem uma fé adversa a fé cristã, mas não interviessem no equilíbrio da ordem vigente, não haveria problema algum.

Ao que tudo indica, enquanto o restante da Europa ocidental preocupava-se em perseguir os grupos dissidentes da sociedade, Portugal concentrou suas forças em proteger e resguardar estes grupos, pois sua presença muito importava

²⁶ Édito de expulsão dos judeus de Aragão e Castela. In : WIESENTHAL, Simon. **A missão secreta de Cristóvão Colombo**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1995. p. 177-178.

economicamente e socialmente. O país começava a se estruturar enquanto reino e não seria benéfico para ele expulsar grupos mas sim acrescentar e equilibrar a sociedade portuguesa. E de mais a mais, “protegidos atrás da Espanha, Portugal permanecia imune a reais movimentos heréticos”.²⁷

Assim, enquanto no restante da Europa mouros e judeus eram perseguidos e humilhados, perdendo seus bens e sua identidade em detrimento da Igreja, em Portugal estes grupos possuíam guarida, paz e liberdade para se estruturarem e praticarem seus ritos.

Entretanto, a partir de 1495 a situação dos judeus começava a mudar em território lusitano. D. Manuel I assume o trono lusitano com planos politicamente ambiciosos: pretende casar-se com a princesa Isabel, filha primogênita dos reis católicos²⁸, objetivando com isso unir os dois reinos da península. A proposta interessou o reino espanhol, mas ao contrato nupcial anexou-se uma cláusula que obrigava o soberano português a expulsar todos os judeus que havia encontrado abrigo e asilo em solo lusitano.

Pressionado pela Espanha e pelo clero, D. Manuel promulgou o édito de expulsão dos judeus, no qual se estabeleceu que dentro do prazo de dez meses, todos os judeus não convertidos deveriam retirar-se do país. Esta medida não se fez valer e, passado o prazo determinado, D. Manuel não hesitou e ordenou que todos os judeus fossem batizados pela força.

Assim, os acontecimentos trilhavam, por si só, o caminho para o estabelecimento da Inquisição em Portugal, que conciliou os interesses políticos e

²⁷ Ibid., p. 222.

²⁸ Reis Católicos: Fernando de Aragão e Isabel de Castela. Durante o período em que ocuparam o trono, os reinos cristãos foram unificados na Espanha e a Inquisição alcançou seu apogeu. In: FRANCO, Op. cit., p. 30.

religiosos daquele reino. As circunstâncias levaram os acontecimentos para que se cumprisse os interesses espanhóis em território lusitano e ainda o fortalecimento do poder régio deste reino.

As negociações entre a Coroa Portuguesa e a Cúria Romana, que procederam o estabelecimento da Inquisição em Portugal duraram mais de trinta anos. Pois, enquanto no restante da Europa o Tribunal do Santo Ofício estava praticamente extinto, em solo lusitano buscava a instauração deste órgão.

Por volta de 1530, Portugal começou a sofrer uma grave crise econômica. O governo de D. João III²⁹ empenhou-se na luta com a Santa Sé, disputando a distribuição das rendas da Igreja e a supremacia dos negócios eclesiásticos do reino.

Ainda em 1525, no primeiro pedido para o estabelecimento do Santo Ofício em Portugal, D. João III remete a Roma sua pretensão e nela

pretendia-se apenas julgar os acusados de heresia, ainda sem a violação do segredo das testemunhas e o confisco dos bens. Mas as corte romana defendia então uma política generosa em relação aos cristãos-novos, não apenas porque os ideais do Renascimento se inspiravam num clima de paz cristã, como ainda por reconhecer a dinâmica da gente mosaica na formação dos Estados modernos.³⁰

As negociações continuaram até que a Inquisição se estabeleceu em território lusitano, pela bula de 23 de maio de 1536, que nomeou três inquisidores, os bispos de Lâmega, Coimbra e Ceuta.

Os termos da bula eram benevolentes, e reservava aos bispos o direito sobre as coisas da fé e concedia ao acusado o direito de defesa, bem como

²⁹ D. João III: Devido a morte de seu pai, D. Manuel I em 13 de dezembro de 1521, assume a coroa de Portugal. Responsável pela instauração da Inquisição em Portugal, governou por 36 anos e morreu em 11 de junho de 1557, deixando seu nome gravado na história de seu país. In: SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**. Lisboa : Verbo, 1980. págs. 34-58.

³⁰ Ibid., p. 51.

proibia a confiscação de seus bens durante, pelo menos dez anos, pois bem sabia o papa do exemplo da Inquisição espanhola, onde os mais vigiados e acusados eram os comerciantes de sangue judeu.³¹

Ao se estabelecer a Inquisição em solo lusitano algo de curioso aconteceu, pois pela Inquisição Romana era o papa quem instituía o bispo a atuar em uma nova sede. Ao contrário disto em Portugal as coisas andaram por outras vias e com o consentimento do papa, quem nomearia o bispo seria o rei, o que trazia uma mudança de direção nas regras estabelecidas para o funcionamento da Inquisição, enquanto órgão da Igreja Católica independente do local que se estabelecesse. Assim, em Portugal, o

soberano pontífice teve de transigir: em 4 inquisidores, ele nomearia três, devendo o outro ser escolhido pelo rei. Lisboa esperou o melhor. O rei colocou à frente do tribunal D. Henrique, seu irmão, que mais tarde será regente e depois reinará e guardará até a morte uma grande influência no andamento do Santo Ofício, ao qual assegurará, durante quarenta anos, o total apoio do Estado.³²

A Inquisição Portuguesa se instituiu, enquanto instrumento do Estado, em pleno século XVI. Século este marcado pelas grandes descobertas além-mar e sobretudo pela Reforma Protestante, que vai fazer com que a Inquisição praticamente extinta nos demais países europeus se torne um instrumento eficaz para a manutenção da ordem católica.

Assim, em 1542, o Papa Paulo III reorganiza a Inquisição: “constituía em Roma um ofício Central com seis cardeais que teriam todo o poder. Atribuiu-lhe jurisdição sobre toda a cristandade, exceto a Espanha, América e Portugal, regidos por inquisições particulares”.³³

³¹ RUBERT, Arlindo. **Historia de la iglesia en Brasil**. Madrid: Mapfre, 1992. p. 118.

³² DEDIEU, Jean-Pierre. **A Inquisição**. Porto: Perpétuo Socorro, 1993. p. 48

³³ Ibid., p. 55.

Neste sentido pode-se dizer que ao se estabelecer em Portugal a Inquisição perde a função puramente eclesiástica e firma-se como um instrumento do Estado e para o Estado. Estabeleceu leis e decretos que vigoraram e o beneficiaram diretamente.

Até 1542, quando se procedeu a reorganização do Tribunal do Santo Ofício, Portugal viveu momentos conturbados até que se estabelecesse o que e como deveria proceder a Inquisição em terras lusitanas e é justamente isto que pretende-se com esta análise: Compreender a complexidade do estabelecimento do Santo Ofício em seus primeiros anos de atuação em solo português.

Pois, é somente em 1547 que a Inquisição portuguesa se estrutura de forma a presenciar momentos de extrema eficácia, mas com requintes de crueldade. Tendo como chefe o inquisidor-mor D. Henrique, Portugal viveu o corte de toda apelação dos cristãos-novos a Roma bem como a concentração numa mesma pessoa, rei e inquisidor, a suprema autoridade política e religiosa. Assim, o Tribunal do Santo Ofício assumiu o centro do poder do reino português, cometendo mandos e desmandos da forma que lhe conviesse as dissidências da Igreja Católica.

Ao instaurar a Inquisição em Portugal algo mudou nesta sociedade. Os povos, que viviam relativamente bem, foram hostilizados uns contra os outros. Bem como a própria estrutura do reino se modificou: com a legitimação da Igreja o Estado passou a deter o poder eclesiástico também.

3.4. O SÉCULO XVI

A Inquisição instaura-se em território lusitano em um período conturbado no contexto europeu, pois este Tribunal da fé na maioria do continente europeu já

estava praticamente extinto e em Portugal ele nem sequer havia se instalado ainda, pois é somente em 1536 que ele se instalou oficialmente.

Instaurada em pleno século XVI a Inquisição Portuguesa insere-se em um cenário europeu distinto do vivenciado dos primórdios da Inquisição medieval. O século XVI é marcado pelas grandes descobertas, o que possibilitou uma mudança de valores até mesmo pela própria Igreja. Além deste fato não se deve esquecer que este século também viveu o impacto de dois grandes movimentos : a Reforma e a contra-reforma. Movimentos estes que a primeira vista insere-se no contexto religioso, mas só aparentemente, "porque a história espiritual da Europa no século XVI não pode ser examinada isoladamente da história social, política e econômica da época"³⁴.

Segundo Franzen os séculos XV e XVI encontram-se repletos de fortes acusações não só contra ela (Igreja Católica)³⁵, mas a partir dela própria, isto é, provenientes do seu seio. O apelo à Reforma ecoava com crescente energia , transformando-se numa tempestade e evoluindo finalmente para um poderoso movimento reformador dentro e fora da Igreja. A Reforma Protestante é, finalmente, apenas mais uma expressão deste desejo de renovação. O impulso reformador dentro da Igreja necessitou de mais tempo, mas não foi menos vigoroso.³⁶

Neste sentido pode-se perceber que a Inquisição Portuguesa possuiu um caráter único e singular pois inserida no contexto dos primórdios da Reforma Protestante ela tem a particularidade de instituir um Tribunal Inquisitorial renovado, com características próprias e singulares. Ou seja, embora a Inquisição Portuguesa apresente-se com aspectos medievais, este Tribunal renovou-se devido ao próprio contexto em que esteve inserido.

³⁴ LUIZETTO, Flávio. **Reformas Religiosas**. São Paulo : Contexto, 1942. p. 9.

³⁵ Grifo do autor.

³⁶ FRANZEN, August. **Breve História da Igreja**. Lisboa : Presença, 1996. p. 322.

3.4.1 O Concílio de Trento

Apesar do contexto Reformador em que se instituiu a Inquisição Portuguesa a Reforma Protestante só passou a se constituir efetivamente em um problema, ou melhor, uma preocupação da Igreja Católica, a partir do Concílio de Trento. O Concílio iniciou suas atividades após uma série de adiamentos, em 1536. Coincidentemente ou não essa foi a data em que se instituiu oficialmente a Inquisição em território lusitano.

O Concílio de Trento foi, a grosso modo, a reação da Igreja Católica pois as novas religiões começavam a assolar a Europa e muitas foram as perdas para os católicos.

Assim durante a contra-reforma, teólogos destacados reuniram-se em território neutro, ao norte da Itália, no Concílio de Trento, para elaborar afirmações claras de crenças ortodoxas. Os missionários se espalharam pela Ásia, África e América, fazendo legiões de conversos. Os padres de uma ordem nova e rigorosa, os jesuítas, pregaram e ensinaram em suas escolas com tamanho fervor que em breve reconquistaram para o catolicismo a maior parte do povo da Polônia e muitos daqueles que tinham deixado a Igreja. Tinham terminado os tempos dos papas cépticos e amantes dos prazeres do Renascimento. A Igreja passou a ser governada por homens severos como Paulo IV, que disse: "Se meu pai fosse herético, eu iria apanhar lenha para queimá-lo".³⁷

A partir do Concílio de Trento a Igreja Católica sofreu profundas modificações. Conhece uma nova organização interna, novos dogmas se estabelecem e os jesuítas passaram a ser a força motriz para o avivamento da fé católica. Nesse mesmo sentido, impulsionado pelas mudanças do contexto católico europeu e por influência de Paulo IV, Paulo III (papa de 1534-1549) reorganiza, em 1542, o Tribunal do Santo Ofício. Este tribunal que estava extinto em praticamente toda a Europa entrou novamente em cena para perseguir, agora, os protestantes.

³⁷ SIMON, Edith. **A Reforma**. Rio de Janeiro : José Olympio, 1971. p. 109.

A partir de 1542, Paulo III reorganiza a Inquisição. Constituíu em Roma um Ofício central com seis cardeais que teriam todo o poder. Atribuiu-lhe jurisdição sobre toda a cristandade, exceto a Espanha, a América e Portugal, regidos por inquisições particulares. Concedia-lhe o poder de nomear inquisidores delegados, juizes pontifícios, que o representariam nas províncias, e de receber os apelos provocados pelas suas sentenças: era uma inquisição medieval, reorganizada segundo os princípios de centralização que tinham sido testados em Espanha. Pensava-se assim levantar os obstáculos que outrora a tinham paralisado: ausência de coordenação entre os tribunais, má circulação da informação política contraditória do papado, que tão depressa apoiava os inquisidores como anulava as suas decisões.³⁸

A instauração da Inquisição lusitana em 1536 indicou que a preocupação com o fortalecimento da fé católica talvez tenha sido anterior à reorganização da Inquisição italiana, pois tudo leva a crer que as bases para que a Inquisição tomasse força em todo continente europeu se deu a partir das inquisições ibéricas. Em contrapartida há um aspecto que deve ser considerado: a singularidade das inquisições ibéricas que sempre se mostraram com uma certa autonomia em relação ao poder central de Roma, sem contudo desvincular-se dele.

3.4.2 O Mundo Novo

O mesmo século que viveu a Reforma Protestante deu lugar também às grandes descobertas, a América, a África e a Ásia passam, gradativamente, a fazer parte do contexto europeu.

3.4.2.1 O Comerciante

³⁸ DEDIEU, Jean-Pierre, Op. cit., p. 52.

Para realizar as aventuras do “descobrimento” além da coragem e ousadia dos capitães e aprovação do rei, necessitava-se de capital para financiar as aventuras do além-mar. Este capital muitas vezes proveio das comunidades judaicas e muçulmanas no caso português. Pois, para quem não conseguiu se integrar nos modelos feudais, “no final do século XV o comerciante já havia inventado tudo sobre o capitalismo”³⁹.

Intelectual , o comerciante deve saber ler livros e mapas, além de conhecer geografia, meteorologia, cosmografia, línguas, matemáticas. Aventureiro, deve ousar trapacear, roubar, explorar e, se necessário matar. Dominador, deve saber dirigir, comandar, organizar, fazer-se representar e impor sua lei. Calculista, deve reunir capitais, investi-los em múltiplos empreendimentos, imaginar meios de crédito, repartir lucros, calcular taxas de câmbio e gerir capitais de outros comerciantes, de artesãos, de juristas, de grandes senhores, de religiosos, reunidos através de contratos estabelecidos diante do tabelião.⁴⁰

Como pode se perceber foi o comerciante quem fez girar a economia da Europa. Função esta que não devia ser fácil de ser executada tendo em vista que para a Igreja medieval esta prática, que consistia em obter lucro, era condenada como um pecado: a usura.

3.4.2.2 A Usura

A prática da usura foi condenada como um pecado tão grave quanto uma heresia no concílio de Paris que data de 1213. O concílio de Viena de 1331 autorizou, pela primeira vez , a Inquisição a perseguir os cristãos que praticassem a usura. Note-se que a determinação não menciona se são cristãos novos ou velhos, abrangendo a todos que professassem, forçosamente ou não, a fé católica.

³⁹ ATTALI, Jacques. **1492**: os acontecimentos que marcaram o início da era moderna. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1992. p. 69.

⁴⁰ Ibid., p. 66.

A palavra usura, em seu sentido atual, significa a cobrança de juros exorbitantes. Mas, no tempo medieval e mesmo no século XV e início do XVI, chamava-se usura a cobrança de juros de qualquer espécie ou como define Le Goff, “a usura é um valor imposto sobre o poder aquisitivo, sem relação com a produção, freqüentemente mesmo sem relação com as possibilidades de produção”.⁴¹

A Igreja condenava o usurário porque ele ganhava sobre um tempo que não lhe pertencia, o fruto de seu dinheiro não vinha de um trabalho suado, pois “o seu ganho pressupõe uma hipoteca sobre um tempo que só a Deus pertence”.⁴²

Os maiores usurários desta época eram os judeus e sobre eles é que recaiu, sob a figura do cristão-novo, a maior atuação do Tribunal do Santo Ofício. Impossibilitados de exercer qualquer atividade nas guildas⁴³, este grupo procurou alternativas para sobreviver e a que lhe sobrou foi a de comercializar, o que muito bem sabia fazer, fornecendo empréstimos e cobrando juros sobre o dinheiro negociado, conforme o tempo que o negociante esperava para receber.

Entretanto, embora os judeus fossem os maiores representantes deste grupo, os cristãos também praticaram a usura, fraudando inúmeras maneiras a sua proibição. O fato é que muitos cristãos praticaram este pecado, trazendo para os adeptos de Cristo uma preocupação cada vez maior com os lucros e com a concorrência que os judeus representavam.

⁴¹ LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida**. São Paulo : Brasiliense, 1986. p. 25.

⁴² LE GOFF, Jacques. Na Idade Média : tempo da igreja e tempo do mercador. In: LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de Idade Média**: tempo, trabalho e cultura no ocidente. Lisboa : Estampa, 1980. p. 43.

⁴³ Guildas ou Corporações de Ofício: organizações medievais, onde os artesãos se reuniam para exercerem um mesmo ofício. In: CARMO, Sonia Irene do. **História**: passado, presente. São Paulo : Atual, 1994. p. 133.

Através da ordenança de Melum de 1220, os judeus foram relegados à baixa usura, ou seja, “só poderiam emprestar sob penhor, isto é, aos camponeses, aos artesãos ou à plebe”.⁴⁴ Assim, parece, que desde o princípio da prática da usura, o que era vinculado ao conceito de heresias determinadas pelo Santo Ofício era um jogo de interesses, que reinava e se procedia conforme o que interessava para o equilíbrio da sociedade cristã.

Em Portugal, a usura foi apenas um pretexto para que se perseguisse o judeu, que juntamente com suas práticas heréticas judaizantes, se tornavam alvo fácil para quem só queria enriquecer através da legitimidade de um órgão da Igreja.

O Santo Ofício português começou a atuar em um período propício, economicamente falando, para o restante do mundo europeu, pois o espírito capitalista começava a dar seus primeiros passos e “onde o comerciante tem influência, (...) a economia progride, a agricultura se desenvolve, as cidades se estruturam”.⁴⁵

Foi neste momento, também, que a economia na Europa começou a girar e as rodas da fortuna começaram a aparecer através de lucros advindos, para a Igreja católica, de maneira ilícita. Pois o usurário ganha dinheiro sobre um “tempo que só a Deus pertence, pois o tempo é um dom de Deus e não pode por isso, ser vendido”⁴⁶, mas os tempos são outros e o “tempo que a Idade Média opôs ao mercador é levantado no início do Renascimento. O tempo, que só pertencia a Deus, é agora propriedade do homem”.⁴⁷

⁴⁴ POLIAKOV, León. **De Cristo aos judeus da corte**. São Paulo : Perspectiva, 1955. p. 79.

⁴⁵ ATTALI, Op. cit., p. 66.

⁴⁶ LE GOFF, Op. cit., p. 72.

⁴⁷ Ibid , p. 72.

Nesta dinâmica de desenvolvimento europeu foi que Portugal instaurou a Inquisição em seu território, e fundou seu império colonial além-mar. Mesmo que a Inquisição tivesse se estabelecido neste território, sob a cláusula de que não se confiscasse bens dos condenados, durante pelo menos dez anos, o certo é que os abusos foram freqüentes. Em nome do progresso que se propagava no restante da Europa, Portugal viu na Inquisição e na prática do confisco de bens, a oportunidade para que o sonho dourado de estabilidade política e econômica se concretizasse através da salvação das almas.

Assim a Inquisição se estabeleceu em território lusitano em um cenário europeu que propiciou e beneficiou os interesses régios. O Santo Ofício instaurou-se para combater o luteranismo, que em Portugal era confundido com o Humanismo que começou a despontar e afrontar a ordem vigente, o judaísmo e manter a fé católica mas acima de tudo para fortalecer o poder político do rei nestes domínios.

4 OS INTERESSES E INTERESSADOS NA INSTITUIÇÃO DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS

Para entender a complexidade da instituição do Tribunal do Santo Ofício em território português julgou-se necessário que se estabelecesse uma relação entre os agentes do processo, ou seja, deve-se estudar os que lutaram pelo estabelecimento da Inquisição portuguesa. Este estudo se torna necessário para se ter um maior aprofundamento das relações políticas que envolveram a Inquisição lusitana uma vez que

os estudos disponíveis fornecem uma imagem freqüentemente 'descarnada' dos tribunais da fé, apresentando-os como instrumentos políticos do papado, da realeza ou das camadas sociais dominantes. Sem rejeitar as articulações de interesses, parece-nos que é necessário estudar os inquisidores, ou funcionários, os familiares, os comissários para se começar a esboçar uma imagem mais rigorosa do enraizamento social das Inquisições e dos jogos de poder em que estiveram envolvidas.⁴⁸

Neste sentido foi que se tornou necessário um estudo mais enfático em relação aos agentes envolvidos no processo, que foram muitos, mas para o referido estudo se ateu nos dois principais que correspondem a: D. João III, o rei de Portugal que solicita o estabelecimento da Inquisição em seu reino; e Sua Santidade o papa Paulo III, que concedeu, depois de negociações, o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício em território lusitano, em caráter definitivo.

Entender a dinâmica e os interesses individuais dos envolvidos, em relação ao Tribunal do Santo Ofício, tornou-se de fundamental importância para um maior aprofundamento e até compreensão do processo, que se estabeleceu nos primórdios da Inquisição Portuguesa que instaurou um capítulo a parte na História do reino lusitano.

⁴⁸ BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições*: Portugal, Espanha e Itália,

4.1 D. JOÃO III

No dia 06 de junho de 1502, no Paço de Alcáçova de Lisboa, nasceu o primeiro filho de D. Manuel e de D. Maria a quem foi dado o nome de João. O primogênito não se mostrou na infância e nem na adolescência com sobressaltos brilhantes, embora tivesse tido grandes mestres que o educaram.

Na verdade a preocupação por uma educação laboriosa, por parte de D. Manuel, provinha da prevenção e até mesmo proteção para o futuro administrador do reino lusitano, no sentido de preparar o primogênito para as desventuras e dissabores que um soberano passa assim que assume as responsabilidades administrativas do reino. Neste sentido é que em seu testamento D. Manuel indica quem deveria auxiliar seu filho primogênito na árdua tarefa de governar prevendo a importância que os ajudantes do futuro administrador do reino adquiririam no decorrer de sua administração. Indicando para isso “pessoas de virtude, saber e autoridade e de muita prática nas cousas do Reino”⁴⁹.

Em 19 de dezembro de 1521 o herdeiro de D. Manuel foi aclamado rei e passou a administrar, por direito de sucessão, o reino lusitano. No princípio de seu governo D. João, agora III, mantém o mesmo grupo governante que o pai lhe deixara recomendado, “ao contrário do que se esperava”⁵⁰. Os amigos da

séculos XV-XIX. São Paulo : Cia. Das Letras, 2000. p.13.

⁴⁹MAGALHÃES, Joaquim Romero. D. João III. In: MATTOSO, José (Dir.) **História de Portugal**: no alvorecer da modernidade – 1480-1620. Lisboa : Editorial estampa, 1999. p. 530.

⁵⁰Ibid., p.530.

juventude só mais tarde é que irão ocupar vagas, auxiliando o rei em suas funções administrativas.

O governo em sua gênese acatou as recomendações de D. Manuel, embora o novo rei estivesse cercado pelos seus amigos que buscavam uma colocação junto aos cargos de confiança do reino, pois

Era natural rodear-se de seus amigos o novo monarca e, moço, mostrar maior afeição aos moços que em vida de seu pai tinham pensado mais no futuro do que no presente, sacrificando a benevolência do rei que era a do rei que havia de ser. Se, porém, na corte ocorreram mudanças próprias do tempo e das circunstâncias, os cargos que tocavam à administração do reino não mudaram. Os conselheiros e ministros de D. Manuel foram conservados no exercício de suas funções (...), em suma, dos diversos ramos de administração, de cujas luzes e experiência D. Manuel, no seu último testamento, recomendara ao filho se aproveitasse, continuaram a dirigir o leme do Estado.⁵¹

Seguindo a risca as recomendações de seu progenitor, D. João III deu início a um governo onde sua figura quase que desapareceu, no que diz respeito à política portuguesa. Sempre amparado pelos eleitos de seu pai o monarca lusitano se dedicou aos assuntos do reino sempre assessorado pelos seus pares. Tal fato revela o caráter e denota como se portava o soberano lusitano, bem como a preocupação de D. Manuel em deixar um testamento dando as diretrizes para o futuro rei. Afinal

Os panegiristas e historiadores oficiais ou oficiosos deste rei atribuem o facto à alta capacidade do príncipe e à grandeza de seu ânimo. Seria mais simples e verdadeiro atribuí-lo a necessidade inevitável. Sem acreditarmos que D. João III fosse idiota, supomo-lo uma inteligência abaixo da mediocridade. Inábil para governar por si próprio, tinha forçosamente de aceitar os últimos conselhos paternos; porque era impossível que os seus validos, mancebos e homens inexperientes nos negócios e não afeitos às pesadas e tediosas ocupações do Governo, pudessem e soubessem encarregar-se delas, numa monarquia que se estendia pelas quatro partes do mundo então conhecido, monarquia cujas relações internas e externas eram complicadíssimas, como sabem todos os que conhecem, ainda

⁵¹ HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Lisboa : Bertrand, 1979. Tomo I, p. 169.

superficialmente, a situação política e econômica de Portugal naquela época.⁵²

Devido a esta peculiaridade da personalidade de D. João III que seu governo se caracterizou pela influência direta e indireta dos seus pares. Mas dentre as principais das influências que o soberano lusitano receberá encontra-se, além da figura central de toda administração do herdeiro de D. Manuel, a sua esposa Catarina de Áustria, irmã de Carlos V. O rei se casou com ela em 1525, ano este que se iniciou as negociações para o estabelecimento do Santo Ofício português.

Tal era a importância de D. Catarina para a política portuguesa que “o nuncio papal não tem dúvidas em informar Roma de que é ela quem governa. O embaixador de Carlos V diz que o rei se ‘lhe entrega em tudo e assim não há coisa pequena nem grande que não lhe passe pelas mãos’⁵³. A influência de D. Catarina na administração lusitana vai refletir diretamente em todos os negócios da Coroa, inclusive no estabelecimento da Santa Inquisição, diretamente influenciado por seu irmão Carlos V.

O governo de D. João III vai ser marcado por uma continuidade, no que diz respeito a construção de um aparelho burocrático. Foi em seu governo que teve-se “a seqüente divisão do reino em novas correições e a erecção de novas dioceses, a criação de novos tribunais, como a Mesa da Consciência e Ordens e o Santo Ofício da Inquisição, a redefinição de funções do chanceler-mor, do chanceler da Casa da Suplicação e do juiz da Chancelaria e o novo regimento dos desembargadores do Paço⁵⁴.

⁵² Ibid., p. 170.

⁵³ MAGALHÃES, Op. cit., p. 530.

⁵⁴ Ibid., p. 531.

Todas essas realizações fizeram parte de um governo restrito, ou seja, um governo onde os altos cargos foram ocupados por senhores e eclesiásticos dedicados, em vez de magistrados com uma formação superior. Um governo de estreitas funções administrativas, dedicado quase que exclusivamente, a assuntos externos e ultramarinos, pois não se pode esquecer que é desse período os investimentos que Portugal faz em seu império colonial além-mar, em especial no Brasil:

Além disso um governo restrito, onde o soberano decidia todos os assuntos do reino com poucos, sob a influência e aval de sua esposa D. Catarina, que a nada passava despercebido quão grande era sua importância na política lusitana. Essa importância se fará presente em praticamente todos os momentos da política lusitana, sempre intermediada por Carlos V, que auxilia os soberanos portugueses em assuntos políticos externos.

4.1.1 D. Catarina: a "Dama de Ferro" portuguesa

A rainha lusitana, esposa de D. João III, nasceu em Torquemada a 13 janeiro de 1507. Dotada de uma inteligência e uma diplomacia invejáveis, a irmã de Carlos V se tornou senhora da arte política, quando assumiu o trono português ao lado do seu esposo em 5 de fevereiro de 1525.

Filha de Felipe I de Castela, arquiduque da Áustria e da rainha D. Joana, filha dos reis católicos, D. Catarina passou sua adolescência no castelo de Tordesilhas ao lado de sua mãe. Ao se casar com D. João III, assumiu um papel de destaque na política lusitana influenciando e administrando como ninguém os jogos de interesses do reino que herdara do casamento.

A importância de D. Catarina na política lusitana era tal, que “por decisão de D. João III ela participou em todos os conselhos de Estado, o que lhe deu a oportunidade de proporcionar grande valimento a elementos esperados de todas as categorias na corte e na vida portuguesa”.⁵⁵

Portugal conheceu com D. Catarina um período de prosperidade administrativa. Suas relações com Carlos V, seu irmão facilitou os jogos políticos externos e internamente ela possuía habilidade suficiente para convencer o rei a aceitar suas opiniões e sugestões, que muito contribuíram para o fortalecimento do império lusitano. Pois “Inteligente, de ânimo varonil, exerceu decidida influência nos negócios do Estado, pois D. João III admitia-a aos conselhos, sendo a única, entre as antigas rainhas, com quem tal coisa sucedeu”.⁵⁶

Pelo que consta em todas as questões políticas tem-se a influência direta ou indireta de D. Catarina e a Inquisição não iria fugir a regra. Pessoalmente trazia um ódio acumulado pelos séculos, da gente hebréia. O que não podia ser diferente, tendo em vista ela ser a neta de Fernando, o Católico, e trazer de sua terra natal toda a preocupação com os cristãos-novos no reino. Alexandre Herculano em sua obra diz: “D. Catarina, a nova rainha de Portugal, neta de Fernando o Católico, trazia para a pátria adoptiva as idéias e preocupações de Castela contra os cristãos-novos e tinha-se acostumado desde a infância a considerar a Inquisição como um tribunal indispensável para a manutenção da fé”.⁵⁷

Neste ínterim foi que D. Catarina se mostrou uma influência decisiva para a instituição do Tribunal do Santo Ofício em solo português que juntamente com

⁵⁵ ENCICLOPÉDIA luso-brasileira de cultura. Lisboa : Verbo, 1995. Vol.4, p. 1498.

⁵⁶ GRANDE Enciclopédia Portuguesa Brasileira. Lisboa : Editorial, 1986. Vol. 6, p. 283.

os agravantes externos e internos possibilitaram que este valioso instrumento de poder se edificasse em solo lusitano.

Forte e decidida, D. Catarina sempre esteve envolvida com as questões políticas do Estado lusitano. E embora aparecesse como coadjuvante nas decisões do Estado, era ela quem interpretava o papel principal quando se tratava de bem governar o reino português, com influência indispensável de seu irmão Carlos V.⁵⁷

4.1.2 Carlos V⁵⁸

O imperador Carlos V do Sacro Império Romano Germânico no período de 1519 a 1556; príncipe dos Países Baixos entre 1516 à 1555, rei da Espanha, sob o nome de Carlos I, entre 1518 e 1556 e rei da Sicília entre 1516 à 1556 se constitui no maior monarca de sua época.

Filho de Felipe, o Belo e de Joana, a louca. Neto dos reis católicos, Carlos V se tornou uma figura única, e se constituiu em um dos principais personagens da história da Europa, pois “sua figura se identifica com o ideal de unidade herdado da cristandade medieval, oposta à tendência nacionalista característica dos tempos modernos”⁵⁹.

Sua importância se constituiu no fato de ser ele imperador de quase toda a Europa, sendo o agente e principal figura política do início do século XVI. Nasceu em 24 de fevereiro de 1500 e aos 15 anos já era rei dos Países Baixos. No ano

⁵⁷ HERCULANO, Op. cit., p. 194.

⁵⁸ Para aprofundar os conhecimentos sobre Carlos V vide a obra : WESTPHALEN, Cecília Maria. **Carlos Quinto. Seu Império Universal**. Curitiba : Center Design Gráfica e Editora, 2000.

⁵⁹ NOVA Enciclopédia Barsa. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1998. p. 446.

seguinte se tornou soberano dos reinos de Castela e Aragão, depois da morte de seu avô materno.

Quando Carlos V chegou aos reinos herdados do avô materno foi que ele tomou contato com esta cultura, pois a língua e os costumes castelhanos lhe eram desconhecidos o que fazia com que o novo soberano se tornasse alheio aos problemas de um reino incógnito que acabava de ser inserido ao seu império.

Sendo assim o reino não se adaptou ao novo soberano e este permaneceu em terras castelhanas somente até maio de 1519, quando este assumiu o trono do Sacro Império Romano-Germânico. O estreito período de tempo em que governou diretamente os reinos de Castela e Aragão, Carlos V tornou-se impopular frente ao povo. Ele nomeou estrangeiros para os cargos mais importantes do reino, o que gerou uma insatisfação geral no reino. Ao partir para a Alemanha para assumir seu novo trono, Carlos V enfrentou uma revolta que eclodiu em território castelhano.

Resolvido o problema castelhano o imperador europeu lutou para alcançar seu objetivo maior. Desejoso de unificar a Europa em um vasto império católico, Carlos V enfrentou a Reforma, o islamismo e os franceses.

A preocupação com o catolicismo fez com que Carlos V estimulasse a convocação do Concílio de Trento, principal inspirador do espírito da contra-reforma. Nos reinos de Castela e Aragão a ação se refletiu no combate ao islamismo e em território lusitano Carlos V interferiu no estabelecimento da Santa Inquisição no reino português, mediado por sua irmã Catarina:

O rei pediu ao papa para instaurar a Inquisição no seu país, mas sem convicção. Este pedido não era mais que o resultado de pressões diplomáticas espanholas. Em 1531, renovou o seu pedido, com mais firmeza: desejava dar satisfação ao povo miúdo, ao baixo clero, ferozmente anti-semistas, e dotar-se a si próprio de um novo instrumento de poder, pois esperava controlar o tribunal. Esta pretensão fez recusar o

papa: aceitou o pedido, mas reservou para si a escolha do Inquisidor-geral. Lisboa recusou. Esta primeira Inquisição foi abolida por Roma. Carlos V interveio então a favor das pretensões portuguesas.⁶⁰

A instituição do Tribunal do Santo Ofício foi diretamente influenciado pelas relações políticas estabelecidas por D. Catarina e Carlos V. Tendo em vista que por trás de toda decisão política do reino lusitano se encontrava a figura forte e decidida de D. Catarina, a Inquisição não fugiu a regra. E, no intento de conseguir um instrumento tão poderoso como aliado para fortalecer o poder real, os soberanos lusitanos não mediram esforços para estabelecer a aliança com a Santa Sé.

Além disso, no intuito de unificar toda a Europa em um único Império Carlos V contou com a fidelidade e ajuda de sua irmã, soberana lusitana, para empreender a união ibérica através de interesses políticos que convinham ao soberano pois : “as alianças matrimoniais foram peça essencial na política luso-espanhola de Carlos V, que tentou a união ibérica, valendo-se de sua irmã D. Catarina”⁶¹. Neste intuito foi que Carlos V interveio nas negociações no que se refere à Inquisição portuguesa, pois:

fiel à sua fé perante a subversão religiosa que atingira a Europa e retalhava a Igreja, assumiu o papel de defensor da cristandade contra as heresias e a insolência islâmica, que pairava no Danúbio e sobre toda a bacia do Mediterrâneo. Opondo-se tenazmente à fragmentação política que se desenhava no horizonte, via como solução mais eficaz a instauração de um império universal, sob a égide da Casa da Áustria.⁶²

Ao que tudo indica para satisfazer os interesses imperiais de Carlos V, o reino lusitano se propôs a entrar nas artimanhas políticas do chefe da Casa da

⁶⁰ DEDIDEU, Jean- Pierre. **A Inquisição**. Porto : Perpétuo Socorro, 1993. p. 48.

⁶¹ ENCICLOPÉDIA luso-brasileira de cultura. Lisboa : Verbo, 1995. Vol.4, p. 1078.

⁶² Ibid., p. 1074.

Áustria para promover as ambições de unificar toda a Europa e lutar contra os movimentos considerados heréticos para a cristandade católica.

Para isso o reino lusitano empreendeu uma luta contra os dissidentes da fé católica, como justificativa para instaurar em seu reino a Inquisição, uma poderosa arma política que se instalou no território lusitano para perseguir os hereges, principalmente os cristãos-novos, fortaleceu o poder régio e cooperou na política de unificação do Império europeu de Carlos V.

4.1.3 A Inquisição e os interesses régios

Além dos interesses políticos que envolveram a instauração do Tribunal da fé em território lusitano pairou no ar intenções particulares que envolveram as negociações com a Santa Sé.

O soberano português havia sido criado para ocupar o trono de seu reino. Toda sua educação fora conduzida para este fim, porém D. João III sempre se mostrou “desinteressado” ou até mesmo alheio aos assuntos políticos do reino, ou até mesmo inábil para governar por si próprio”⁶³.

Todavia, no que diz respeito a Inquisição, D. João III sempre esteve atento e presente nas negociações. Não só como representante da autoridade máxima de seu reino mas como parte interessada em fortalecer o poder real, como desejava sua esposa. Mas também para combater os protestantes e grupos dissidentes da fé católica, como almejava seu cunhado. E, sobretudo, para perseguir os cristãos-novos. Ou seja, os judeus, pois “o ódio de D. João III contra a raça hebréia era profundo. Sabia-se e dizia-se geralmente. Tanto bastou para exacerbar no ânimo do povo, excitado pelo fanatismo, as antigas idéias de perseguição e de assassínio. Faziam-se conciliábulos contra os conversos, e

excogitavam-se os meios de os exterminar.”⁶⁴ Longe das preocupações externas ao reino lusitano, como a Reforma Protestante que se disseminava pelo restante da Europa, a principal preocupação para o povo e o governo lusitano se constituiu na raça hebréia.

Durante todo o período medieval, contudo, os judeus foram tolerados e até mesmo protegidos em território lusitano através de decretos, leis que lhe davam imunidade e até certa liberdade para viverem de forma pacífica.

Até mesmo D. Manuel, que em 1495 submeteu os hebreus ao batismo forçado por determinação de sua vizinha ibérica, em suas ordenações assegurou imunidade ao povo judeu para praticar sua religião sem constrangimentos pois segundo as leis manuelinas

Se algum Judeu, ou Mouro, ou qualquer outro Infiel fugir para a Igreja coutando- fe a ella, nom terá por ella defefo, nem guouuirá de sua Imunidade, porque a Igreja nom defende aquelles que nom viuem fob a fua Ley, nem obedecem a feus Mandamentos, faluo fe elle fe quifer logun tornar Chriftaõ, e de feito for tornado a Sancta Fee de Noffo Senhor Jefu Chrifto, ante que parta da Igreja; cá em tal cafo poderá guouuir da Imunidade della, affi e tam compridamente, como fe ao tempo que fe coutou a Igreja fora já Chriftaõ.⁶⁵

Neste sentido os judeus sempre tiveram apoio legal para viverem em terras portuguesas, pois o governo assegurou e garantiu os direitos de liberdade religiosa que tanto incomodou o povo lusitano.

Até 1497 os judeus viveram tempos de bonança em relação aos interesses dos grupos dirigentes, que encobertos pelo ideal de paz no reino lusitano fizeram com que o reino prosperasse economicamente às custas dos hebreus que possuíam as maiores riquezas do reino.

⁶³ HERCULANO, Op. cit., p. 170.

⁶⁴ Ibid., p. 171.

⁶⁵ ORDENAÇOENS do Senhor Rey D. Manuel. Livro II. Fundação Calouste Gulbenkian. Coimbra : Real Imprensa da Universidade, 1797. p. 15.

Quando, a partir de 1530, o reino português começou a vivenciar uma grave crise econômica. Esta crise associada ao contexto europeu e aos interesses políticos da Coroa fez com que todo ódio e desprezo pelo povo judeu se alastrasse em território lusitano. Associe-se a isso o fanatismo religioso e o ódio pelo povo hebreu cultivado pelo herdeiro do trono, D. João III.

Em Portugal o objetivo principal da Inquisição consistia em perseguir os judeus, ou melhor, os cristãos-novos, alvo de ódio reprimido pela sua condição financeira. E também pela posição privilegiada que possuíam na ordem anterior à D. João III, pois:

As classes inferiores detestavam os cristãos-novos, como o próprio rei os detestava. Da parte do povo havia, até certo ponto, como já noutra lugar advertimos, fundamentos para a malevolência. A riqueza monetária e, em grande parte, o comércio e a indústria estavam nas mãos da gente hebreia, e esta não podia de deixar de aproveitar-se freqüentemente dessa vantagem para se vingar dos seus inveterados inimigos, daqueles que haviam assassinado ferozmente milhares de irmãos seus. Era uma luta muitas vezes oculta, mas permanente, e que de dia em dia se exacerbava por novos agravos. Dois sentimentos, um natural, outro factício, contribuíam para levar ao último auge o ódio radicado das multidões, sobretudo da gentilha. Era o primeiro a inveja, vício comum, em todos os tempos, dos menos abastados; era o segundo o fanatismo, aviventado pelas contínuas incitações do clero, principalmente do clero regular. O fanatismo, de feito, aos olhos do vulgo santificava os impulsos da inveja ou, antes, disfarçava-os na íntima consciência dos invejosos, encobrendo-os sob o manto do zelo da religião. No rei não era assim. A ignorância e as tendências fradescas tornavam-no naturalmente fanático, sem que para isso contribuíssem nem a inveja, nem a memória de antigos agravos.⁶⁶

Neste sentido a Inquisição encontrou solo fértil para se instituir a partir de D. João III pois tudo indica que o próprio soberano se identificava com o Tribunal, usando de todos os artifícios para implantá-lo em solo português.

⁶⁶ HERCULANO, Op. cit., p. 172 e 173.

Ao promover e incitar a população contra a raça hebréia o soberano abriu as brechas necessárias para que o Tribunal do Santo Ofício fosse aceito pela maioria da população, bem como a necessidade econômica do reino justificava à elite lusitana a eficácia deste tribunal, que tinha como uma das penas o confisco dos bens dos condenados, como era bem sabido pelas notícias vindas de sua vizinha, a Espanha. Bastava convencer a Santa Sé da necessidade e urgência para a instauração do Tribunal do Santo Ofício em terras portuguesas.

4.2 AS NEGOCIAÇÕES COM A SANTA SÉ: CLEMENTE VII E PAULO III

Para instituir a Inquisição em território lusitano não bastava apenas a prévia disposição do soberano do reino nem tampouco interesses políticos que ladeavam o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício.

Por se tratar de uma instituição eclesiástica com fins cristãos e não políticos, pelo menos na teoria, o estabelecimento do referido Tribunal de fato só se fazia com a autorização do Santo papa, representante da Igreja católica. As negociações para a Inquisição lusitana se estabelecer no reino passou por dois soberanos pontífices: Clemente VII e Paulo III.

4.2.1 Clemente VII

O cardeal Júlio de Médici ao se tornar papa passou a se chamar Clemente VII. Culto, jovem, protetor das letras e das artes se tornou, devido ao movimento da Reforma Protestante, o papa mais infeliz. Pois enfrentou em seu pontificado a reforma luterana na Alemanha, o divórcio de Henrique VIII, além das lutas por conquistas imperiais travadas sobretudo por Carlos V.

Atuou entre os anos de 1523 à 1534, anos estes em que se iniciaram no cenário lusitano as negociações para o estabelecimento da Santa Inquisição no reino de D. João III. Por volta de 1525 iniciou-se as primeiras negociações e em 1531 começou-se a obter resultados mais satisfatórios mas não conclusivos sobre o assunto pois, muitos foram os trâmites legais para se chegar ao desfecho que agradou ao soberano português.

As negociações entre o soberano português e o papa Clemente VII para o estabelecimento da Inquisição iniciaram-se concretamente, por volta de 1531 quando D. João deu instruções precisas ao embaixador de Roma para que impetrasse em segredo de Clemente VII, uma bula que servisse de base para o funcionamento do Tribunal da fé em território lusitano. Por tal documento, o modelo a ser seguido seria o de Castela e a justificativa para o estabelecimento do referido órgão seria a Reforma Protestante que avançava e penetrava em toda a Europa. Segundo Herculano:

Nos princípios de 1531 tinha-se, afinal, resolvido aquilo para que tantos indivíduos por tanto tempo haviam lidado, a erecção de um tribunal da fé. Deram-se instruções ao embaixador em Roma, Brás Neto, para que impetrasse em muito segredo de Clemente VII uma bula que servisse de base ao intentado estabelecimento. As condições principais eram : que se tomasse por norma a Inquisição de Castela, dando-se aos inquisidores portugueses as mesmas atribuições que haviam sido concedidas aos do resto da Espanha ou mais, se mais se pudesse dar, e que fosse perpétua a concessão do novo tribunal; que o rei ficasse revestido dos necessários poderes para nomear os inquisidores e outros ministros e oficiais do mesmo tribunal, quer tirados do clero secular, quer do regular, incluindo as ordens mendicantes, e ainda para escolher, em caso de necessidade, Alguns ministros leigos e casados, uma vez que tivessem ordens menores, sendo, além disso, autorizado para os substituir definitiva ou temporariamente e para nomear um inquisidor-geral, também amovível, que presidisse aos outros e os dirigisse; que os novos inquisidores fossem revestidos de amplíssimas faculdades para processarem, condenarem, imporem quaisquer penas, exercendo em toda a plenitude o seu ministério, privando quem entendessem, quem fossem seculares, que eclesiásticos, de quaisquer dignidade, sem a mínima dependência dos prelados diocesanos e sem, sequer, darem disso parte a estes; que, desde o momento em que os inquisidores tomassem conhecimento uma causa, ficassem os bispos inibidos de se intrometer na questão, podendo

pelo contrário, aqueles intervir nos processos começados por eles; que os bispos obedecessem aos inquisidores, logo que estes chamassem alguns deles para degradadas ordens os eclesiásticos condenados, sem que importasse a diocese a que pertencia o prelado ou se o réu era seu súbdito; que a inquisição não conhecesse tão somente dos crimes de heresia, mas também dos de sortilégio, feitiçaria, adivinhação, encantamento e blasfêmia; que a ela pertencesse, em todos os precedentes delitos sujeitos a sua jurisdição levantar excomunhões, minorar penas, reconciliar e absolver os réus; que o inquisidor geral ficasse autorizado para nomear inquisidores subalternos nas cidades, vilas, lugares e bispados que lhe parecesse conveniente, demiti-los e, bem assim, dar-lhes e tirar-lhes oficiais e ministros, vigiar estes, puni-los e absolvê-los; finalmente, que a inquisição pudesse avocar a si quaisquer causas de heresia, sem excetuar desta regra as que pendessem, sem excetuar desta regra as que pendessem dos auditores, juizes e delegados apostólicos.⁶⁷

Estes eram os termos de negociação que deveriam ser impostos ao papa Clemente VII mas de forma furtiva, sem que este entendesse as entrelinhas, pois para o soberano português era de suma importância que a inquisição tivesse o aval da Igreja Católica. Preferia, no entanto, que ela não interviesse no funcionamento do Tribunal do Santo Ofício em seus domínios.

Além das exigências do soberano D. João III para se instaurar a inquisição em solo lusitano fazia-se necessário que a súplica a Clemente VII estivesse em harmonia com as concessões feitas aos reis Católicos de Castela, o que reforçaria o pedido, agilizando sua execução.

Enfim, em 17 de dezembro de 1531 o pontífice da Santa Sé expede uma bula dirigida a frei Diogo da Silva, inquisidor nomeado pelo papa para representar a Igreja Católica em Portugal, que estabeleceu as diretrizes do Tribunal do Santo Ofício em território lusitano. Este Tribunal deveria combater os ritos judaicos, a propagação do luteranismo e a bruxaria pois

os fundamentos dessa bula eram que, tendo-se tornado comuns neste país os fatais exemplos de volverem aos ritos judaicos muitos cristãos novos que os haviam abandonado e de os abraçarem outras que, nascidos de pais cristãos, nunca tenham seguido aquela crença,

⁶⁷ HERCULANO, Op. cit., p. 212.

acrescendo o disseminar-se no reino a seita de Lutero e outras igualmente condenadas e, bem assim, o uso de feitiçarias reputadas heréticas, se conheceu a necessidade de atalhar o mal com pronto remédio, de modo que a gangrena não evadisse o espírito.⁶⁸

Sendo assim por detrás de justificativas que buscou a defesa da fé católica, D. João III consegue instaurar o Tribunal do Santo Ofício em território lusitano. É bem verdade que o papa Clemente VII não cedeu a todas as exigências do soberano português e nem abriu mão de designar o principal Inquisidor para defender a fé católica em Portugal. Mas, enfim o principal estava feito. Depois de muitas negociações o Tribunal do Santo Ofício adentrou e fortificou o poderio português de D. João III.

Ao chegar a notícia da instauração do Tribunal no território lusitano, os rumores e temores da perseguição aos cristãos-novos se concretizaram. Devido às dívidas do reino o soberano português não perdeu tempo e deu início a uma perseguição atroz a todos os judeus cristãos-novos do reino. Pois a partir da ação da bula de 17 de dezembro de 1531, todos os privilégios e garantias conquistadas e concedidas pelo poder cível à gente hebréia desapareciam por completo fazendo com que os cristãos-novos temessem a sua própria sorte.

Mas embora o soberano lusitano começasse a agilizar a perseguição, ao solicitar à Inquisição de Sevilha os nomes dos judaizastes que residiam em território português, o Tribunal do Santo Ofício só poderia entrar em efetivo serviço a partir de fevereiro de 1532, pois providências emergenciais deveriam ser tomadas para que o Tribunal se estabelecesse e procedesse de forma justa, tanto no aspecto temporal quanto secular.

Entretanto o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício português não chegou sequer a se efetivar totalmente. Devido a várias discordâncias e fatos

⁶⁸ Ibid., p. 222.

ocorridos em territórios lusitano contra a raça hebréia, Clemente VII decide a 17 de outubro de 1532 expediu um breve

pelo qual Clemente VII declarava suspensos os efeitos daquela bula e de quaisquer outros diplomas pontifícios concernentes ao mesmo objeto, inibindo, não só o inquisidor-geral Frei Diogo da Selva, mas também os bispos de procederem por esse modo excepcional contra os conversos. Declara-se porém, expressamente que a suspensão era temporária, e que o pontífice não abandonar a idéia de se proceder extraordinariamente contra os ofensores das doutrinas católicas. Assim, a arena ficava aberta para a luta, e nem de uma parte, nem de outra os contendores deviam perder as esperanças de conciliarem o favor da fúria romana para as suas pretensões.⁶⁹

Desta forma Clemente VII em favor da fé católica e contra as atrocidades suspende, pelo menos temporariamente, as atividades da inquisição lusitana. Pois pelo que se delineou, os objetivos da Santa Sé em combater a propagação de seitas divergentes à fé católica naquele cenário se desvirtuou dos interesses reais de D. João III que tinha por objetivos maior atingir a raça hebréia que se constituía, justamente, no grupo mais abastado do reino português.

Uma vez destituída a inquisição em 1532, convencido por Duarte da Paz, defensor da raça hebréia junto a cúria romana, o papa Clemente VII expediu a bula de 7 de abril de 1533, a bula do perdão. Por esta o papa rememorava o estabelecimento da inquisição e os fundamentos propostos pela corte de Portugal, e aludia ao breve de 17 de outubro, sem expressar os seus motivos. Porque esse ato ficava virtualmente justificado pelas razões que legitimaram as providências tomadas.

Claro que o soberano lusitano não se conformou com a decisão da Santa Sé. E negociou de todas as formas a revogação de tal breve e o restabelecimento do Tribunal do Santo Ofício em seu reino, cujo intento só seria conseguido em 1536, após a morte de Clemente VII, sob o pontificado de Paulo III.

4.2.2 Paulo III

Alessandro Farnesio, o verdadeiro nome de Paulo III, estudou em Roma e em Florença se apropriou da erudição elegante e do sentido artístico daquela época, “foi o verdadeiro protetor das artes e das letras, excluindo delas o paganismo. Patrocinou homens como Copérnico, Miguel Ângelo, Sangallo e outros gênios”⁷⁰.

Sua pretensão de elevar-se papa sempre se fez sentir através da sua neutralidade completa em sentido político.

Las facciones francesa e imperial se repartían Italia, Roma y el colegio cardenalicio. Se condujo con tal cautela, con tal sagacidade, que nada podía decir con qué partido simpatizava más. A la muerte de León, y todavía más a la de Adriano; estuvo a punto de ser elegido Papa. Le enfadaba el recuerdo de Clemente VII, que le había sustraído doce años de Papado que le pertenciam. Por fim, em Outubro de 1534 a los cuarenta años de cardenal y setenta y siete de su vida, vio calmados su deseos.⁷¹

Devido à morte de Clemente VII, a Santa Sé romana reuniu seu conclave para eleger o novo soberano pontífice para bem representar a fé católica. Os embaixadores portugueses, então em Roma, escreveram a D. João III notificando a situação política do Vaticano e “fazendo votos para que subisse a cadeira pontifícia algum indivíduo cujo ânimo fosse favorável as pretensões da corte portuguesa”⁷².

Paulo III se constituiu na pessoa indicada pelo conclave a assumir o cargo eclesiástico mais importante da hierarquia eclesiástica. Desta forma, a Coroa portuguesa poderia reiniciar as negociações para o restabelecimento

⁶⁹ Ibid., págs. 252-253.

⁷⁰ HERCULANO, Alexandre. *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa : Bertrand, 1981. Tomo II, p. 12.

⁷¹ RANKE, Leopold Von. *Historia de los Papas em la época moderna*. México : Fondo de cultura econômica, 1943. p. 114.

da Inquisição em território lusitano.

As transações políticas de D. João III com a Santa Sé previa, além da retomada do pleno funcionamento das funções do Tribunal da Fé em território português, a volta da lei de 14 de junho de 1532, pela qual os judeus eram proibidos de deixar território lusitano com seus bens bem como a revogação da lei de 7 de abril, pela qual Clemente VII havia assegurado perdão coletivo de todas as heresias cometidas pela gente hebréia.

Tendo em vista a determinação de Clemente VII, antes de falecer, de suspender os trabalhos do Santo Ofício em terras portuguesas, o soberano lusitano se valerá de todas as artimanhas políticas para alcançar seu objetivo.

Dessa forma a Cúria Romana será palco, por cerca de um ano, a partir de 1534, de uma verdadeira batalha entre representantes da raça hebréia, que defendiam seus interesses e lutavam pelo não estabelecimento da Inquisição. E de representantes da Coroa portuguesa, que defendiam a urgência do restabelecimento de tão importante arma da Igreja católica contra as heresias praticadas em território lusitano. Enfim, entre idas e vindas, decretos e revogações, a 12 de outubro de 1535 o papa Paulo III expediu uma bula pela qual determinava a retomada das funções inquisitoriais no reino português.

Após uma breve hesitação por parte de Paulo III em promulgar a referida bula, finalmente ela foi afixada em Roma a 2 de novembro de 1535. Por ela estatuiu-se que o simples perdão auricular e uma penitência privada, sob o testemunho de um clérigo apto para tal, garantia ao réu confesso de alguma heresia a liberdade em relação as perseguições estabelecidas pelo Tribunal da Santa Sé. Do mesmo modo condenava o confisco de bens e até

⁷² HERCULANO, Op. cit., p. 62.

garantia certa mobilidade para a raça hebréia, no que diz respeito ao direito de adentrar ou se retirar de terras lusitanas quando lhes aprouvessem. Pela bula

deviam cessar todos os processos por crime de heresia, tanto no foro secular como no eclesiástico, soltando-se os presos, revocando-se os desterrados, facultando-se a entrada na pátria aos foragidos e suspendendo-se os confiscos. O papa fulminava os raios da igreja contra os que se opusessem a execução dos seus mandados, e derogava todas as disposições de direito canônico, constituições civis e privilégios apostólicos contrários à nova bula. Quanto aos réus processados e julgados pela Inquisição, obrigava-os a abjuração perante qualquer eclesiástico, escolhido por eles, mas eximia-os da penitencia pública, e ordenava que fossem restituídos à liberdade.⁷³

Os reais interesses de D. João III fugiam aos propósitos estabelecidos pela nova instituição organizada para o funcionamento do Tribunal da Santa Sé em terras lusitanas. A Inquisição que Paulo III havia determinado era branda e de certa forma mais justa, pois condenava a perseguição implacável, acometida em outras ocasiões, e dava a liberdade para que os réus tivessem a oportunidade de se arrependem sem coação mas de forma consciente, pelo menos era o que a lei estabelecia. Dessa forma

a bula de 12 de outubro, concedendo um perdão que abrangia todos os réus do judaísmo, dava-lhes o espaço de um ano para dele se aproveitarem, e anulava assim virtualmente a Inquisição. A existência ou não existência futura dela, eis o campo onde devia continuar a contenda. Impedir que o Tribunal da Fé adquirisse novo vigor era empresa a que podiam abalancar-se os conversos, não só pelas esperanças que nasciam naturalmente de uma primeira vitória, mas também porque, asserenada a tempestade da perseguição por muitos meses, tirariam para a defesa novos recursos de ação que podiam empregar as vítimas libertadas dos ferros dos inquisidores.⁷⁴

O furor fanático de D. João III não se conformou com o restabelecimento de uma Inquisição branda e pronta a perdoar toda a gente

⁷³ HERCULANO. Op. cit., p. 62.

⁷⁴ Ibid., p.126.

hebréia. Mas não tão somente por isso mas por também e principalmente por não confiscar seus bens e deixar livre arbítrio para os judeus saírem do reino. Neste ínterim o soberano português reiniciou, com toda sua astúcia e auxílio de sua esposa, as artimanhas políticas para bem conquistar seu intento: o estabelecimento de uma Inquisição que funcionasse com mão de ferro, que não perdoasse a ninguém e que servisse de base para reforçar seu poder régio.

Todavia o seu empenho não surtiram efeito, deixando o soberano contrariado e descontente com os rumos que a Inquisição portuguesa trilhava. D. João III pediu então, a intervenção de seu cunhado, Carlos V, que não mediu esforços para satisfazê-lo.

Para conseguir revogar a bula de 12 de outubro e fazer o pontífice Paulo III dobrar-se aos interesses portugueses, Carlos V, se utiliza de sua influência junto a política romana para conquistar o seu intento. No entanto, “no meio da imensa corrupção daquele tempo, só o ouro derramado com as mãos largas poderia contrastar na Cúria Romana a conveniência de satisfazer os desejos de Carlos V, tão energicamente manifestados”.⁷⁵

Assim, o ouro foi derramado e os interesses da raça hebréia, que também se utilizava de meios ilícitos para se manter imune a Inquisição Portuguesa, foram sobrepujados e finalmente, a 23 de maio de 1536, Paulo III, após várias considerações políticas, expediu uma bula, “pela qual se instituíam definitivamente a Inquisição em Portugal, e virtualmente se anulava nos seus efeitos a de 12 de outubro do ano anterior, sem todavia a ofender na aparência”.⁷⁶

⁷⁵ Ibid., p.144.

Desta forma com caráter definitivo, pelo menos em teoria, se reestruturou a Inquisição em solo lusitano, comprada a preço de ouro e com certas restrições, por parte da Santa Sé, mas adaptada aos interesses fanáticos de D. João III, que sob a justificativa de combater seitas dissidentes, instaurou a partir de então, um período sombrio na história portuguesa.

⁷⁶ Ibid., p. 146.

5 AS PARTICULARIDADES DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA : OS MENEIOS POLÍTICOS

EM NOME DE DEUS

Depois de anos de luta para instaurar a Inquisição no reino português, em 23 de maio de 1536, através de uma bula expedida pelo pontífice Paulo III o Tribunal do Santo Ofício foi instituído. Tinha por pretensão, segundo o parecer romano, combater as heresias, o judaísmo, o maometismo e o luteranismo.

Mas a pretensão portuguesa era outra, pois fundamentava-se sob o poder eclesiástico o poder civil se reforçava, quase se confundia ou até mesmo se tornava uma única instituição através do restabelecimento do Tribunal da Fé e era esse o principal interesse objetivado pelo rei.

Através da bula instituída em 1536 a pretensão era combater as heresias, revogar a bula de 12 de outubro, expedida no ano anterior e combater o judaísmo e o luteranismo. O judaísmo sempre se mostrou como uma preocupação latente nos reinos lusitanos, já o luteranismo passou a ser preocupação da Santa Sé, a partir do início do século XVI através do movimento promovido na Alemanha por Martinho Lutero.

5.1 O LUTERANISMO E MARTINHO LUTERO

O luteranismo tem por fundamentos básicos os preceitos estabelecidos por Martinho Lutero, que se constituiu em uma figura contraditória a ser analisada. Considerado por muitos protestantes como "o maior herói e o santo mais perfeito do Protestantismo e uma espécie de cópia humana de Lúcifer rebelde levando para o inferno incontáveis

multidões de anjos”⁷⁷.

Lutero nasceu em 1483 na cidade de Eisleben, na Alemanha. Aos catorze anos iniciou seus estudos na escola superior de Madeburgo mas se viu obrigado a interromper seus estudos devido a uma grave doença que o acometeu. Em 1501 Martinho retoma seus estudos na Universidade de Erfurt, cidade conhecida como a **Roma Alemã** devido ao grande número de mosteiros e igrejas que ali se concentravam. Nesta instituição concluiu os cursos de Bacharel e Mestre de Artes, bem como ingressou em 1505 no curso de Direito. Entretanto uma fatalidade fez Lutero mudar os rumos de sua vocação:

Em maio do mesmo ano, começou Martinho o estudo de Direito. No dia 2 de julho, um quente domingo, ele e um amigo voltavam para Erfurt, quando uma violenta tempestade os colheu perto da aldeia de Sotterheim. Um raio matou o companheiro ao lado de Lutero. Preso de terror, ele clamou: “Sant’ana, ajuda-me! Far-me-ei monge!” Quinze dias depois, com 22 anos de idade, ele foi juntar-se aos eremitas de santo Agostinho em Erfurt.⁷⁸

Contrariando as pretensões de seu pai Lutero iniciou sua preparação para se constituir em um monge da Ordem dos Agostinho, o que se concretizou dois anos mais tarde. Instituído como sacerdote da ordem em que ingressou Lutero fora designado para exercer a cátedra de Teologia na Universidade de Wittenberg, na qual continuou a se instruir estudando as línguas gregas e hebraica.

Ao representar sua Ordem eclesiástica em viagem à Roma, Lutero se decepcionou com as atitudes dos membros da Igreja a que pertenceu. A corrupção, imoralidade e o desrespeito do clero e da cúpula da Igreja para

⁷⁷ O'BRIEN, Jhon A. **Martinho Lutero**: o sacerdote que fundou o protestantismo. Petrópolis : Vozes, 1959. p. 5-6.

⁷⁸ Ibid., p. 9.

com as coisas sagradas marcaram nele uma profunda reflexão e, embora angustiado, o monge Agostinho não descreu de sua Igreja. Continuou seus trabalhos na Universidade, conquistando o carisma dos estudantes e dos fiéis que assistiam suas missas dominicais na capela da própria instituição em que lecionava.

Os fatos se sucederam com certa tranquilidade até que por determinação do papa Leão X se realizou a venda de indulgências, sob pretexto de angariar fundos para a construção da Basílica de São Pedro. Revoltado com a situação Lutero decidiu promover um debate público sobre o tema entre os acadêmicos da instituição em que exercia suas funções eclesiásticas.

Para realizar o referido debate o monge agostiniano fixou na porta da igreja, em que rezava suas missas, um pergaminho com 95 teses em latim para serem confrontadas pelos seus pupilos. Tal fato se deu no ano de 1517 e provocou uma verdadeira revolução no pensamento da época, traduzidas para o alemão as teses de Lutero se espalharam e atingiram um resultado inesperado chegando ao conhecimento de Roma e se constituindo em uma preocupação para a hierarquia da Santa Sé.

Um ano depois da publicação de suas teses, Martinho Lutero foi convocado para dar explicações sobre suas teorias, junto a alta cúpula eclesiástica, que acabou transferindo a questão para o Cardeal Cajetano, o qual exigiu de Lutero a simples retratação perante à Igreja de suas teorias infundadas. O monge agostiniano se recusou a assumir perante a Santa Sé a retratação pelas 95 teses pregadas a porta da igreja do castelo de Wittenberg e, por tal, em 1521, determinou-se como pena, por sua rebeldia, a excomunhão. Fato este que

culminou na Europa a luta incessante entre o papado e a propagação do luteranismo entre os domínios da Igreja.

Após o seu afastamento definitivo do seio da Igreja Católica, Martinho Lutero iniciou a organização de sua instituição evangélica, na Alemanha. As idéias de Lutero ganharam força atingindo até mesmo os menos instruídos.

Dessa forma, inspirados nos ideais de liberdade proferidos pelo líder protestante os camponeses se levantaram em rebelião em 1525. Tal acontecimento se constituiu na Guerra dos Camponeses, pela qual os trabalhadores do campo reivindicaram mais liberdade aos agricultores. Entre seus objetivos políticos sociais idealizou-se Martinho Lutero como chefe, confundindo aspirações políticas com reivindicações religiosas. Como consequência deste conflito, muitos mosteiros e castelos foram incendiados. Os nobres senhores reagiram com violência, recebendo apoio de Lutero, que aconselhava a “golpear, estrangular e apunhalar os camponeses, pois não há nada mais diabólico do que um homem revoltado”.⁷⁹

Assim Lutero viu-se forçado a distanciar-se do movimento porque não era política a sua missão. A atitude de Lutero em relação aos acontecimentos da guerra, com batalha final em Trankenhausen, trouxe prejuízos ao movimento da reforma. No entanto mesmo com as adversidades que o movimento enfrentou, este se expandiu e Lutero procurou consolidar as igrejas e as escolas que haviam aderido a reforma em território alemão e países vizinhos.

Entre 1527 a 1529, Lutero empenhou-se, apesar das contrariedades encontradas, em organizar a Igreja Evangélica. Compositor e poeta, compôs

⁷⁹ CAVALCANTI, Cláudio; LOYOLA, Isis. **História**. São Paulo : Ática, 2000. p. 117.

trinta e sete hinos e ficou conhecido como o “Rouxinol de Wittenberg”. Traduziu a ordem da missa para o alemão, a partir do que os cultos passaram a se celebrar na língua do povo e não mais no latim, como preconizava a Santa Sé Romana.

Lutero, ainda, redigiu dois manuais de instrução: o “Catecismo Menor” e “Catecismo Maior”. Os dois volumes, dividiam-se em seis partes e apresentavam uma verdadeira cartilha para a doutrina cristã, sendo que o primeiro manual era destinado para as crianças enquanto que o segundo aos pais, pois o reformador acreditava que a verdadeira fé somente se manifestava quando se conhece a “Palavra de Deus”, visto que a Escritura, e nada além dela, é fonte dos artigos de fé.

Em virtude dos acontecimentos que delineavam o cenário religioso europeu, o imperador Carlos V convocou a Dieta de Augsburg, em 1530, como forma de superar o cisma e restabelecer a ordem e a paz entre as opiniões divergentes que se alastravam pelo mundo europeu.

Martinho Lutero, auxiliado por Felipe Melanchthon, preparou sua defesa, pela qual estabeleceu os principais fundamentos da seita dissidente que se propagava nestes meios. Tal documento veio a denominar-se a Confissão de Augsburg.

O referido documento foi colocado a público, em nome dos príncipes e cidades partidárias da reforma, a 25 de junho de 1530. Era composto por duas partes: uma dogmática, outra apologética. Argumentavam na Confissão que, quanto à doutrina, continuavam fiéis ao que a Igreja vinha ensinando à base das Escrituras Sagradas, conforme os Cremos Apostólicos e Niceno. Com respeito ao culto, mantinham os ritos antigos e reivindicaram, por

consequente, o direito de conviver em paz com o papa e os bispos no seio da Igreja do Império.

Ainda nesta Confissão estavam contidos os princípios que nortearam a igreja evangélica que fazia frente aos preceitos católicos. Entre os fundamentos da teoria luterana se encontravam: a salvação da alma somente alcançada pela fé em Jesus Cristo; A relação entre o fiel e Deus é direta, sem a intermediação dos sacerdotes; Toda a pessoa pode ler e interpretar as Sagradas Escrituras, a Bíblia se constitui na única fonte da palavra de Deus; a abolição do celibato dos sacerdotes; a substituição do latim pela língua germânica nas cerimônias religiosas e a rejeição da hierarquia do clero católico.

Após a exposição dos preceitos da Confissão de Augsburgo, o imperador determinou que os teólogos romanos elaborassem a Confutação Católica para confrontar-se com os argumentos evangélicos, a qual realizou-se dois meses depois.

Lutero respondeu as argumentações católicas mas a Dieta se mostrou indiferente e concedeu aos evangélicos até o prazo de 15 de abril do ano seguinte, para que voltassem a professar a fé católica e o rigoroso cumprimento do Edito de Worms, pelo qual o imperador exigia a retratação imediata pelas discordâncias realizadas em suas 95 teses que condenava a venda de indulgências, praticadas pela Igreja Católica, e outros preceitos determinados pela Santa Sé Romana.

Antes mesmo de findar o prazo determinado pelo imperador, para o cumprimento das exigências estabelecidas pela Dieta de Augsburgo, constituiu-se no ano seguinte às determinações da Santa Sé, uma poderosa

5.1.2 O Reino Português e as razões da Inquisição

Em Portugal os acontecimentos não se faziam de forma adversa. Inspirado no modelo castelhano o soberano português, ávido em combater os judeus e fortalecer seu poder, iniciou as negociações para o estabelecimento do Santo Ofício.

O fanatismo do rei aliado a crescente perseguição e ódio do povo direcionada para a raça hebréia se constituiu, para o soberano português, mais do que bons motivos para ver em seus domínios o estabelecimento de tão poderosa arma para fortalecer o seu poder régio e “aproveitando as propensões do seu ânimo, os fautores da perseguição incitavam constantemente o monarca a estabelecer em seus estados o mesmo tribunal a fé que fazia clamejar as fogueiras do martírio no resto as Península”⁸⁴.

Desta forma estabelecer a Inquisição em Portugal teve objetivos misteres: combater os cristãos-novos e fortalecer o poder régio. O rei ambicionava promover a junção dos poderes civil e eclesiástico da forma que se procedeu em seu vizinho ibérico, pois os termos das negociações eram claros e objetivos e o rei almejava o mesmo tratamento referenciado à seu vizinho ibérico.

Neste sentido estabelecer a Inquisição em território lusitano se justificava pela necessidade do rei de fortalecer, através do poder eclesiástico, o poder soberano. Estabelecer-se-ia um poder único, onde se determinasse a primazia do poder civil, justificado pelo poder da Santa Sé, em seus domínios.

Desvinculado de seu contexto europeu, o reino português apresentava um interesse quase que extremo em consolidar a Inquisição em seu domínio, através da aceitação da Santa Sé. Por tal, estabelecer a Inquisição em seus

⁸⁴ HERCULANO, Alexandre. *Historia da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa : Bertrand, p. 178.

domínios significava possuir, através da legitimação da Igreja, a Instituição mais poderosa da época vigente e a autonomia para bem governar em seus domínios, pois “O que emerge de tal situação é que a Inquisição nada mais era que uma arma de classes, usada para impor, em todas as comunidades da península, a ideologia de uma única classe: a aristocracia dos leigos e dos eclesiásticos”⁸⁵.

Assim, ao estabelecer o Santo Ofício em Portugal o soberano obteve a centralização dos poderes em uma única Instituição. A estrutura política se utilizou do poder eclesiástico para centralizar as forças que reinavam em seus domínios e regulavam a sociedade da forma que conviesse aos grupos dirigentes.

Neste sentido, com a Inquisição seguindo os parâmetros determinados pelo poder régio a ação do soberano se tornava única fonte de poder, visto que os discordantes de tal sistema seriam combatidos pelo referido Tribunal. Assim estabelecer a Inquisição em território lusitano se perfazia na necessidade de justificar e centralizar o poder, unindo interesses que tanto abrangesse fins políticos como eclesiásticos.

5.2 A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E A EUROPA

Embora se constituísse em uma preocupação e até mesmo se justificasse para instaurar o Tribunal do Santo Ofício em terras lusitanas ao que tudo indica não havia foco significativo da seita de Lutero em terras portuguesas. Ao que parece o contexto da Reforma protestante serviu de pano de fundo para justificar a presença do Tribunal da Santa Sé no reino do que propriamente uma preocupação efetiva do soberano português.

⁸⁵ KAMEN, Henry. *A Inquisição na Espanha*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1966. p. 10.

O Tribunal do Santo Ofício em território espanhol fortificava o domínio da Santa Sé romana e estabelecia a vigência de estatutos que se confundiam com o poder civil. “Pela primeira vez, assistia-se ao estabelecimento de uma ligação formal entre a jurisdição eclesiástica e a jurisdição civil, pois a intervenção do príncipe no processo de nomeação dos inquisidores alterava as relações de fidelidade esses agentes”⁸². Além de determinar e fazer promover a junção entre o poder secular e temporal, a Inquisição determinava os dissidentes que deveriam ser extirpados ou corrigidos para o equilíbrio do reino.

Ao que tudo indica os que promoveram o desequilíbrio da ordem vigente se constituíram nos judeus convertidos, denominados cristãos-novos, pois no primeiro mês de atividade o Santo Ofício castelhano deteve centenas de acusados, “entre os quais se encontravam os cristãos-novos mais poderosos da cidade (os mais ricos e os mais influentes politicamente).”⁸³

Nos territórios lusitanos sob a justificativa de perseguir os hereges, a Inquisição instituiu-se sob o consentimento da Santa Sé Romana. A fé católica estava ameaçada na Europa, em virtude da propagação do Luteranismo.

O soberano português precisava reforçar seu poder, além de combater a elite intelectual do reino que começava a propagar os ideais do Renascimento, difundindo idéias que fugiam aos padrões vigentes e ameaçava a integridade do reino. Para além disso o reino passava por uma crise econômica a qual poderia ser solucionada, através da ação do Santo Ofício e sua perseguição ao grupo mais abastado do reino. Sendo assim razões concretas não faltavam para

Séculos XV/XVI. São Paulo : Cia. Das Letras, 2000. p. 17.

⁸² Ibid., p. 18.

⁸³ Ibid., p. 19.

justificar a instauração do Santo Ofício em território lusitano.

5.1.2 O Reino Português e as razões da Inquisição

Em Portugal os acontecimentos não se faziam de forma adversa. Inspirado no modelo castelhano o soberano português, ávido em combater os judeus e fortalecer seu poder, iniciou as negociações para o estabelecimento do Santo Ofício.

O fanatismo do rei aliado a crescente perseguição e ódio do povo direcionada para a raça hebréia se constituiu, para o soberano português, mais do que bons motivos para ver em seus domínios o estabelecimento de tão poderosa arma para fortalecer o seu poder régio e “aproveitando as propensões do seu ânimo, os fautores da perseguição incitavam constantemente o monarca a estabelecer em seus estados o mesmo tribunal a fé que fazia clamejar as fogueiras do martírio no resto as Península”⁸⁴.

Desta forma estabelecer a Inquisição em Portugal teve objetivos misteres: combater os cristãos-novos e fortalecer o poder régio. O rei ambicionava promover a junção dos poderes civil e eclesiástico da forma que se procedeu em seu vizinho ibérico, pois os termos das negociações eram claros e objetivos e o rei almejava o mesmo tratamento referenciado à seu vizinho ibérico.

Neste sentido estabelecer a Inquisição em território lusitano se justificava pela necessidade do rei de fortalecer, através do poder eclesiástico, o poder soberano. Estabelecer-se-ia um poder único, onde se determinasse a primazia do poder civil, justificado pelo poder da Santa Sé, em seus domínios.

Desvinculado de seu contexto europeu, o reino português apresentava um

⁸⁴ HERCULANO, Alexandre. *Historia da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa : Bertrand, p. 178.

interesse quase que extremo em consolidar a Inquisição em seu domínio, através da aceitação da Santa Sé. Por tal, estabelecer a Inquisição em seus domínios significava possuir, através da legitimação da Igreja, a Instituição mais poderosa da época vigente e a autonomia para bem governar em seus domínios, pois "O que emerge de tal situação é que a Inquisição nada mais era que uma arma de classes, usada para impor, em todas as comunidades da península, a ideologia de uma única classe: a aristocracia dos leigos e dos eclesiásticos"⁸⁵.

Assim, ao estabelecer o Santo Ofício em Portugal o soberano obteve a centralização dos poderes em uma única Instituição. A estrutura política se utilizou do poder eclesiástico para centralizar as forças que reinavam em seus domínios e regulavam a sociedade da forma que conviesse aos grupos dirigentes.

Neste sentido, com a Inquisição seguindo os parâmetros determinados pelo poder régio a ação do soberano se tornava única fonte de poder, visto que os discordantes de tal sistema seriam combatidos pelo referido Tribunal. Assim estabelecer a Inquisição em território lusitano se perfazia na necessidade de justificar e centralizar o poder, unindo interesses que tanto abrangesse fins políticos como eclesiásticos.

5.2 A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E A EUROPA

Embora se constituísse em uma preocupação e até mesmo se justificasse para instaurar o Tribunal do Santo Ofício em terras lusitanas ao que tudo indica não havia foco significativo da seita de Lutero em terras portuguesas. Ao que parece o contexto da Reforma protestante serviu de

⁸⁵ KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1966. p. 10.

pano de fundo para justificar a presença do Tribunal da Santa Sé no reino do que propriamente uma preocupação efetiva do soberano português.

Para a Santa Sé este fato se constituía no centro de suas preocupações, pois as seitas dissidentes se expandiam pela Europa gradativamente a partir do século XV e início do XVI, tirando o sossego da ordem eclesiástica estabelecida.

A principal ordem dissidente que se alastrava a passos largos, se constituía na seita de Martinho Lutero que rompeu definitivamente com a Igreja católica, definindo novos preceitos religiosos que abalavam a estrutura vigente na Europa do século XVI.

Dessa forma quando D. João III assumiu o trono português, o contexto europeu favoreceu as negociações para o estabelecimento do Santo Ofício lusitano. Pois com o poder da cristandade católica ameaçado, o soberano encontrou solo fértil para convencer a Santa Sé da urgência em se organizar, no seu território, tal Tribunal, pois os acontecimentos assim o determinava. Os fatos religiosos preocupavam o poder da Igreja Católica, mas não justificavam a instauração do Tribunal da Fé em território lusitano.

Entretanto o próprio documento que estatuiu e lançou as diretrizes de tal instituição em Portugal assim o determinava e estabelecia:

Paulus Epifcopus feruus feruorum Dei venerabilibus fratribus Colimbrienfi, & Lamacenfi, ac Septenfi Epifcopis falutem. Cum ad nil magis noftra afpiret intentio, quam vt Fides Catholica, noftris potifsimu temporibus, vbique floreat, & au geatur, & omnis prauitas à Chrifti fidelibus, noftra diligencia, pro cul pellatur, acipforum fidelium animas Deo lucrifaciamus; liben ter operam vigilem impedimus, vt diabolica fraude decepti, ad caulam dominicam reuertan tur, ac cunctis erroribus extirpartis, eiufdem fidei zelus, & obferuantia, in ipforum corda fidelium fortius imprimatur: & fi quis animorum peruerfitate ducti in corum damnato propofito perfeuerare maluerint,

taliter in illos animaduertatur, quòd eoru poena alijs fit in exemplum.⁸⁶

Estabelecer a Inquisição em Portugal se constituiu, para a Santa Sé, uma forma de combater nestes reinos a ação e o enraizamento da seita do dissidente da ordem de Santo Agostinho. Todavia as medidas mais eficazes contra tal cruzada foram estabelecidas, anos mais tarde, às vésperas do Concílio de Trento, quando Paulo III reorganizará um Santo Ofício com estrutura e com características próprias para o combate do protestantismo que a Europa vivenciava. O Tribunal renovado da Igreja fora reorganizado nos moldes medievais, porém com caráter específico e direcionado para as necessidades de sua nova época de atuação.

Instituída sob a égide romana, a Inquisição portuguesa se estabeleceu em um cenário contraditório. Justificada pela presença de seitas dissidentes surgidas a partir do próprio seio da Igreja católica, como a luterana, mencionado no documento pontifício: A Inquisição Portuguesa encontra sua gênese a partir da excomunhão de Lutero e da conseqüente organização da nova religião evangélica que começava a incomodar as estruturas romanas.

A reorganização da Inquisição Romana nos moldes medievais e seguindo o modelo de estruturação dos próprios tribunais ibéricos, estabelecidos em teoria para combater as seitas dissidentes; e a convocação do Concílio de Trento, onde se determinou medidas para o combate aos movimentos contrários à fé católica e conseqüente resgate de fiéis para o seio da cristandade. Estes dois fatos que ocorreram a partir de 1536, por determinação da Santa Sé Romana, lançam as

⁸⁶ Paulo III, inspetor severo da fé venerável encaminha aos bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta e apostólicos beneditinos em colaboração para nossa intenção aspirada, justamente nesse tempo em que estão surgindo contrariedades à fé católica e que a intervenção do demônio desvia os fiéis de Cristo. A raiz dominicana revertida cujos erros foram revertidos da mesma forma que as crenças e observância no próprio coração dos fiéis ficou marcada. Se estas almas pervertidas continuam causando danos à comunidade católica, cujas penas a eles sirvam de exemplo. In :

representantes da Igreja Católica de toda a Europa é que se estabeleceu as diretrizes para o combate aos heréticos protestantes, pois o resultado de tal evento culminou em uma Igreja reformada, com medidas para recuperar fiéis e combater sistematicamente o protestantismo, reinante na Europa.

No caso específico de Portugal a Inquisição havia sido instituída sem razões que lhe justificassem a existência, pois embora o combate ao protestante fosse iminente no restante da Europa, em Portugal não há registro de foco significativo de comunidades adeptas ao luteranismo. (Vide mapa em Anexo). Ou que pelo menos justificasse a presença de tão poderosa arma eclesiástica, pois “dizer que as seitas dissidentes que então se espalhavam na Europa tinham penetrado em Portugal era causa tão contrária à verdade, que nos monumentos públicos ou secretos do país relativos aquele tempo não é possível encontrar o menor vestígio de semelhante facto”⁸⁹.

Neste sentido estabelecer os parâmetros da Inquisição portuguesa a partir do elemento protestante não se justifica, pelo menos não em 1536, quando, ainda a Europa se encontrava na gênese do confronto com Lutero e este ainda não havia disseminado sua ideologia por todo o território europeu.

Dessa forma, na prática, a Inquisição não justificava sua presença em território lusitano pois, usar como motivo a disseminação das seitas dissidentes a partir dos ritos judaicos não se perfazia em efetiva preocupação. Pois o praticante do rito mosaico, jamais se constituiu em um cristão católico e portanto não poderia ser comparado às seitas discordantes da Santa Sé romana, uma vez que os reformadores fundamentaram os princípios norteadores das novas religiões do século XVI, a partir da própria organização e estruturação da Igreja católica.

⁸⁹ HERCULANO, Op. cit., p. 225.

Enfatiza-se, ainda, que embora a preocupação pelos movimentos heréticos do início do século XVI se tornasse evidente e se justificasse em medidas repressivas contra eles porque, nesta linha de pensamento, a Santa Sé concentraria suas forças de atuação e reorganização do Santo Ofício em terras lusitanas, iniciando com isso a cruzada contra os protestantes na Europa e ignorando assim o próprio centro de todo poderio eclesiástico estabelecido em Roma, partindo dos domínios portugueses para combater as seitas dissidentes que incomodavam a ordem vigente.

Enfim, estabelecer como justificativa para a Inquisição portuguesa a presença de luteranos neste território não se interage com as evidências do contexto apresentado em território lusitano, todavia este argumento se apresenta como eficaz quando se insere as preocupações da Igreja católica com os acontecimentos apresentados no contexto europeu do século XVI.

5.2.1 O Protestante e o Reino Lusitano

A justificativa prática da existência da Inquisição em território português não se perfazia como na teoria, pois ao determinar o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício pela bula de 23 de maio de 1536, a necessidade premente do referido Tribunal se constituiu em combater as seitas protestantes, entre elas a Luterana, que se disseminava pela Europa.

Segundo a bula expedida pelo papa Paulo III, os judeus deveriam ser combatidos, pois a partir dos ritos contrários a fé católica, praticados por eles promovia-se a expansão do luteranismo e outras seitas heréticas. Segundo o texto da bula:

per quas epfis nous chisftians, & alijs ab hebraica gente per lineam

paternavel maternam, defcedéribus proe teritorum errorum veniam concefsimus, ad christianam fidem conuerfi, ad ritum iudaeorum à tempore datarum earundem literarum redierunt, & econtra ex iam chriftianes parentibus procreatos ritum iudaeorum feruates, alias lutheranae, & aliarum haerefum fectatores, nec nom fortilegea, manifestã haerefim fapiética, commitentes, illorunque fequaces, & fautores: ac, praeterquã ab eis vigore literarum informa breuis à nobis vigefimo die Iulli proximé praeteriti emanataru eis defuper conceffarum.⁸⁷

O estabelecimento do Santo Ofício se justificava, então, pela necessidade de combater os cristãos-novos, que se constituíam nos culpados pelas dissidências protestantes em território lusitano.

Um dos pontos a serem analisados no contexto em que o Santo Ofício se inseriu em solo português se constituiu no elemento cristão-novo. Os cristãos-novos além de se tornarem alvo de perseguições promovidas durante a Idade Média, se constituíram também nos verdadeiros culpados das dissidências protestantes da época.

Nesta dinâmica o soberano português, além de conseguir seu intento e fortalecer seu poder através da Igreja, alcançou, aliado a este fato, uma justificativa plausível para combater a raça hebraica que tanto incomodava, a seus olhos, o equilíbrio da sociedade portuguesa.

Outro fator que merece ser destacado é a referência ao combate ao luteranismo em solo português, em 1536, data da fundação da Inquisição: “a reforma católica abrangeu também as ordens monásticas. O movimento reformista começa muito antes de 1550 (em Portugal, afetando Dominicanos, Carmelitas, Agostinhos e outros) mas não foi sistematizado nem completado

⁸⁷ Os descendentes daqueles erros do passado devem converter-se a fé cristã e abandonar a partir desta data o rito hebraico. Pois, a partir dos ritos cristãos os judeus favoreceram ritos contrários ao cristianismo como luteranismo e outras seitas heréticas. Com muitos sortilégios, os judeus, manifestaram a pseudo sabedoria dos heréticos que possuem um grande conhecimento em termos literários e que de uma forma breve foram criticados no vigésimo dia de julho próximo em concílio. **BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA PAULO III, AOS REINOS DE PORTUGAL, EM 23 DE MAIO DE 1536.**

senão após o concílio de Trento”⁸⁸.

Somente a partir de 1542, quando se deu início o Concílio de Trento, com representantes da Igreja Católica de toda a Europa é que se estabeleceu as diretrizes para o combate aos heréticos protestantes, pois o resultado de tal evento culminou em uma Igreja reformada, com medidas para recuperar fiéis e combater sistematicamente o protestantismo, reinante na Europa.

No caso específico de Portugal a Inquisição havia sido instituída sem razões que lhe justificassem a existência, pois embora o combate ao protestante fosse iminente no restante da Europa, em Portugal não há registro de foco significativo de comunidades adeptas ao luteranismo. (Vide mapa em Anexo). Ou que pelo menos justificasse a presença de tão poderosa arma eclesiástica, pois “dizer que as seitas dissidentes que então se espalhavam na Europa tinham penetrado em Portugal era causa tão contrária à verdade, que nos monumentos públicos ou secretos do país relativos aquele tempo não é possível encontrar o menor vestígio de semelhante facto”⁸⁹.

Neste sentido estabelecer os parâmetros da Inquisição portuguesa a partir do elemento protestante não se justifica, pelo menos não em 1536, quando, ainda a Europa se encontrava na gênese do confronto com Lutero e este ainda não havia disseminado sua ideologia por todo o território europeu.

Dessa forma, na prática, a Inquisição não justificava sua presença em território lusitano pois, usar como motivo a disseminação das seitas dissidentes a partir dos ritos judaicos não se perfazia em efetiva preocupação. Pois o praticante do rito mosaico, jamais se constituiu em um cristão católico e portanto não

⁸⁸ MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. Lisboa : Ágora, 1973. p. 390.

⁸⁹ HERCULANO, Op. cit., p. 225.

poderia ser comparado às seitas discordantes da Santa Sé romana, uma vez que os reformadores fundamentaram os princípios norteadores das novas religiões do século XVI, a partir da própria organização e estruturação da Igreja católica.

Sendo assim, se torna inviável a justificativa de perseguir os hebreus como forma de diminuir o número de luteranos na Península Ibérica, uma vez que as duas seitas dissidentes se norteiam por fundamentos e princípios diferenciados e portanto desvinculados um do outro.

Mesmo que se parta do pressuposto de que os cristãos-novos se constituíssem em um grupo convertido a fé cristã que continuava a praticar os ritos mosaicos secretamente, judaizando. Se constituindo assim em mau exemplo para que adeptos cristãos se desvirtuassem da fé católica aderindo a seitas heréticas como a luterana, vale lembrar que a conversão dos judeus ao cristianismo católico, em solo lusitano, se deu de forma forçosa e por ordem do soberano D. Manuel, diferente do que sucedeu com o protestantismo de Lutero, que revoltado com os erros da Igreja católica institui uma nova ordem cristã partindo dos próprios preceitos romanos.

Vale dizer assim que, em virtude da propagação das seitas protestantes em princípio do século XVI a Igreja católica usou os interesses portugueses em combater os hebreus judaizantes em seus domínios para estabelecer uma justificativa para instaurar o Tribunal da Fé nestas terras, mas não que se constituísse em preocupação prática da Santa Sé a necessidade de combater o luteranismo em domínios lusitanos.

5.2.2 O Cristão-Novo e a Inquisição portuguesa

Na verdade o elemento que incomodava e tirava o sossego do soberano e

da nobreza portuguesa se constituía no judeu, quer seja ele cristão ou não, pois além de praticar ritos contrários a fé católica e se constituir no povo mais rico desta sociedade, este grupo possuía influência na política, devido aos interesses econômicos da Coroa, pois anterior a D. Manuel, pai de D. João III, exercia-se uma política de pacificação que protegia mouros e judeus das perseguições cristãs pois a gente hebraica interessava ao reino para o equilíbrio econômico da sociedade.

O elemento judaizante ou o cristão-novo, que acreditava-se praticar os ritos mosaicos em caráter secreto após a conversão ao catolicismo, sempre fora citado e alvo de perseguições em território ibérico como justificativa para todas as negociações, que se tem notícia, para justificar e estabelecer o Tribunal do Santo Ofício em seus domínios.

Durante toda a Idade Média o território lusitano conviveu e presenciou uma tolerância em relação à presença judaica. Protegidos por leis e decretos a gente hebraica conseguiu conciliar, durante séculos, a sua crença à ordem vigente.

Em 1497 em suas ordenações D. Manuel determina que estes não deveriam deixar o território lusitano. Pela lei se estabelecia que:

Determinamos, e mandamos, que da publicaçam desta noffa ley, e determinaçam até per todo o mez d'Outubro do anno do nacimiento de noffo Senhor de mil e quatrocentos e nouenta e fete, todos os judeus, e mouros forros, que em noffos reynos ouuer, fe faiam fóra delles, sob pena de morte natural, e perder as fazendas per quem os ocufar. E qualquer peffoa que paffado o dito tempo teuer efcondido algum judeu, ou mouro forro, per este mefmo, feito queremos que perca toda fua fazenda, e bens, pera quem ocupar, e roguamos, e encommendamos, e mandamos por noffa bençam, e fob pena de maldiçam aos reys noffos soceffores, que nunca em tempo algum leixem morar, nem eftar em estes noffos reynos, e senhorios d'elles, ninhuu judeu, nem mouro forro, por ninhua coufa, nem razam que feja, os quaes judeus, e mouros leixaremos hir liurementemente con todas fuas fazendas, e lhe mandaremos pagar quaefquer deuidas, que lhe em noffos reynos forem deuidas, e affi pera fua hida lhe daremos todos auimento, e depacho que comprir".⁹⁰

⁹⁰ ORDENAÇOENS do Senhor Rey D. Manuel. Livro II. Fundação Calouste Gulbenkian.

Após a promulgação desta lei no reino português, quase não havia mais judeus, pois agora eram denominados cristãos-novos. Além do que proibidos de deixar o país, para não dismantelar a situação financeira e comercial do reino daquela época a gente hebréia se encontrava sem opção. A determinação do rei, proferida em 1497 fazia com que os judeus se tornassem discriminados na sociedade tornando a convivência entre cristãos e judeus mais difícil.

A lei que impedia os judeus de saírem dos domínios lusitanos, tempos depois fora esquecida. Mas durante as negociações para o estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício, fora renovada em 14 de junho de 1532, sob égide de D. João III.

Ao instituir a Inquisição em Portugal o papa clama pela urgência em combater os cristãos-novos que se proliferavam e se constituíam em um veneno a ser combatido nos domínios do reino de D. João III. O pontífice romano assim, determinava:

Vel imediate fubiectis, non nulli ex Hebraica perfidia, chriftiani noui nucupati, ad Ritum Iudaorum huiufmodi obferuare, ac alij Luutheranam, Mahumetanam, & aliás dá natas haerefes, & errores fequi, ac fortilegia haerefim manifefte fapientia, inftigante humani generis inimico, committere, non vereantur, ingrauiífimam diuinae maieftaris offenfam, ac orthodoxae fidei fcandalum, nec non ani marum falutis perniciem, & irreparabile detrimentum. Nos, ne huiufmodi peftes in perniciem aliorum fua venena diffundant, opportunis remedijs (prout noftro incumbit officio).⁹¹

Ao que tudo indica os cristãos-novos se constituíram na verdadeira razão para que os trabalhos inquisitoriais se estabelecessem em território lusitano, sob

Coimbra : Real Imprensa da Universidade, anno de 1797. págs. 213-214.

⁹¹ Da mesma forma que os luteranos, maometanos cujos erros e sortilégios manifestam sabedoria mas na verdade são instigados pelo inimigo da raça humana (Lúcifer), estes cometem uma ofensa gravíssima a divina majestade e provocam escândalo a fé ortodoxa. Com isso os corações saudáveis podem sofrer um dano irreparável causado pelos heréticos. Deste modo não podemos permitir a disseminação deste veneno e devemos providenciar o remédio para este mal (conforme a incumbência de nosso ofício). **BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA PAULO III, AOS REINOS DE PORTUGAL, EM 23 DE MAIO DE 1536.**

a égide romana, e não a proliferação do luteranismo como salienta o Pontífice Paulo III na bula de instituição do Tribunal da Fé.

O cristão-novo se constituiu, deste modo, no fim para a existência e manutenção do Santo Ofício Português, pois este elemento sempre esteve presente em território, próximo e ao alcance do soberano, interessante pelas riquezas e justificado pela fé contrária a vigente na Europa. Sendo assim

os cristãos-novos se mostravam em número suficientemente grande para constituir um bom objectivo. Para mais podiam ser preservados e o seu número até alargado. Estabelecendo listas reais ou pretensos cristãos-novos, discriminando contra eles e acusando-os de judaísmo, a Inquisição criou assim um verdadeiro ghetto e manteve-o bem vivo em vez de procurar extingui-lo.⁹²

Neste contexto a razão para que a Inquisição adentrasse em terras lusitanas, estava em concordância com interesses do soberano português que incitado pelo seu fanatismo característico de sua personalidade, desejava perseguir a gente mosaica. Já para a Santa Sé sob a égide de deter o avanço do protestantismo no cenário europeu, o papa justificava a necessidade de referido Tribunal no reino português.

Dessa forma atendendo aos interesses da Santa Sé, teoricamente, e do soberano português, ainda com certas restrições, a Inquisição se institui e entra em funcionamento para alívio dos interessados e martírio para os hereges perseguidos. Os detalhes e discordâncias de interesses por parte do soberano no que concerne à organização política do referido Tribunal se ajeitariam com as negociações futuras.

5.3 A AUTORIDADE CIVIL E A INQUISIÇÃO LUSITANA

⁹² MARQUES, Op. cit., p. 392.

O documento que estabelecia a “Santa” Inquisição delegava ao soberano a incumbência de escolher entre os representantes da instituição católica os representantes da instituição católica no reino, alguém que fosse de sua inteira confiança para exercer a cargo de inquisidor-mor, ou seja, eleger entre o corpo eclesiástico português um indivíduo que atendesse as necessidades da Santa Sé e os interesses lusitanos, pois assim se constituía o texto:

prouidere volentes, vos, de quorum circufpectrone, prouidentia, rectitudine, experientia & doctrina proefatus fatus ioannes rex peroratore fuum nobis fidem fear, & de qui bus propterea plurimum confidemus, nec non vnum alui epifcopum, au vnum religiofum, vel clericum feculare en dignitate ecclefiastica confitutum, & facrae theologiae, vel facrorum canonum profefforem, que ide ioannes rex ad hoc duxerit eligendum, feu affumen duim, & deputandium, ac fingulos vetrum in noftros, & apoftolicae fedis commiflatios, ac fuper praemiffis imquisitores in regnis, & dominijs praedictis autoritate apoftolica, tenore praefentium, confituitinus, & deputamus.⁹³

Conceder ao soberano de um reino o direito de eleger entre os prelados da Igreja alguém de sua inteira confiança, como assim determinava a Santa Sé, para representar os domínios eclesiásticos em eus domínios inaugurava um novo parâmetro, constituindo-se em um novo pensar e proceder do santo Ofício, pois durante toda a idade média tal tribunal funcionou sob a égide única e exclusiva das determinações provindas da Igreja romana. Até então todas as disposições referentes ao que concerne a organização e manutenção do Santo Ofício se davam em caráter exclusivo da Igreja romana, cabendo ,apenas, ao poder civil cumprir as determinações e sanções aplicadas no decorrer do processo inquisitorial.

É válido lembrar que durante os tempos medievais a Igreja detinha todo o

⁹³ Vós que de sua fé se tornou rei, de circunspecção, providência, retidão, experiência e doutrina perfeita em quem nós confiamos como também em nosso bispo ou um religioso ou um clérigo secular que conste da dignidade eclesiástica e da sacra teologia bem como dos sacros cânones professados. Por tal, você, João deve eleger alguém de sua confiança e que seja devoto de seus e nossos signos para representar a Inquisição em seu reino, por isso que sejam escolhidos inquisidores nos reinos **BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA PAULO III, AOS REINOS DE PORTUGAL, EM 23 DE MAIO DE 1536.**

poder, quer político quer eclesiástico e se constituía na detentora de todas as relações políticas, comerciais e senhoriais daqueles tempos. Ao dividir este poder com o soberano do reino a estrutura política da cristandade se rompe e passa a ser estabelecida nos moldes e interesses dos envolvidos na política daqueles domínios. A Santa Sé inaugura, assim, um novo modelo para a Inquisição, adaptada aos novos tempos e até mesmo admitindo a necessidade de auxílio para estruturar um Tribunal tão rígido, com fins eclesiásticos servindo a justiça civil.

Ao reconhecer na figura do rei um membro ativo e aliado junto à estruturação do Santo Ofício, a Igreja estabelece nos domínios ibéricos uma Instituição diferenciada e com características próprias, diversa das estabelecidas no período anterior de seu funcionamento.

Outro fator a ser considerado se constitui no fato de ser o soberano de solicitar o Tribunal eclesiástico em seu território, pois diferente do que ocorria durante a idade média, onde a Igreja que estabelecia os locais de atuação e de combate aos dissidentes da fé católica, o rei se envolve desde o princípio até o estabelecimento em seu reino da notória Instituição. Claro que, no que diz respeito ao Tribunal lusitano o soberano tinha, como ponto de referência para a organização do seu Tribunal, a sua vizinha ibérica, que já possuía cinquenta anos de funcionamento do santo Ofício nestes moldes de organização.

Evidentemente, podemos dizer que o tribunal português, criado cerca de cinquenta anos depois do tribunal espanhol, beneficiou-se da experiência vizinha, assegurando desde o início um forte apoio das autoridades civis, o que contrasta com as resistências detectadas em Castela e, sobretudo, em Aragão. Mas os ritos de fundação refletem a centralização política do Reino.⁹⁴

⁹⁴ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições** : Portugal, Espanha e Itália, Séculos XV-XVI. São Paulo : Cia. Das Letras, 2000. p. 26.

Os reinos de Castela e Aragão haviam sido os primeiros reinos a solicitar uma Inquisição onde o poder eclesiástico e civil se mesclavam e se confundiam. Por tal enfrentou fortes resistências por parte da Santa Sé, temerosa de ver através dessa nova estruturação de poder, concedida por ela própria, uma ameaça ao seu poderio.

Dividir com o soberano do reino as obrigações dos trabalhos do Santo Ofício significava deixar de exercer domínio exclusivo, como lhe conviesse, naquela região e se dispor a acatar as determinações que o rei estabelecesse em assuntos eclesiásticos sem estar devidamente constituído para tal.

Além do que ao solicitar a Inquisição em seus domínios, os soberanos ibéricos desejavam, possuir total autonomia para eleger, substituir ou demitir o inquisidor-mor, que se constituiria na autoridade máxima no que concerne ao poder eclesiástico dentro de um reino. De posse desse direito os soberanos se constituiriam no centro do poder em seu território com autoridade, determinada e delegada pelo papa, para até mesmo interferir em assuntos eclesiásticos.

Nos tempos medievais se algum soberano ousasse solicitar um tribunal eclesiástico para fortificar o seu poderio causaria espanto pois como coloca Herculano:

Séculos antes, o impetrante que pedisse ao primaz do Ocidente e instituição de um tribunal eclesiástico, organizando com as condições que se pediam nesta instrução, moveria riso ou a compaixão dos fiéis, e o papa ordenaria preces nos templos de Roma, para que Deus se condoesse do infeliz monarca e lhe restituísse a alienada razão. No começo do Século XVI não sucedia assim. A pretensão tinha dificuldades, mas como o tempo o demonstrado em Castela, não era absolutamente impossível.⁹⁵

Como de fato sucedeu, a Inquisição lusitana foi instituída nos moldes em

⁹⁵ HERCULANO, Alexandre. **Historia da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Lisboa : Bertrand, 1981. p. 214.

que o soberano almejava, com uma ressalva, dos quatro inquisidores que seriam nomeados para atuar no reino o papa concedeu a D. João o direito de eleger um, os outros seriam constituídos e deliberados por decisão da Santa Sé. Embora o soberano não alcançasse com isso a satisfação plena, o certo é que à ele coube eleger o inquisidor que se constituiria no elo de ligação entre Roma e a Coroa portuguesa.

Neste sentido, embora o soberano lusitano não possuísse total autonomia, teoricamente, para interferir em questões religiosas o fato é que na prática quem mandava ou desmandava no referido Tribunal era o monarca, com a conivência e concordância de interesses do inquisidor-mor. Além do que diferente do soberano espanhol, que quando do estabelecimento do Santo Ofício prestou juramento para o inquisidor instituído como forma de garantir a supremacia do poder eclesiástico em território espanhol, o rei lusitano nunca prestou juramento frente a autoridade eclesiástica, constituída na figura do inquisidor.

Devido a este fato pode-se dizer que em território lusitano o Tribunal da Santa Sé se constituía em um instrumento para centralização do poder monárquico. A legislação eclesiástica por muito tempo estabeleceu as regras e as diretrizes da regulação e organização de praticamente toda a Europa, pois se legitimava através de doutrinas e estudos teológicos que o alto estabelecia e o povo aceitava, sem muita contestação.

Ao se estabelecer em Portugal o Tribunal do Santo Ofício, a exemplo da Espanha, institui uma nova ordem legislativa. Mais especificamente em território lusitano os meandros da Inquisição são manobrados e legitimados pela Santa Sé a favor de uma nova ordem que se estabelecia na Europa, a formação dos Estados modernos, com a centralização do poder através do elo entre a Igreja e o

Estado que dava seus primeiros indícios de estabelecimento. Neste sentido a legislação canônica se constitui em um instrumento eficaz para estruturar a nova ordem que constituía pois,

Primeiramente, porque era um direito escrito e formalizado. Por constituir-se objeto de vários estudos doutrinários e ter sido sistematizado antes que o laico, teve grande influência na sua formulação e no seu desenvolvimento. Em virtude das relações entre Igreja e Estado, o poder da Igreja acabou se refletindo sobremaneira nos princípios e na lógica de ordenação do direito laico. Finalmente, a extensão da competência dos tribunais eclesiásticos tornou a caça aos hereges essencialmente uma operação judicial. Igreja e estado uniram-se no combate à proliferação dos seguidores de Satã, que ameaçavam não somente o poder da Igreja, como o poder do soberano.⁹⁶

Esta nova ordem estabelecida nos países ibéricos, que se utilizava das artimanhas políticas justificadas através da ação inquisitórias, estabeleceu uma organização da sociedade que se perfez e se legitimou pelas doutrinas eclesiásticas estabelecidas pela Santa Sé romana.

Esta forma de organização dos reinos monárquicos se constituiu na base de toda a sociedade européia mas que começou a dar seus primeiros indícios de adaptação à nova ordem, visto que o própria Inquisição romana restabelecida, anos mais tarde, para combater o protestantismo europeu, busca no modelo do Tribunal ibérico princípios norteadores para se organizar e se estruturar novamente.

A atribuição concedida ao rei de eleger um dos representantes da Igreja aliado ao contexto da política vigente perfazem no Tribunal do Santo Ofício nos reinos ibéricos e mais particularmente em Portugal, a legitimação de uma ordem, que mais tarde se constituíra em uma preocupação civil, através do poder eclesiástico.

⁹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte : Del Rey, 1996. p. 132.

Assim a Inquisição portuguesa se tornou, neste contexto, um instrumento legítimo e subordinado a soberania do rei, pois “já no fim do século XV a Igreja em Portugal e na Espanha eram profundamente dominada pelo Estado”⁹⁷. Apoiado pelo Papa o Santo Ofício se constituiu nos países ibéricos em um instrumento do Estado a serviço da Igreja, estabelecendo diretrizes e particularidades específicas da época e do contexto em que a sociedade portuguesa se inseriu. Neste sentido “a Inquisição foi original na Península Ibérica porque apresentou peculiaridades especificamente ibéricas. Suas intenções foram, durante séculos, imutáveis. O fato de ter sido um elemento essencial no aparelho do Estado centralizador não excluiu, o fato de ter sido também um Tribunal da Igreja”⁹⁸.

Assim estabelecer como justificativa para o funcionamento do Tribunal do Santo Ofício apenas o aspecto religioso se torna quase que impossível no que concerne aos fatores que envolvem a situação econômica, social e principalmente política dos domínios lusitanos.

Inserido em um momento propício para a viabilização dos interesses do soberano o Tribunal da Fé lusitano se estabelece, se estrutura e até reorganiza as estruturas dele próprio para se adaptar a nova ordem que florescia na Europa, pois o movimento da Reforma, o pensamento renascentista e a mudança nas estruturas econômicas estabelecem uma nova organização da sociedade europeia, fazendo com que o reino português busque uma Instituição que pudesse legitimar os reais interesses dos soberanos destes reinos.

⁹⁷ CAIRNS, Earle E. **O Cristianismo Através dos Séculos** : uma história da Igreja cristã. São Paulo : Vida Nova, 1981. p. 293.

⁹⁸ NOVINSKY, Anita. A Inquisição : uma revisão histórica. In: NOVINSKY, Anita (org.); CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). **Inquisição** : ensaios sobre mentalidade, heresias, e artes. São Paulo : EDUSP, 1992. p. 6.

5.3.1 A Figura do Inquisidor e a Inquisição Lusitana

Em busca da legitimação do poder em território português, D. João III almejava a partir do Tribunal eclesiástico a concretização de seu intento. Quando a Santa Sé decretou a fundação do referido Tribunal no reino português a justificativa que se estabeleceu era a de combater os infiéis, que se proliferavam por toda a Europa.

Para tal objetivo estabeleceu um Santo Ofício reformulado e diferenciado daquele que funcionava durante a Idade Média. Entre essas inovações encontra-se a atribuição do rei como figura ativa e participante na organização do Santo Ofício, participação esta que se constituiu, talvez, na mais importante das atribuições, pois cabia a ele eleger o inquisidor geral, aquele que se constituiria no elo de ligação entre a Santa Sé e o reino em que o Tribunal se estabeleceu.

Torna-se evidente que ao nomear o inquisidor o poder civil e religioso se perfaz em uma única instituição, pois jamais o soberano atribuiria para exercer tal função alguém que não estivesse em concordância com seus interesses. Entretanto, embora o documento de fundação do referido Tribunal estabelecesse como função do monarca português nomear o inquisidor-geral para atuar nos domínios, o primeiro inquisidor, investido em 1536, já veio revestido em suas atribuições pela Santa Sé Romana.

Na verdade, Paulo III criava quatro inquisidores-mor, mas com o intuito de que só exercesse o cargo Frei Diogo da Silva, bispo de Ceuta, indivíduo que não fazia temer aos conversos as injustiças e violência, que aliás esperavam do bispo de Lamego, o qual D. João III insinuara no ano anterior para aquele cargo, e cujo nome se incluir na bula com o do bispo de Coimbra por simples formalidade e para não o vexar com uma exclusão ofensiva.⁹⁹

⁹⁹ HERCULANO, Alexandre. **Historia da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Lisboa : Bertrand, 1981. tomo II, p. 214.

Dessa forma o primeiro inquisidor-geral já vinha constituído pela Santa Sé Romana o que, nos primeiros tempos inquisitoriais em Portugal, deixando o poder da Igreja assegurado e estabelecido dando uma certa tranqüilidade ao papa, no que concerne aos domínios da ordem Católica em território lusitano.

Na verdade, o inquisidor-geral se nos primeiros tempos de trabalho do Santo Ofício se constituía em alguém de confiança da igreja católica, com delegações e autonomia para garantir o domínio do poder romano em território lusitano, quatro anos após a sua fundação os rumos da Inquisição Portuguesa começariam a serem trilhados conforme as necessidades e conveniências políticas do rei. Sendo assim os primeiros tempos inquisitoriais portugueses se constituíram em um período ainda conturbado politicamente falando, pois

em Portugal houve nítidos períodos de rivalidade e competição pelo poder, entre Estado e Igreja, representado pelo Santo Ofício. A Inquisição foi criada por iniciativa da monarquia, tanto na Espanha como em Portugal mas a monarquia portuguesa não a conseguiu submeter a longo prazo. E se houve período em que o rei (ou governador) e a Inquisição eram a mesma pessoa , houve outros de total separação.¹⁰⁰

Nos primeiros tempos em que a Inquisição se estabeleceu em território lusitano parece se evidenciar por esta disputa política entre Igreja e Estado, pois devido a determinação que a Santa Sé estabelecia para a organização do Tribunal mencionava-se que cabia ao soberano do reino a incumbência de delegar a alguém o cargo de Inquisidor-mor , função esta que, contrariamente ao que o documento de 1536 estabelecia, fora instituída pela própria Santa Sé romana, como garantia e reação aos anseios de centralização do soberano.

Este momento de organização do Santo Ofício lusitano talvez se constitua em um dos momentos mais delicados da história do poder monárquico em

¹⁰⁰ NOVINSKY, Op. cit., p. 6.

Portugal, pois ao adentrar nestes domínios a Inquisição algo de novo se estruturava e a sociedade portuguesa deveria se adaptar a nova organização política em que ela estava se inserindo.

Para centralizar o poder, através da Inquisição, o rei deveria eleger, entre os seus, um dos inquisidores que atuariam no reino. Este cargo se constituía no elo de ligação entre a Santa Sé e a Coroa portuguesa e por tal formava a junção de poderes que o soberano tanto havia almejado desde as primeiras negociações para instituir o Santo Ofício.

Entretanto tal atribuição real só se fez presente, na prática, em 1539 quando o monarca lusitano sente a necessidade de intervir nos trabalhos do Santo Ofício e fazer-se cumprir as exigências que o papa havia estabelecido quando da fundação do referido tribunal em seus domínios.

Como a bula de 23 de maio de 1536 autorizava o el-rei para escolher um quarto inquisidor-geral, além dos três bispos de Ceuta, Lamego e Coimbra, e como só o primeiro tinha exercido esse cargo, nada mais havia do que pôr a frente da Inquisição em lugar dele, um indivíduo de maior confiança e de mais solta consciência. Foi o que se fez. Alegando a sua propecta idade e pouca saúde, e a necessidade de administrar a pequena diocese de Olivença, frei Diogo da Silva pediu ser substituído por pessoa mais habilitada do que ele para exercer o mister de inquisidor-geral. Esta súplica era evidentemente resultado de uma insinuação régia, porque o bispo de Ceuta não tardou a ser eleito arcebispo de Braga, dignidade mais laboriosa que essa de que se exonerava.¹⁰¹

Assume então, por determinação do rei, o infante D. Henrique para exercer, a partir de 1539, as funções de representante do Santo Ofício, subordinado apenas ao núncio eclesiástico. Sendo assim o que se evidencia é que somente a partir da nomeação do cardeal D. Henrique, irmão do soberano, que os objetivos do rei começam a se perfazer em sua plenitude, pois uma vez estabelecido os laços políticos de representação civil e eclesiástica os meandros

¹⁰¹ HERCULANO, Op. cit., p. 186.

de centralização do poder real começavam a girar as engrenagens desta máquina monárquica que se perfazia nas atribuições do inquisidor.

5.3.1.1 O Inquisidor: O Apoio para a centralização régia

A importância de nomear o cargo para exercer as funções de inquisidor-geral se determinava em suas atribuições eclesiásticas que se delineavam no documento de fundação do Santo Ofício português que assim estabelecia:

Difricte praeciendo mandantes Inquifitoribus ipfis in virtute fanctae obedientia, vt officium Inquifitionis huiuf modi iuxta iuris comunis difpofitionem, & praefentium literatum formam, continentiam, & tenorem fideliter, & debite exercere ftudeant, & procurent. Et nihilominus auctoritate, vel tenore praedictis ftatuimus, & ordinamus, quod omnes, & fingullae appellationes per eos contra quos vigore praefentium procedi contigerit, à quibufcuq; grauaminibus, fi quae eis á vobis aut pro tempore exiftente generali Inquifitore, feu alijs per vos pro tempore deputatis, aut ordinarijs praefatis inferantur, fgi à vobis videlicet, aut pro tempore exiftente Inquifitore Generale ad Concilium Generale ipfius Inquifitionis per vos auctoritate noftra coftituendum, fuper quo vobis ex nuno hiarum fer i e facultatem concedimus, ab alijs vero praedictis ad vos, fi interpom continget, & pro tempore exiftente generalem Inquifitorem, qui illas cum omnibus, earum emergentibus, incidentibus, dependetibus, & annexis, audire, cognofcere, & decidere, ac in quacunq, infantia fuerint, fine debito terminate, ac executioni debitae de mandare, & quorum intererit, citare, nec non quibus de iure fuerit inhibendum, inhebere, & appellantes fimpliciter, vel ad cautelam à quibufcunq; excommunicationis, & alijs fententijs in cos latis, abfoluere pofitis, prout de iure fuerit faciendum. Decernentes irritum, & inane quidquid fecus fuper his á quocunq; quavis auctoritate fcienter, vel ignoranter contingerit attentari.¹⁰²

Segundo os princípios norteadores da função que o inquisidor-mor exerceria, constituído com autoridade máxima delegada pela Santa Sé, a este caberia julgar com sabedoria, fiscalizar as ações heréticas bem como determinar

¹⁰² os inquisidores devem estar imbuídos da virtude da santa obediência e o ofício dos inquisidores deve estar relacionado ao justo direito e as comuns disposições, dentro das formas literais com continência e fidelidade, o inquisidor deve exercer o estudo com a autoridade de acordo com que estatuímos e ordenamos para todos, deve proceder o exame das simples apelações pelas quais apresentadas indicamos a vós dentro do tempo determinado como inquisidor-geral e durante o tempo em que lhe for delegado o direito pelo concílio geral pela autoridade que nós lhe constituímos. Em todas as emergências, incidências e outras coisas tem o direito de decidir e identificar em qualquer instante que for, sem terminar o débito, e todas as execuções demandar e a qualquer interferir. Citar e dentro da justiça inibir as simples apelações e com cautela excomungar; as outras sentenças, incluindo a excomunhão, pode absolver de acordo com o direito que se estiver utilizando para evitar abusos de autoridade e ignorância por parte daquele que está julgando. **BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA**

como a ação Inquisitorial se estabeleceria em seus domínios, além do que deveria primar pela observância e manutenção da fé católica.

Na verdade o inquisidor se constituía na ligação entre o poder civil e eclesiástico no reino, uma vez que estabelecia a junção dos dois poderes em um único poder controlado e direcionado conforme os interesses do soberano, pois a ele cabia determinar entre os seus quem ocuparia o cargo.

Além do que as funções do referido cargo eclesiástico se perfaziam em suma importância pois ao inquisidor cabia inquirir, julgar e determinar as sanções punitivas, inclusive a excomunhão, aos hereges, ou seja àqueles que se desvirtuassem do caminho estabelecido pela Santa Sé romana. Desta forma o inquisidor se torna, através da autoridade reconhecida pela Igreja e pela manipulação política, o elemento que evidencia o poder e a organização de uma sociedade, uma vez que seu poder lhe dá direito para organizar e estruturar o combate à aqueles que se colocam contra os preceitos estabelecidos pela Igreja e conseqüentemente, dependendo da interpretação e dos interesses políticos, aqueles que se colocam frente aos interesses do monarca lusitano.

Assim, sabendo da importância da incumbência que o inquisidor-mor exercia nos domínios do reino e conciliando os interesses políticos e religiosos da época que o soberano português interfere, três anos após a fundação do Santo Ofício, nos trabalhos inquisitoriais e nomeia, através de meneios políticos, para administrar o Tribunal eclesiástico seu irmão, o infante D. Henrique. Assegurando, com tal decisão, plena centralização de seus interesses políticos, mantendo a ordem que lhe convinha e punindo os que a transgredia, pois nem mesmo o núncio eclesiástico interviria nas ações e sanções determinadas pelo irmão do rei, pelo menos era o que se premeditava.

5.3.1.2 D. Henrique: Política e Religião unificam-se no reino português

Para exercer a função de Inquisidor geral o Pontífice romano havia estabelecido, no documento de 1536, as qualidades que o consorte deveria possuir para bem cumprir seus trabalhos inquisitoriais. Através da bula de fundação do Santo Ofício em território lusitano determinava-se que:

Nec non ad praemiffa alias perfonas ecclefiaticas idoneas, literaras, & Deum timentes, dummodo fint in Theologia Magiftri, feu in altero iurium doctores, vel licenciati, aut bachalaurei in aliqua vniuerfitate ftudij generalis graduati, & adminus trigefimum fuae etatis annum attingentes, feu ceclefrarum cathedra lium canonici, vel aliás in eccleftica dignitate coftituti, quoties opus effe cognoueritis, cum fimili, aut, fententijs finalibus, condemnationibus, & alijs de quibus vobis videbitur, reueratis, limitata facultate affumendi, fubdelegandi.¹⁰³

Pelo que se evidencia a Igreja reconhece nas pessoas que alcançam os seus trinta anos, constituídos dos ensinamentos teológicos e das doutrinas eclesiásticas, a sabedoria e o discernimento necessário para bem cumprir qualquer designação ou incumbência que exija maior responsabilidade por parte da pessoa eleita.

Tal legitimação também se constitui em um dos alicerces para que o inquisidor possa tomar frente nos trabalhos inquisitoriais nos reinos de Portugal. Ao inquisidor cabia agir com justiça e sabedoria, utilizando-se dos seus conhecimentos teológicos, que fundamentavam sua fé, conciliando-os ao bom senso e sabedoria que somente o tempo concerne às atitudes humanas. Devido a isso o cargo de inquisidor-mor deveria ser ocupado por alguém que possuísse

¹⁰³Para as pessoas eclesiásticas, idôneas, literatas, tementes a Deus que seguem os ensinamentos da Teologia, os doutores e aqueles que são bacharéis e graduados no estudo geral e universitário e aqueles que atingem a idade de trinta anos que alcançam a cátedra eclesiástica e canônica, os constituídos da dignidade eclesiástica cujo trabalho conhecemos com semelhanças ou sentenças finais, condenações e outras dos quais vós vêem reservar com a sua limitada faculdade assumida sob delegação. **BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA PAULO III, AOS REINOS DE PORTUGAL, EM 23 DE MAIO DE 1536.**

no mínimo trinta anos, a Santa Sé na verdade recomendava que o referido cargo fosse ocupado aos quarenta, idade esta constituída e considerada a mínima necessária para que um clérigo, de posse de seus conhecimentos teológicos pudesse colocar em prática os ensinamentos teorizados durante sua formação eclesiástica.

Todavia, o eleito para ocupar o cargo, sob determinação régia nos reinos lusitanos mal completar seus vinte e sete anos e sua carreira eclesiástica nem se constituía em um modelo de virtudes a serem seguidas. Tal fato contrariava as determinações do Pontificado romano mas condizia com os interesses e arbitrariedades cometidas em prol dos interesses da época, pois sendo irmão do soberano, este exerceria plenos poderes nestes domínios, além do que uma vez constituído como inquisidor este se sobressairia frente os outros inquisidores que juntos estabeleciam as diretrizes do funcionamento do Santo Ofício. Referente a este fato salienta Herculano:

A escolha de d. Henrique ofendia a máxima do direito canônico, que requeria para o exercício das funções de tal ordem a idade de quarenta anos, e sofismava as intenções do pontífice, que, nomeando inquisidores-gerais, na bula de 23 de maio, três prelados dos mais notáveis de Portugal, e deixando a el-rei a designação do quarto, não quisera por certo que, sendo inquisidor-mor só um deles, tivesse a preferência sobre todos três o de nomeação régia, facto tanto mais escandaloso, quanto era sabido que se designara em primeiro lugar o bispo de Ceuta para dar garantias de imparcialidade aos cristãos-novos, e que o quase imberbe arcebispo de Braga era contado entre as pessoas mais adversas a eles.¹⁰⁴

Ao nomear seu irmão o soberano português começa a colocar em prática suas antigas pretensões de fortalecer seu poderio em seus domínios, pois tendo o infante como autoridade eclesiástica constituída concitando com seus interesses, ninguém ousaria questionar as disposições estabelecidas por esta

¹⁰⁴ HERCULANO, Alexandre. **Historia da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal**. Lisboa : Bertrand, 1981. tomo II p. 188.

junção, perfazendo o ideal monárquico através das determinações do Santo Ofício.

A partir da nomeação do inquisidor da confiança do rei, a ordem começava a vigorar conforme os interesses políticos régios. A primeira medida que D. João III providenciou se constituiu em enviar a santa Sé a relação dos atentados contra a fé católica acometidos pelos cristãos-novos, pois o antigo inquisidor havia se mostrado um tanto quanto benevolente, fazendo vistas grossas as práticas judaizantes percebidas nos reinos. Fato este que muito preocupava o soberano e desagradava seus humores. Para bem demonstrar sua preocupação e estabelecer a ordem que tanto o soberano havia desejado, tratou este de enviar a Santa Sé uma relação das dissidências e fatos que contrariavam a fé católica praticados pelos cristãos-novos.

Desconfiado das reais preocupações do soberano português, o pontífice romano determina que o núncio¹⁰⁵ das terras lusitanas revisasse os processos inquisitoriais, para bem evitar qualquer prejuízo para a santa Sé, pois “a prerrogativa era rendosa, e de que o papa se não despojaría, sendo por mais avultados lucros”¹⁰⁶.

Além dos interesses que cercavam a nomeação do infante d. Henrique somava-se a estes a intenção do soberano em promover, com isso, disputas e colisões entre o inquisidor-geral e o núncio romano, almejando com isso a remoção definitiva do representante da Sé romana. Fato este que muito agradaria o monarca pois os seus interesses políticos se concretizariam, enfim, uma vez

¹⁰⁵ Núncio Apostólico : representante oficial permanente do papa numa corte ou sede de governo estrangeiro. In DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO BRASILEIRO ILUSTRADO. Porto Alegre : Globo, 1958. p. 1995.

¹⁰⁶ HERCULANO, Op. cit., p. 191.

que afastado o núncio de suas atribuições o poder real se tornaria único e com supremacia sobre o eclesiástico, a partir do que a monarquia lusitana se utilizaria do Tribunal da Fé para legitimar suas atitudes e necessidades políticas prementes ao reino.

Determinado a cumprir seu intento e afastar dos reinos o núncio romano o soberano português, através de maneios políticos, começa a perseguir Aires Vaz. Este se constituía em um médico das relações da nobreza, cuja família era cristã-nova e das relações do núncio. O Inquisidor, tendo em vista acusações de astrologia e práticas de sortilégios determina a prisão do médico, a que o núncio intervém, estabelecendo uma disputa de poderes que findará em um processo eclesiástico, julgado pela Santa Sé. Neste processo o rei solicita, devido as desordens do reino, o imediato afastamento do núncio romano de seus domínios. Pretensão esta que o Pontificado não aceita, fazendo com que o soberano lusitano rompa relações com o embaixador que o representava em Roma na ocasião.

Além de revogar o pedido de afastamento do representante romano em domínios portugueses, o pontífice há algum tempo vinha demonstrando insatisfação com os rumos que a Inquisição estava se delineando neste território, pois a nomeação do irmão do rei como inquisidor não agradou a Santa Sé, uma vez que este não se encaixava no perfil constituído pela Igreja romana para bem ocupar o cargo. Somado a isso Paulo III andava desconfiado das verdadeiras intenções e preocupações do soberano em perseguir hereges em seus domínios.

Preocupado em assegurar a soberania do poder eclesiástico o pontífice romano estabelece uma bula declaratória, pela qual determina uma nova reestruturação do Santo Ofício português, introduz e reafirma medidas

benevolentes em relação aos crimes de heresia bem como limita e estabelece novas bases para a função dos inquisidores nos reinos. Por tal se determinava que:

O inquisidor-mor não pudesse delegar sua autoridade senão por impedimento absoluto e em indivíduo que tivesse todos os requisitos canônicos; que os inquisidores ordinários não fossem vitalícios, nem recebessem salários ou emolumentos pagos pelos bens dos réus, prestando juramento no acto da posse de bem servirem, sendo punidos e ressarcindo as artes lesadas pelas injustiças e abusos que praticassem.¹⁰⁷

Procurava com isso o pontífice romano evitar abusos de poder em território lusitano. Para que a bula fosse aceita anexou junto a esta a determinação de que o núncio romano deveria ser afastar do reino por um breve período, tempo este destinado a encontrar um substituto para o cargo que cumprisse os interesses romanos, além disso demonstra uma insatisfação crescente em relação ao infante eleito pelo monarca para bem cumprir as funções inquisitoriais lusitanas.

A manutenção do Santo Ofício português começa a desagradar a Santa Sé e o soberano português começa a estabelecer seus contatos para que o pior não venha a se concretizar. Pois, com os cristãos-novos protegidos pela bula expedida pela papa, não haveria a quem perseguir tornando inútil a função do Tribunal da fé em domínios portugueses. Além do que a possível vinda de um novo núncio e o desagrado da santa sé em relação a D. Henrique, formavam um conjunto nada satisfatório para a manutenção da ordem que o monarca tanto almejava para fortalecer seu poder.

Entretanto as preocupações do soberano não duram muito tempo, pois através de meandros políticos e argumentos satisfatórios a embaixada portuguesa consegue do pontífice romano expedição de um breve, pelo qual

¹⁰⁷ HERCULANO, Op. cit., p. 191.

restabelece a manutenção do Santo Ofício nos moldes anteriores à bula declaratória. Sendo assim:

Efectivamente, a situação resumia-se agora em prosseguir a Inquisição como dantes, e não faltariam expedientes para alongar a época, senão de uma resposta qualquer ao breve que se expedia, ao menos de uma conclusão definitiva sobre o assunto. O interesse da corte portuguesa consistia em não resolver nem fazer cousa alguma. Legítima ou ilegítimamente o infante-arcebispo continuaria a ser inquisidor-mor, e, tendo-o por chefe, os inquisidores desenvolveriam livremente as suas tendências ferozes. A vinda de um núncio, que, peitado pelos conversos, pudesse protegê-los, estava adiada até se chegara um acordo entre as duas cortes.¹⁰⁸

Reestruturada a Inquisição nos moldes que o soberano almejava, os trabalhos inquisitoriais recomeçaram conforme os interesses do monarca português. Sem o núncio para interferir nas decisões do Santo Ofício, o inquisidor-mor justificava seu cargo perseguindo os que desvirtuavam a ordem vigente, onde reinava o fanatismo do rei.

Neste sentido evidencia-se que neste período, onde o tribunal se solidifica e se reorganiza, a centralização do poder régio parece que finalmente se concretiza, atendendo os anseios e necessidades do soberano, que tão bem se utilizou da legitimação da Igreja para se fortalecer politicamente.

Sendo assim a figura do poder régio, que se estabelecia com supremacia perante o inquisidor instituído pelo soberano, legitimava-se e se tornava quase que imutável através da legitimação de um instrumento eclesiástico, se perfazendo e funcionando em prol dos benefícios dos interesses políticos que fortificavam a soberania da ordem monárquica. Parecia que, finalmente, os objetivos do monarca se concretizavam como bem havia almejado o soberano português.

¹⁰⁸ HERCULANO, Op. cit., p. 191.

5.4 A MANUTENÇÃO DA PAZ DO REI

Quando, em 1540, o santo Ofício retoma suas funções em total concordância com os interesses régios, o soberano português encontra nisto a necessidade de solicitar à Santa Sé a manutenção dessa ordem e desta paz, onde seu poder repousava, e que tanto lhe agradava e beneficiava. Para tal argumentando e justificando seus interesses, D. João III escreve ao papa, neste mesmo ano, sobre a necessidade e importância do Santo Ofício no combate as heresias presentes no reino; da sua vigilância quanto aos trabalhos inquisitoriais e total inutilidade em enviar um núncio romano, bem como justifica e enfatiza o bom andamento do referido Tribunal sob o comando do Inquisidor D. Henrique. Tal carta demonstra a preocupação do soberano em relação a qualquer intervenção que possa ser acometida na ordem em que está estabelecida.

O combate aos cristãos-novos justifica a ação do Santo Ofício, pois desde o estabelecimento o papa direcionou toda a ação do Tribunal, utilizando-se do contexto reformador europeu, neste sentido. Quanto ao núncio este se demonstraria desnecessário aos trabalhos do Santo Ofício pois, uma vez imbuído do zelo apostólico e do fervor católico o soberano português se mostrava eficiente em relação ao combate às heresias. E, finalmente, em relação a D. Henrique, quem se constituiria melhor para o cargo do que ele, pois à ele D. João poderia supor total confiança em relação a manutenção da fé católica. Neste sentido, o soberano reivindica, através de seus interesses, a manutenção de um Tribunal onde ele pudesse ter total autonomia, pois uma vez longe de território ibérico o papa não veria e muito menos saberia dos mandos e desmandos do rei, sob a égide romana, na sociedade portuguesa.

5.4.1 O Cristão-novo: justificativa eterna para o Santo Ofício português

A perfídia dos cristãos-novos, mencionada no documento de fundação da Inquisição portuguesa, deveria ser combatida e extirpada como o próprio papa determina no referido documento. Tendo em vista tal determinação o soberano português assim escreve ao pontífice:

E com damnado atrevimento, confiando em suas invenções, sem nenhum receio, assi vivem mal, que não somente uns damnão aos outros, mas ainda pervertem alguns Christãos velhos, fazendo-os judaizar, e apostatar de nossa santa fé, até lhes tirarem o baptismo, oleo, e chrisma actualmente com ritos judaicos, e levantarem entre elles Messias, de que se fez justiça, segundo largamente Vossa Santidade pode ser informado pelos processos, que lhe são enviados, passando de quarenta annos são perdoados, que são convertidos, e sendo já perdoados geralmente por Vossa Santidade.¹⁰⁹

Usado como argumento para a manutenção do Santo Ofício português, o cristão-novo mais uma vez aparece como o obstáculo a ser transposto e que se perfaz no elemento que desestrutura a sociedade portuguesa. As possíveis práticas judaizantes se constituem, ao que se evidencia, na heresia determinante de toda a ação do Santo Ofício, pois embora se justifique na bula de fundação o contexto e a presença luterana na Europa, em Portugal o que se constitui o foco de toda ação Inquisitorial é o cristão-novo. Resta saber até que ponto que as práticas judaizantes se constituem no verdadeiro ponto de perseguição à gente mosaica.

5.4.1.1 O Confisco de bens e a Inquisição Portuguesa

Embora a bula que instituiu a Inquisição portuguesa determinasse que não deveria haver confisco de bens em território lusitano, parece difícil de acreditar que abusos não tivessem sido cometidos em nome do progresso e da nova ordem econômica que se inaugurava na Europa.

¹⁰⁹ Carta de el-rei D. João III ao Santo Padre Paulo III. In : MATTOS, Vicente da Costa. **Discurso contra a herética perfídia do judaismo**. Lisboa, 1625. p. 356.

O confisco de bens se perfazia em das penas mais graves imposta pelo Santo Ofício e que constituía na base financeira dela própria e da manutenção do reino em que atuava. Geralmente, os que eram condenados á morte é que possuíam seus bens confiscados, pois sob a justificativa de manter sua estrutura muitos bens foram usurpados em prol do benefício do reino e da Igreja.

Entretanto, diferente do que se imagina o confisco dos bens não é invenção do Santo Ofício, pois já existia no Direito Romano, de onde se propagou para a legislação de vários povos, sendo bem aceita e aplicada freqüentemente. Ao que concerne a atuação da Igreja, uma vez proclamado culpado, o herege era encaminhado ao poder civil, que possuía por dever aplicar a pena capital ao réu. A partir daí estabelecia-se o direito de se assenhorar dos bens dos condenados, quando assim se determinava. Quanto ao destino das posses dos condenados, isto variava de país para país. Alguns achavam por bem se utilizar dos recursos angariados para manter a estrutura da Inquisição. Outros, no entanto, preferiam dividir os recursos conseguidos entre o soberano e a Inquisição.

No entanto, no princípio da atuação do Santo Ofício, quando as regras ainda não estavam de toda estruturadas, o confisco se estabelecia de forma diversa à apresentada acima, pois pelo que o papa Inocêncio III decretou, em 1226, a lei determinava¹¹⁰ "que deviam ser destruídas as casas onde os hereges haviam trabalhado ou encontrado asilo (...). Essa pena logo entrou em declínio , suplantada pela confiscação de bens, que abrangia a casa do condenado".¹¹¹

Como se evidencia houve uma evolução no que diz respeito ao aspecto da

¹¹⁰ Quando o papa Inocêncio III decretou esta lei a Inquisição ainda não se constituía como um tribunal, propriamente dito, mas como um órgão vinculado à igreja destinado a combater as heresias.

¹¹¹ GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. São Paulo : Saraiva, 1994. p.141.

pena aplicada a quem era condenado à morte. Evolução esta, de certa forma necessária, se vista sob a ótica da época, pois com o crescimento do número dos hereges se acarretaria um prejuízo enorme para a Europa, uma vez que se a cada vez que se condenasse alguém à morte se queimasse a casa onde este trabalhou ou morou, restariam poucas em pé, ao final de cumprida a missão do Santo Ofício. Além do que para que destruir o que poderia ser usado em benefício das obras de Deus.

Ao se constituir na península ibérica mais precisamente em Portugal o papa estabelece em relação ao confisco dos bens que: "per decem annos fimiliter à die publicationis praefentium computandos dum taxar, non publicentur, nec fisco applicentur, sed ad eorum proximiores confanguineos, & affines christianos, qui aliás ipfis condemnatis"¹¹². Tal determinação reflete a preocupação do pontífice em preservar o Tribunal lusitano das atrocidades cometidas pela sua vizinha Espanha, que se utilizou das práticas inquisitoriais para angariar rendas para o reino.

Entretanto embora se estabelecesse tal cláusula nestes domínios o certo é que inserido em um cenário economicamente ativo pois os acontecimentos singulares desta época, as navegações, os descobrimentos, as colônias e os novos mercados, incitam os ânimos e a cobiça do reino. Associado a isso a ausência do núncio em território português, a partir de 1540 estabelecia uma centralização do poder régio, determinando com isso uma não intervenção da Santa Sé.

Sendo assim sob a égide romana, controlada pelo soberano e com

¹¹² Por dez anos, após o dia da publicação do presente édito, não se deve tornar público e nem se aplicar o fisco aos próximos, consangüíneos e cristãos afins, que aliás, foram condenados. **BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA PAULO III, AOS REINOS DE PORTUGAL, EM 23 DE MAIO DE 1536.**

ausência de fiscalização da Santa Sé, a Inquisição portuguesa fica a mercê, a partir de 1540, dos humores do rei. Uma vez que, sendo o inquisidor subordinado à ele, este legitimava o poder eclesiástico sob os interesses régios que estabelecia as regras e a quem punir e como sentenciar os dissidentes do reino.

O contexto econômico associado aos interesses políticos que se perfaziam em domínios lusitanos determinavam a ação do Santo Ofício, pois todos os meandros políticos para se constituir tal Tribunal, sob a justificativa religiosa do protestantismo perfazem a estrutura e organização da Inquisição portuguesa, que pelo que se pode evidenciar se constituiu em um instrumento de fortificação do poder régio, para perseguir àqueles que se colocavam frente à ordem estabelecida, que se justificavam pelas necessidades do reino.

5.4.2 O Núncio romano e os interesses do Rei

O Tribunal do Santo Ofício, em 1540, estava com a estrutura e a organização que o rei havia almejado, ao que parece, desde o início das negociações para o seu estabelecimento. Com o inquisidor de sua confiança e de seu interesse nomeado, contrariando as disposições da Santa Sé, tendo como alvo o cristão-novo sob o argumento da disseminação do luteranismo e com o núncio temporariamente afastado do reino parecia que a paz e os interesses políticos e econômicos do rei imperavam no reino.

Entretanto a Santa Sé não confiava inteiramente nas verdadeiras intenções do rei que se dizia um fervoroso católico a serviço da manutenção da fé em território lusitano, tendo em vista isso o pontífice romano se mostra receoso e ordena que um novo núncio se encaminhe ao reino para fiscalizar e intervir, com autonomia, nos trabalhos do Santo Ofício.

A reação do rei é exposta na mesma carta que ele solicita que o Santo Ofício continue seus trabalhos de manutenção da ordem combatendo a perfídia dos cristãos-novos. O texto se refere a possível vinda do nuncio, o qual D. João III ressalta a total irrelevância de tal atitude, pois ele se constituía em um soldado de Cristo no reino e sempre atento vigilante dos dissidentes da fé, se tornando os olhos da Igreja no reino português não se perfazendo a necessidade de enviar um representante do Pontificado romano. Sendo assim argumentava e rogava ao papa:

Pelo amor de Deos lhe peço outra vez, sobre tantas, como mui obediente filho, que olhe que me deve dar inteiro credito no que lhe escrevo acerca de meus vassallos, de que nenhum outro interesse recebo, senão perder o serviço que me fazem, com suas pessoas e fazendas, por se salvarem suas almas, segundo muitas vezes o tenho informado: e sem lh'o dizer, devêra, e devia bastar ser isto cousa tão notoria a todo o mundo, e tão clara que quem o quizer cuidar, o não pode contradizer: e como quem o vê com os olhos, e com tão piedosa razão como acerca delles devo ter, me creia Vossa Santidade, que não deve mandar Nuncio a meus reinos sobre estas cousas da Inquisição, pelas tão justas causas que para isso ha, e que Vossa Santidade de tão longe não pode assi ver, nem saber como eu estou presente, e devo haver respeito a se fazer a Inquisição muito a serviço de Nosso Senhor, e com toda a igualeza, e consideração piedosa que pode ser.¹¹³

Pelo que se evidencia o rei roga ao papa para que não envie nuncio aos reinos lusitanos, pois ele como soberano se perfazia na figura detentora e ideal para fiscalizar a ação o Santo Ofício zelando pela fé e pelo interesses do reino. Neste sentido ao assumir perante o pontífice a função de interventor junto ao Tribunal inquisitorial o rei determina a completa autonomia e controle nos trabalhos inquisitoriais se constituindo na figura central de todo poder político do reino.

A vinda do nuncio, a que parece , acarretaria uma intervenção nos interesses do soberano atrapalhando seus planos políticos e o pleno controle da instituição católica. Este controle era de fundamental importância para os

¹¹³ Carta de el-rei D. João III ao Santo Padre Paulo III. In : MATTOS, Vicente da Costa.

interesses régios, uma vez que ao manter um Tribunal eclesiástico com função de perseguir os dissidentes da fé, estes poderiam ser qualquer um que interviesse nos interesses políticos do reino, bem como o controle do Tribunal fazia com que o soberano pudesse utilizar os mecanismos do Tribunal para satisfazer seus anseios políticos e econômicos, perseguindo a quem pudesse trazer benefícios a coroa portuguesa como os cristãos-novos, que se constituíam na classe mais abastada do reino.

Além do que auxiliado pelo infante D. Henrique, seu irmão, o soberano poderia dispor em prol de seus interesses desta arma que se constituía, em pleno século XVI, em um instrumento utilizado e mantido para beneficiar os interesses régios, uma vez que a intervenção direta do soberano se constituía em uma constante, ao que tudo indica, nos trabalhos inquisitoriais.

Sendo assim nomear um núncio para intervir nos interesses régios se perfazia em uma preocupação constante nos interesses políticos do rei, pois uma vez o núncio restabelecido a paz reinante em seus domínios e em seus interesses se findaria e o controle político do reino cessaria pois, a constante intervenção do representante da Santa Sé atrapalharia a ação desvirtuada que o Tribunal eclesiástico havia tomado nestes domínios. Além do que as rendas arrecadas pela ação do Santo Ofício sairia do controle régio e teria, também, a intervenção romana e isto muito desagradava a coroa portuguesa que via na Inquisição a forma de estabelecer o poder político, econômico, social, e por que não dizer religioso do reino.

6 CONCLUSÕES GERAIS

Não existe conclusões definitivas e muito menos imutáveis, portanto o que se pretendeu nesta pesquisa se constituiu em uma tentativa de compreender melhor um assunto ainda inexplorado pela historiografia oficial, pois “equipes de historiadores estão se organizando ultimamente para pesquisar sobre os diversos tribunais espanhóis, e alguns resultados já foram publicados, mas sobre a Inquisição Portuguesa, e em particular sobre sua ação no Brasil, praticamente nada se sabe”¹¹⁴.

Neste sentido as conclusões estabelecidas na presente pesquisa se perfazem em um ensaio, meio tímido, que lança algumas considerações relevantes sobre o aspecto da Inquisição lusitana em seus primórdios de atuação.

A Inquisição que se estabeleceu em território português foi inspirada no modelo da sua vizinha ibérica, que utilizava este instrumento eclesiástico para centralizar o poder régio no território.

Em Portugal não se fez diferente, a Inquisição começa a atuar, justificando o poder do soberano D. João III. E viu no estabelecimento desta Instituição em seus reinos a arma que fortificaria seu poder e centralizaria sua atuação política, concentrando o poder eclesiástico e o poder civil em uma única fonte de poder.

Para justificar a ação inquisitorial em terras lusitanas, o papa determinava sua atuação sob a égide do combate ao luteranismo, maometismo e cristãos-novos.

Quanto aos cristãos-novos estes se constituíam e se faziam presente em reinos lusitanos havia muito tempo, mas sempre conseguiu-se controlar e manter a ordem do reino. Já os maometanos quase não representavam perigo a

¹¹⁴ NOVINSKY, Anita. **A Inquisição**. São Paulo : Brasiliense, 1993. p.8.

estrutura política e social do reino.

O luteranismo, principal justificativa da Sé Romana para consolidar a Inquisição em reinos lusitanos, no período da instituição do Santo Ofício não se perfazia, ao que se evidencia, em perigo para a estrutura vigente. As idéias luteranas começam a aparecer no cenário europeu a partir de 1521, mas ainda não faz frente ao poderio romano e muito menos aos reinos ibéricos.

As negociações para o estabelecimento do Santo Ofício tem sua gênese em 1525, aproximadamente. Assim, cronologicamente falando a justificativa da propagação luterana não se evidencia.

Por outro lado as novas religiões que despontam no século XVI, só passam a se constituir em real preocupação para o equilíbrio da cristandade católica a partir de 1536, quando se organiza o Concílio de Trento e em 1542 quando a Santa sé Romana reorganiza a inquisição para combater as novas religiões, entre elas a luterana.

Neste sentido, vale dizer que enquanto a Inquisição portuguesa já havia sido estabelecida, pela Bula de 1536, o Pontificado romano ainda discutia o que faria com as seitas dissidentes que começam a enfraquecer os alicerces católicos.

O que se evidenciou, ao longo da pesquisa foi que o alvo principal da ação inquisitorial portuguesa se perfazia na figura do cristão-novo, que pelo documento de fundação do Santo Ofício é colocado como incitador do luteranismo nos reinos, como se o judaísmo e as novas seitas dissidentes tivessem a mesma raiz fundadora, o que não confere na realidade.

O cristão-novo se constituiu no elemento principal da ação do Santo Ofício português por interesses econômicos e religiosos que serviram para justificar

politicamente a Inquisição. No aspecto econômico os cristãos-novos se constituíam no grupo mais abastado do reino, o que muito interessava para o equilíbrio do reino, através da ação do confisco dos bens. Quanto a religião, o cristão-novo se perfazia no judeu convertido à fé cristã. A Igreja acreditava, que após sua conversão este judeu continuava a praticar os ritos judaicos secretamente, cometendo assim uma heresia que justificava a perseguição deste grupo pela Igreja.

A Igreja católica, assim encontrou justificativa plausível para a ação inquisitorial nos domínios lusitanos utilizando-se do cenário europeu do século XVI e a propagação das igrejas protestantes e no combate ao cristão-novo. Para o soberano português perseguir os hereges, além de satisfazer os anseios pessoais, também se constituía em manter o equilíbrio do reino em seu aspecto econômico, bem como centralizar seu poder régio, a partir da legitimidade da Sé Romana.

Em território lusitano a Inquisição atuou em seus primórdios sob a autoridade, quase que exclusiva, régia. Tal instituição perseguia e atuação em concordância com as determinações do rei.

Sendo assim, o luteranismo serviu mais como justificativa do que propriamente uma preocupação presente que ameaçasse a ordem vigente do reino. Ao que tudo indica, o que tem-se mais próximo da ação luterana em território português encontra-se na elite intelectual portuguesa que começava disseminar, nesta época humanismo, corrente de pensamento difundida nas universidades européias e que influenciou na formação das novas religiões que despontaram na Europa, em meados do século XVI. Os humanistas que foram perseguidos e foram julgados pela Inquisição são apresentados como adeptos do

luteranismo pois “entre os humanistas, a orientação era idêntica. Buchanan raiava pela heresia luterana e pertencia, sem dúvida, à corrente mais avançada do Humanismo”¹¹⁵.

Sendo assim a Inquisição em território lusitano foge aos padrões estabelecidos no período medieval, e lança juntamente com sua vizinha ibérica um aparelho centralizador do poder régio. Utilizado e manuseado politicamente em prol dos interesses do soberano, que com autorização da Igreja apoio do Inquisidor regulamentava o reino que governava conforme seus anseios e necessidades.

Em nome de Deus o soberano, através da mão do Santo Ofício, estabelecia os dissidentes e incutia as heresias que conviesse a quem perturbava o equilíbrio de seu poder, que deveria ser soberano.

¹¹⁵ DIAS, José Sebastião da Silva. **Portugal e a Cultura Européia** (séc. XVI a XVIII).

ANEXOS

Fonte: Bula Primeira da Santa Inquisição, concedida pelo Papa Paulo III, aos reinos de Portugal, em 23 de maio de 1536.

Paulo III, inspetor severo da fé venerável encaminha aos bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta e bênçãos apostólicas em colaboração para nossa intenção aspirada, justamente nesse tempo em que estão surgindo contrariedades à fé católica e que a intervenção do demônio desvia os fiéis de Cristo. A raiz dominicana revertida cujos erros foram revertidos da mesma forma que as crenças e observância no próprio coração dos fiéis ficou marcada. Se estas almas pervertidas continuam causando danos à comunidade católica, cujas penas a eles sirvam de exemplo. Dessa forma vocês que permanecem fiéis a nós nessa parte do reino de Portugal e domínios cristãos em Cristo filho nosso. De imediato vamos entrar no problema da perfídia dos cristãos-novos que permanecem fiéis a fé hebraica e aqueles que nunca professaram a fé católica e que sendo próximos dos cristãos se proliferaram. Da mesma forma que os luteranos, maometanos cujos erros e sortilégios manifestam sabedoria mas na verdade são instigados pelo inimigo da raça humana (Lucifer), estes cometem uma ofensa gravíssima a divina majestade e provocam escândalo a fé ortodoxa. Com isso os corações saudáveis podem sofrer um dano irreparável causado pelos heréticos. Deste modo não podemos permitir a disseminação deste veneno e devemos providenciar o remédio para este mal (conforme a incumbência de nosso ofício). Vós que de sua fé se tornou rei, de circunspeção, providência, retidão, experiência e doutrina perfeita em quem nós confiamos como também em nosso bispo ou um religioso ou um clérigo secular que conste da dignidade eclesiástica e da sacra teologia bem como dos sacros cânones professados. Por tal, você, João deve eleger alguém de sua confiança e que seja devoto de seus e nossos signos para representar a Inquisição em seu reino, por isso que sejam escolhidos inquisidores nos reinos. Os descendentes daqueles erros do passado devem converter-se a fé cristã e abandonar a partir desta data o rito hebraico. Pois, a partir dos ritos cristãos os judeus favoreceram ritos contrários ao cristianismo como luteranismo e outras seitas heréticas. Com muitos sortilégios, os judeus, manifestaram a pseudo sabedoria dos heréticos que possuem um grande conhecimento em termos literários e que de uma forma breve foram criticados no vigésimo dia de julho próximo em concílio. Naquela forma e naquele tempo apareceram como defensores da fé cristã que se deve advogar, patrocinar, auxiliar, dar conselho com favor direto e indireto, público ou oculto, independente da ordem, do grau, da condição e qualquer preeminência, em qualquer lugar que seja ordenado, em qualquer caso no qual o direito deve intervir, sendo legítimo requisitar e intervir sempre. Aquele que deve acusar ou inquirir no tempo requisitado deve sempre proceder com a autorização do vigário geral e com ele intervir em virtude da santa obediência já definida, por tal mandamos e indicamos: em virtude do conflito legítimo requisitamos para velar pelos

interesses e fins que sejam aplicadas sanções canônicas (em qualquer estado ou causa ou quaisquer que sejam os interesses envolvidos). Deve-se perguntar se houve homicídio, furto e outros crimes similares pelo triênio, após o dia da publicação do presente édito no reino de Portugal, e que se faça a contagem da pena. Depois de três anos de decorrência daqueles crimes que a justaposição jurídica se interponha a esses delitos acima mencionados. Deve-se proceder ao indício (busca) e a captura do procedente (acusado) e o encarcere e a sentença final contra eles, aos delinqüentes, seja as justas sanções canônicas, aquilo que a divindade manda. Que sejam impostas as penas devidas e que ninguém de vós intervenha como último e bom suplício da sua danação. Por dez anos, após o dia da publicação do presente édito, não se deve tornar público e nem se aplicar o fisco aos próximos, consangüíneos e cristãos afins, que aliás, foram condenados. Se são cristãos que já morreram, de todos os modos os que permanecem vivos sucedem a sua dívida. Se aqueles consangüíneos próximos e afins que o sucederem forem inábeis, aqueles que posteriormente o sucederem que transitem e fiquem livres. E, todos aqueles oficiais, procuradores fiscais, notórios públicos e outros que são necessários, clérigos e religiosos de qualquer ordem que seja, em qualquer lugar enviados, ou então para qualquer fim, ficam obrigados a postular as ordenações jurídicas contribuindo com o ônus para inquirir ou outras premissas quaisquer que seja o respectivo ofício que esteja realizando. Este oficial ficará a disposição para qualquer mínima requisição que venha emanada dos superiores. Em virtude daquela santa obediência que eles receberam e se for necessário, que qualquer clérigo ou presbítero constituído e ordenado não se recuse a obedecer tal ordem. Estes clérigos devem ser convocados para fazer qualquer tipo de inquirição dos católicos reconhecidos e de outras pessoas com dignidade eclesiástica para degradar de acordo com as seculares tradições curiais baseadas no direito canônico. Aqueles que se rebelarem contra os remédios jurídicos contra eles imposto que se invoque o auxílio do braço secular: são aqueles que negam a verdadeira luz, ou seja, os hereges; os seus erros devem ser abjurados e se não forem os clérigos, constituídos nas sacras ordenações sejam a partir de agora degradados e os laicos que tenham as mesmas penalizações e por último que sejam executadas as normas da justiça aos hereges e que seus erros sejam abjurados publicamente e que se substitua o seu anterior juramento para que não cometam novos ou similares erros e que se vá em seu auxílio em seu concílio ou outro e que se leve a Igreja até ele. Mas se ele incorrer nos erros deve censurá-lo e as penas eclesiásticas pelas suas implicações devem ser imputadas e devem ser impostas penitências públicas a partir daí sendo absolvido, reconciliado publicamente e depois deve ser absolvido solenemente e recolocado em seu lugar de ordenação, sendo que o bispo deve exigir-lhe os mínimos requisitos e à Igreja retorne e a verdade restitua pela graça da fé e que receba as bênçãos e para os hereges e seus erros que se reprima, que se extirpe a raiz a partir do justo direito da forma que for necessária; que o ofício da inquisição com seu direito pertinente faça, ordene, exerça e execute: para as pessoas eclesiásticas, idôneas, literatas, tementes a Deus que seguem os ensinamentos da Teologia, os doutores e aqueles que são bacharéis e graduados no estudo geral e universitário e aqueles que atingem a idade de trinta anos que alcançam a cátedra eclesiástica e canônica, os constituídos da dignidade eclesiástica cujo trabalho conhecemos com semelhanças ou sentenças finais, condenações e outras dos quais vós vêm reservar com a sua limitada faculdade assumida sob delegação, a respeito do

todo ou das partes e das causas do vosso conhecimento e os negócios pelos quais exerce revoa-se e todos aqueles anteriormente qualificados aos que foram ordenados anteriormente exceto os oficiais inclusive os religiosos que ficam submetidos as penas de excomunhão pelos atos cometidos, com exceção dos inquisidores ou daqueles que inquiram de uma maneira oficial e mesmo aqueles que pertencem as ordens mendicantes que cometeram delitos em suas exigências dentro do direito reconhecido devem ser punidos e castigados de uma forma plena e de uma forma unânime. Desta forma oferecemos estas faculdades: os inquisidores devem estar imbuídos da virtude da santa obediência e o ofício dos inquisidores deve estar relacionado ao justo direito e as comuns disposições, dentro das formas literais com continência e fidelidade, o inquisidor deve exercer o estudo com a autoridade de acordo com que estatuímos e ordenamos para todos, deve proceder o exame das simples apelações pelas quais apresentadas indicamos a vós dentro do tempo determinado como inquisidor-geral e durante o tempo em que lhe for delegado o direito pelo concílio geral pela autoridade que nós lhe constituímos. Em todas as emergências, incidências e outras coisas tem o direito de decidir e identificar em qualquer instante que for, sem terminar o débito, e todas as execuções demandar e a qualquer interferir. Citar e dentro da justiça inibir as simples apelações e com cautela excomungar; as outras sentenças, incluindo a excomunhão, pode absolver de acordo com o direito que se estiver utilizando para evitar abusos de autoridade e ignorância por parte daquele que está julgando. Não devemos de deixar de recordar o Papa Bonifácio VIII, o nosso predecessor, que prescreveu para sua cidade, com exceção de alguns casos e naqueles casos de concordata, para sua diocese, invocando seu juízo com seus Juizes, que os seus Juizes purifiquem a fé para além da cidade ou nas dioceses nas quais foram encontrados algo contrário a estas determinações. Os inquisidores devem proceder além disso, nas cercanias destas dioceses e das duas dietas editadas no concílio geral e em outras constituições e ordenações apostólicas. A lei e suas determinações existentes no dito reino, que já reconhecida pelo rei João, inclusive para os supracitados cristãos-novos que pelas justas e partes disposições se converteram, que declararam a sua conversão. Assim, Caçamos, anulamos todas as disposições do nosso predecessor Pontífice romano sobre aqueles que sinceramente declararam a sua conversão. A justiça ou direito comum está impossibilitado de agir contra essas pessoas de forma legal. Para todos acima referidos que não omitem o verbo do verbo derogamos as disposições contrárias, se fosse as pessoas acima citados e todos aqueles pertencentes ao grupo se dividiria entre eles o indulto da fé e ficam suspensas as excomunhões, e para certos lugares não se poderá evocar o direito a causa das leis apostólicas que expressam o verbo do verbo, o indulto mencionado e todos os privilégios, indulgências e leis apostólicas salvas, remissões dos erros passados e daqueles que os defenderam e advogaram por esses erros e todos aqueles que o auxiliaram anteriormente. Pelos quais o presente documento e a vossa jurisdição seja executado nas premissas de forma que não seja impedido e que qualquer pessoa deva sufraga-lo minimamente, ordenamos. Roma, São Pedro, Ano do Senhor no dia 21 de maio de 1536.

BIBLIOGRAFIA

1 Fontes

BULA PRIMEIRA DA SANTA INQUISIÇÃO, CONCEDIDA PELO PAPA PAULO III,

AOS REINOS DE PORTUGAL, EM 23 DE MAIO DE 1536.

CARTA de el-rei D. João III ao Santo Padre Paulo III. In : MATTOS, Vicente da Costa. **Discurso contra a herética perfídia do judaísmo**. Lisboa, 1625.

EYMERICH, Nicolau; LA PEÑA, Francisco de. **Manual dos inquisidores**. Rio de Janeiro : Rosa dos Tempos, 1993.

ORDENAÇOENS do Senhor Rey D. Manuel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.

2 Mapa

Mapa da Autuação das Igrejas Protestantes no início da Reforma. In : FREMANTLE, Anne. **Idade da Fé**. Rio de Janeiro : José Olympio, 1970.

3 Bibliografia

ATTALI, Jacques. **1492: os acontecimentos que marcaram o início da era moderna**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1992.

BAIÃO, Antônio. A Inquisição. In : PERES, Damião (Dir.). **História de Portugal**. Barcelos : Portucalense, 1931. vol.3.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália**,

séculos XV-XVI. São Paulo : Companhia das Letras, 2000.

BONDER, Nilton. **A cabala do dinheiro**. Rio de Janeiro : Imago, 1991.

BRAUDEL, Fernand. **História e ciências sociais**. Lisboa : Presença, 1986.

CAIRNS, Earle E. **O Cristianismo através dos séculos : uma história da Igreja cristã**. São Paulo : Vida Nova, 1981.

CARMO, Sonia Irene do. **História: passado, presente**. São Paulo: Atual, 1994.

CAVALCANTI, Cláudio. LOYOLA, Isis. **História**. São Paulo : Ática, 2000.

DEDIEU, Jean-Pierre. **A Inquisição**. Porto: Perpétuo Socorro, 1993.

ENCICLOPÉDIA luso-brasileira de cultura. Lisboa : Verbo, 1995. Vol.4.

FRANCO, Silvia Cintra; SANTANA, Sergio Reinhardt. **A Inquisição Ibérica**. São Paulo : Ática, 1995.

FRANZEN, August. **Breve História da Igreja**. Lisboa : Presença, 1996.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. São Paulo : Saraiva, 1994.

GRANDE Enciclopédia Portuguesa Brasileira. Lisboa: Editorial, 1986. Vol.6.

HERCULANO, Alexandre. **História da Origem e Estabelecimento da Inquisição**

em Portugal. Lisboa : Bertrand, 1979.

KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1966.

LE GOFF, Jacques Na Idade Média: tempo da igreja e tempo do mercador. In: LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de idade média : tempo, trabalho e**

- cultura no ocidente. Lisboa : estampa, 1980.
- LE GOFF, Jacques. **A bolsa e a vida**. São Paulo : Brasiliense, 1986.
- LIPINER, Elias. **Santa inquisição** : terror e linguagem. Rio de Janeiro : Documentário, 1977.
- LOYN, H. R. (Org.). **Dicionário da idade média**. Rio de Janeiro : Zahar, 1989.
- LUIZETTO, Flávio. **Reformas Religiosas**. São Paulo : Contexto, 1942.
- MAGALHÃES, Álvaro. **Dicionário Enciclopédico Brasileiro Ilustrado**. Porto Alegre : Globo, 1958.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. D. João III. In: MATTOSO, José (Dir.) **História de Portugal**: no alvorecer da modernidade, 1480-1620. Lisboa : Editorial estampa, 1999.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal**. Lisboa : Ágora, 1973.
- NOVA Enciclopédia Barsa. São Paulo : Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1998.
- NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. São Paulo : Brasiliense, 1993.
- NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In : NOVINSKY, Anita (Org.). **Inquisição** : ensaios sobre mentalidades, heresias e arte. São Paulo : EDUSP, 1992.
- O'BRIEN, Jhon A **Martinho Lutero**: o sacerdote que fundou o protestantismo. Petrópolis : Vozes, 1959.
- ORTIZ, D. **Los judeos conversos en España y América**. Madrid : Ed. Istmo, 1971.
- POLIAKOV, León: **De Cristo aos judeus da corte**. São Paulo : Perspectiva, 1955.
- RANKE, Leopold Von. **Historia de los Papas em la época moderna**. México : Fondo de cultura econômica, 1943.
- RUBERT, Arlindo. **Historia de la iglesia en Brasil**. Madrid : Mapfre, 1992.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**. Lisboa : Verbo, 1980.
- SIMON, Edith. **A Reforma**. Rio de Janeiro : José Olympio, 1971.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. **Judaísmo e Inquisição**. Lisboa: Presença, 1987.
- WIESENTHAL, Simon. **A missão secreta de Cristóvão Colombo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.